

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-9070-2002-000-00-00-3**

REQUERENTES : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
DESPACHO

Alberto Nunes Ewerton e Outros apresentam reclamação correicional, com pedido de liminar, **contra ato praticado pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, nos autos do Precatório Requisitório nº TRT/PT - 084/2001, que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação**, limitando as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 ao mês de dezembro de 1990, em face do advento da Lei nº 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único no âmbito do Serviço Público Federal.

Os requerentes, nas razões de recurso, sustentam que o precatório, por constituir procedimento de natureza administrativa, não admite a intervenção do Presidente do Tribunal, nesse momento processual, para limitar o indigitado reajuste à data de conversão do regime celetista para estatutário, sem **"ofender a coisa julgada"**, bem como **"usurpar a competência do juiz da execução"**. Salientam que os cálculos de liquidação já haviam sido homologados pelo Juiz de primeiro grau com a concordância da entidade executada - Fundação Universidade Federal de Rondônia, e que a questão da limitação, ou não, da condenação à data de mudança de regime estaria **preclusa**, não cabendo mais debate sobre a matéria. Postulam, em liminar, **"o sobrestamento do ato atacado, com o regular processamento do precatório requisitório, nos termos requisitados"**.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, à época, não concedeu a liminar perseguida, no despacho de fls. 95/96, por não vislumbrar os pressupostos autorizadores, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, uma vez que a consequência do não-deferimento da medida extrema não traria prejuízo considerável aos requerentes, haja vista que, para ser incluído no orçamento do próximo ano, o precatório poderá ser apresentado até 1º de julho do corrente ano. Aduziu, ainda, no tocante à matéria em liça, *ipsis litteris*:

"O presente caso reveste-se de grande complexidade, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que autoriza o Presidente do Tribunal a revisar 'de ofício ou a requerimento das partes' as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Com o advento do referido diploma legal, impõe-se uma consideração mais aprofundada acerca da natureza jurídica das decisões proferidas por Presidente de Tribunal Regional, em sede de precatório."

O requerido, instado a manifestar-se sobre o ato objurgado, prestou informações às fls. 102/104, defendendo que agiu com fulcro na competência que lhe foi atribuída enquanto Presidente daquela Corte, por força do artigo 1º-E da Lei nº 9.494, de 10/09/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35, bem como pelo comando insculpido na alínea 'b', item VIII, da Instrução Normativa nº 11/97 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, e ainda no "exercício de sua função correicional".

Invoca jurisprudência, emanada desta Corte Trabalhista, perfilhando o entendimento de que é cabível a atualização dos cálculos do precatório, limitada a 12 de dezembro de 1990, data-limite da competência da Justiça do Trabalho. Reproduz decisão desta Corregedoria da Justiça do Trabalho aduzindo existir **erro material** (artigos 463, inciso I, e 471 do CPC), justificador da elaboração de novos cálculos, quando, na fase de liquidação, as contas são efetuadas de forma que os cálculos são projetados para período posterior à data base dos servidores públicos.

Com efeito, depreende-se dos autos que, após a homologação dos cálculos pelo Juiz da execução, foi expedido um primeiro precatório requisitório (nº 083/93), no importe de R\$ 350.121,18 (trezentos e cinquenta mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos), para pagamento do reajuste salarial da URP de fevereiro de 1989 aos requerentes. Posteriormente, atendendo pedido formulado pela União Federal, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise das alegações de erro quanto ao cálculo da atualização monetária. Assim, o Juiz da execução acabou por homologar os novos cálculos apresentados pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em face da concordância dos exequentes, que atingiram o valor de R\$ 340.001,29 (trezentos e quarenta mil um real e vinte e nove centavos), sendo expedido novo precatório requisitório, agora sob o nº 084/01.

No entanto, registre-se que, à fl. 143 dos autos, foi prestada a seguinte informação, *in litteris*:

"Informo para os devidos fins que, de uma análise aos cálculos que deram origem à presente requisição, os quais encontram-se às fls. 39/47, constatei que a Sentença de 1º grau, confirmada pelo Acórdão do TRT, deferiu o reajuste no "percentual de 26,05% incidindo sobre o mês de fevereiro de 1989 e subseqüentes vencidos e vincendos," sendo a conta de liquidação elaborada aplicando-se o reajuste no período de 02/89 até 10/91. Por outro lado, a Lei nº 8.12/90, limitou a competência da Justiça do trabalho à dezembro/90, em face da mudança do regime celetista para estatutário e jurisprudências do C. TST."

Diante dessa informação, a autoridade requerida verificou que os cálculos homologados pelas partes não se limitavam ao advento da Lei nº 8.112/90, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de **erro material** apto a justificar a determinação de refazimento dos cálculos de liquidação. **Determinou, assim, mediante o Despacho de fls. 145/146, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que o Juiz da execução procedesse à nova revisão nos cálculos de liquidação.**

Embora os requerentes tentem demonstrar, na exordial da presente reclamação, que estão se insurgindo contra o limite imposto pelo requerido aos cálculos de liquidação "obstando a atuação do juízo executório" com a conseqüente "violação à coisa julgada", registre-se que o cerne da questão em estudo cinge-se em aferir se o **ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação**, caracteriza **tumulto processual**, apto a ensejar a reclamação correicional.

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. **Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários a boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia a análise da atuação, em sede de precatório, da autoridade requerida, **visando aferir se o ato impugnado pelos requerentes extrapola a competência atribuída aos Presidentes dos Regionais pela legislação atinente à matéria**, que autoriza a determinação de revisão de cálculos na ocorrência de erro material.

In casu, em se tratando de **erro material** aquele apontado pela autoridade coatora, não se discute ser plenamente admissível a sua atuação, buscando salvaguardar o interesse público, nos moldes vergastados, consoante prevê, em especial, a **Medida Provisória nº 2.180-35, que atribui competência ao Presidente do Tribunal para determinar ex officio a correção de inexactidões materiais ou retificações de erros de cálculos, antes de efetuar-se o pagamento ao credor**. Em assim sendo, não ocorrerá *error in procedendo* a ensejar o deferimento desta correicional.

A aplicação da referida medida provisória justifica-se pelo fato de que, em se tratando de **relação jurídica continuativa, como é o caso dos autos, em que sobreveio modificação no direito material, durante o transcorrer da lide, deveria o Juiz condutor do processo de execução proceder à retificação dos cálculos de liquidação**, conforme preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

Gize-se que o artigo 462 desse mesmo diploma legal também ampara o ato hostilizado, haja vista que prevê a possibilidade de ocorrência, após a propositura da ação, de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, capaz de influir no julgamento da lide, hipótese em que caberá ao magistrado "tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Com efeito, a mudança do vínculo celetista para estatutário, pelo advento do Regime Jurídico Único, constitui fato modificativo, capaz de produzir alterações no julgamento de pedido formulado em prestações sucessivas por tempo indeterminado, como, normalmente, são os pedidos que envolvem prestações vencidas e vincendas. Esse fato modificativo é argüível de ofício ou a requerimento da parte, razão pela qual a liquidação deveria ter respeitado a data da instituição do Regime Jurídico Único.

Logo, a única conclusão possível de se extrair, ante a não-observância, por parte do juízo da execução, do limite imposto pela edição da Lei nº 8.112/90, é que, na hipótese dos autos, os cálculos de liquidação encontram-se evadidos de indiscutível **erro material, fato que autoriza o requerido, no uso de suas atribuições legais, a saná-los, nos termos da Emenda Constitucional nº 2.180-35.**

Por derradeiro, registre-se, ainda, que, sendo a executada ente integrante da Administração Pública, submete-se à regra do artigo 37 da *Lex Mater*, em especial no que tange aos princípios lá inseridos em seu *caput*, **"legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"**. Nesse passo, qualquer decisão judicial, exprimir maior da atuação do Poder Judiciário, deve expressar compatibilidade com esses ditames constitucionais e tornar-se *escrava obediente* da moralidade e da legalidade.

Em tempo de conclusão, gize-se que o ato do Presidente daquela Corte, de limitar os cálculos até a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, não tem o condão de vincular a atuação do Juiz da execução, haja vista que o magistrado conta com a prerrogativa da liberdade funcional, que o autoriza a agir conforme sua livre convicção. Assim, caso fosse cumprida a determinação do requerido, caberia aos requerentes interpor o recurso que julgassem aplicável ao caso, razão pela qual não prospera a argumentação perfilhada nesta correicional.

Por todo o exposto, sob os distintos enfoques que se examine a questão, verifica-se que não incidiu o requerido em **error in procedendo** na hipótese dos autos, razão pela qual **julgo improcedente a reclamação correicional.**

Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu advogado, bem como o Juiz-Presidente do Tribunal Regional da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Corrêa Júnior, autoridade requerida.
Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-31336-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARACAJU
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
REQUERIDO : ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Às fls. 85/86, o Município de Maracaju pede reconsideração do despacho de fls. 80/81, que concedeu prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o requerente indicasse o ato que pretende impugnar no presente processo e procedesse à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos fossem os atos atacados.

Sustenta o requerente que todos os comandos de seqüestro exarados nos diversos processos de precatórios, mencionados nesta reclamação correicional, tiveram como único fundamento a preterição do Município da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, em virtude do pagamento de acordo celebrado na reclamação trabalhista 515/99. Aduz, portanto, que não há peculiaridade nas decisões dos precatórios, que possa levar a julgamento díspare.

Não procedem os argumentos do Município de Maracaju. É que, apesar de os requisitos originarem da reclamação trabalhista nº 515/99, configuram autos distintos e únicos, não podendo ser analisados conjuntamente, conforme está explicitado às fls. 80/81.

Destarte, mantenho o despacho de fls. 80/81 e concedo, novamente, prazo de 10 dias para que o requerente indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-752539/2001.3

REQUERENTES : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

REQUERIDO : JOSÉ MARIA DA CUNHA, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o pedido formulado às fls. 94/95 e 91/92 (fac-símile), concedo o prazo de 10 dias para que seja regularizada a representação processual do requerente Alcides Grandmasson Ferreira Chaves, sob pena de indeferimento da inicial quanto a este.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PROCESSO Nº TST-RC-764.624/2001.6

REQUERENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

ADVOGADA : DRª AMAZONEIDE F. PEREIRA

REQUERIDA : JUÍZA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Os presentes autos, **arquivados** em 22 de maio de 2002, foram **desarquivados** aos 23 dias do mês de maio de 2002 para juntada da petição de fls. 177/180, protocolizada sob o nº TST-42324/2002.0.

Trata-se de reclamação correicional por meio da qual o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM pretendeu obter a **suspensão imediata da ordem de seqüestro e liberação das verbas públicas** determinada pela Juíza Presidente do TRT da 11ª Região nos autos do precatório requisitório nº 1700/95.

Às fls. 152/153, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, analisando o **pedido liminar** formulado pelo requerente, decidiu **indeferir-lo**, por considerar ausente o *fumus boni iuris*.

Mediante o despacho de fls. 171/172, o Ministro Vantuil Abdala **julgo procedente a reclamação correicional** fundamentando que **"o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000. Com base nesse entendimento, o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem. Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido nesse sentido (RC-789.767/2001, RC-769.724/2001 e RC-789.764/2001, dentre outros). Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitosamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional para suspender o mandado de seqüestro referente ao Precatório Requisitório nº PT 1700/95, reconsiderando o despacho de fls. 152/153 que indeferiu a liminar pleiteada pelo requerente."**

Oficiada de tal decisão, a Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Presidente do TRT da 11ª Região, requer, às fls. 177/180, que seja julgada improcedente a reclamação e revogada a liminar que determinou a suspensão do seqüestro.

Verifico que os pedidos ora formulados pela requerida resultam de equívoco, pois, nos termos relatados acima, a **reclamação já foi julgada** e, por ter sido considerada **procedente**, o despacho anterior, que havia indeferido a liminar pleiteada pelo requerente, foi reconsiderado.

Indefiro, portanto, tais pedidos, pelos argumentos retro expostos.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-775739/2001.8**

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a petição de fls. 32/34 foi apresentada por fac-símile e que o respectivo original juntado às fls. 35/36 está incompleto, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte ao processo a petição original devidamente instruída, sob pena de indeferimento da exordial e de cassação da liminar deferida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-12853-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra decisão proferida pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de pagamento, correspondente à totalidade do abono deferido, por meio de tutela antecipada, à autora da reclamação trabalhista, em que também são partes a requerente e o Banco da Amazônia S/A - BASA, nos autos do processo nº TRT-RO-348/2002.

Na inicial, a requerente sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultua a boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para julgar a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, à luz dos arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória. Entende que o procedimento da Juíza-Presidenta do TRT contradiz os ditames legais, uma vez que "transformou a execução provisória em definitiva" (fl. 9). Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a suspensão do ato impugnado, por incompetência absoluta do juízo, e, em decorrência, suspenso "o pagamento determinado pela Douta Presidente da 4ª turma do tribunal regional do trabalho da 8ª região". (FL. 11)

Requer, ainda, por meio de pedido de providência, a expedição de provimento, para que "seja seguido" pelo TRT da 8ª Região "o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, conforme literalidade do art. 273, § 3º, art. 588 (II e III) e art. 589 todos do CPC" (fl. 10), evitando, assim, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos pelo Regional.

As fls. 19, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, nos autos do RO-348/2002, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A autoridade requerida, às fls. 23/26, prestou as informações solicitadas. Informou que os mandados de cumprimento nºs 5/2002 e 6/2002 não chegaram a ser cumpridos e que, pelo despacho de 14/3/2002, aquela magistrada tornou-os sem efeito, conforme cópia anexada às fls. 37, verso.

Assim, ante o ato da autoridade requerida, que tornou sem efeito os mandados de cumprimento nºs 5/2002 e 6/2002, a reclamação correicional perdeu o objeto.

O pedido de providência é incabível na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento inviável juridicamente.

Destarte, em face da perda de objeto, julgo extinta a reclamação correicional; quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.

Intime-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-9070-2002-000-00-00-3

REQUERENTES : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Alberto Nunes Ewerton e Outros apresentam reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, nos autos do Precatório Re-

quisitório nº TRT/PT - 084/2001, que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 ao mês de dezembro de 1990, em face do advento da Lei nº 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único no âmbito do Serviço Público Federal.

Os requerentes, nas razões de recurso, sustentam que o precatório, por constituir procedimento de natureza administrativa, não admite a intervenção do Presidente do Tribunal, nesse momento processual, para limitar o indigitado reajuste à data de conversão do regime celetista para estatutário, sem "ofender a coisa julgada", bem como "usurpar a competência do juiz da execução". Saliem que os cálculos de liquidação já haviam sido homologados pelo Juiz de primeiro grau com a concordância da entidade executada - Fundação Universidade Federal de Rondônia, e que a questão da limitação, ou não, da condenação à data de mudança de regime estaria preclusa, não cabendo mais debate sobre a matéria. Postulam, em liminar, "o sobreestamento do ato atacado, com o regular processamento do precatório requisitório, nos termos requisitados".

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, à época, não concedeu a liminar perseguida, no despacho de fls. 95/96, por não vislumbrar os pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que a consequência do não deferimento da medida extrema não traria prejuízo considerável aos requerentes, haja vista que, para ser incluído no orçamento do próximo ano, o precatório poderá ser apresentado até 1º de julho do corrente ano. Aduziu, ainda, no tocante à matéria em liça, *ipsis litteris*:

"O presente caso reveste-se de grande complexidade, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que autoriza o Presidente do Tribunal a revisar de ofício ou a requerimento das partes as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Com o advento do referido diploma legal, impõe-se uma consideração mais aprofundada acerca da natureza jurídica das decisões proferidas por Presidente de Tribunal Regional, em sede de precatório."

O requerido, instado a manifestar-se sobre o ato objurgado, prestou informações às fls. 102/104, defendendo que agiu com fulcro na competência que lhe foi atribuída enquanto Presidente daquela Corte, por força do artigo 1º-E da Lei nº 9.494, de 10/09/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35, bem como pelo comando insculpido na alínea 'b', item VIII, da Instrução Normativa nº 11/97 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, e ainda no "exercício de sua função correicional".

Invoca jurisprudência, emanada desta Corte Trabalhista, perfilhando o entendimento de que é cabível a atualização dos cálculos do precatório, limitada a 12 de dezembro de 1990, data-limite da competência da Justiça do Trabalho. Reproduz decisão desta Corregedoria da Justiça do Trabalho aduzindo existir erro material (artigos 463, inciso I, e 471 do CPC), justificador da elaboração de novos cálculos, quando, na fase de liquidação, as contas são efetuadas de forma que os cálculos são projetados para período posterior à data base dos servidores públicos.

Com efeito, depreende-se dos autos que, após a homologação dos cálculos pelo Juiz da execução, foi expedido um primeiro precatório requisitório (nº 083/93), no importe de R\$ 350.121,18 (trezentos e cinquenta mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos), para pagamento do reajuste salarial da URP de fevereiro de 1989 aos requerentes. Posteriormente, atendendo pedido formulado pela União Federal, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise das alegações de erro quanto ao cálculo da atualização monetária. Assim, o Juiz da execução acabou por homologar os novos cálculos apresentados pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em face da concordância dos exequentes, que atingiram o valor de R\$ 340.001,29 (trezentos e quarenta mil um real e nove centavos), sendo expedido novo precatório requisitório, agora sob o nº 084/01.

No entanto, registre-se que, à fl. 143 dos autos, foi prestada a seguinte informação, *in litteris*:

"Informo para os devidos fins que, de uma análise aos cálculos que deram origem à presente requisição, os quais encontram-se às fls. 39/47, constata-se que a Sentença de 1º grau, confirmada pelo Acórdão do TRT, deferiu o reajuste no "percentual de 26,05% incidindo sobre o mês de fevereiro de 1989 e subsequentes vencidos e vincendos," sendo a conta de liquidação elaborada aplicando-se o reajuste no período de 02/89 até 10/91. Por outro lado, a Lei nº 8.12/90, limitou a competência da Justiça do trabalho à dezembro/90, em face da mudança do regime celetista para estatutário e jurisprudências do C. TST."

Diante dessa informação, a autoridade requerida verificou que os cálculos homologados pelas partes não se limitavam ao advento da Lei nº 8.112/90, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de erro material apto a justificar a determinação de refazimento dos cálculos de liquidação. Determinou, assim, mediante o Despacho de fls. 145/146, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que o Juiz da execução procedesse à nova revisão nos cálculos de liquidação.

Embora os requerentes tentem demonstrar, na exordial da presente reclamação, que estão se insurgindo contra o limite imposto pelo requerido aos cálculos de liquidação "obstando a atuação do juízo executório" com a consequente "violação à coisa julgada", registre-se que o cerne da questão em estudo cinge-se em aferir se o ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação, caracteriza tumulto processual, apto a ensejar a reclamação correicional.

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias

para corrigir erros, abusos e atos contrários a boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia a análise da atuação, em sede de precatório, da autoridade requerida, visando aferir se o ato impugnado pelos requerentes extrapola a competência atribuída aos Presidentes dos Regionais pela legislação atinente à matéria, que autoriza a determinação de revisão de cálculos na ocorrência de erro material.

In casu, em se tratando de erro material aquele apontado pela autoridade coatora, não se discute ser plenamente admissível a sua atuação, buscando salvaguardar o interesse público, nos moldes vergastados, consoante prevê, em especial, a Medida Provisória nº 2.180-35, que atribui competência ao Presidente do Tribunal para determinar *ex officio* a correção de inexactidões materiais ou retificações de erros de cálculos, antes de efetuar-se o pagamento ao credor. Em assim sendo, não ocorrerá *error in procedendo* a ensejar o deferimento desta correicional.

A aplicação da referida medida provisória justifica-se pelo fato de que, em se tratando de relação jurídica continuativa, como é o caso dos autos, em que sobreveio modificação no direito material, durante o transcorrer da lide, deveria o Juiz condutor do processo de execução proceder à retificação dos cálculos de liquidação, conforme preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

Gize-se que o artigo 462 desse mesmo diploma legal também ampara o ato hostilizado, haja vista que prevê a possibilidade de ocorrência, após a propositura da ação, de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, capaz de influir no julgamento da lide, hipótese em que caberá ao magistrado "tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Com efeito, a mudança do vínculo celetista para estatutário, pelo advento do Regime Jurídico Único, constitui fato modificativo, capaz de produzir alterações no julgamento de pedido formulado em prestações sucessivas por tempo indeterminado, como, normalmente, são os pedidos que envolvem prestações vencidas e vincendas. Esse fato modificativo é argüível de ofício ou a requerimento da parte, razão pela qual a liquidação deveria ter respeitado a data da instituição do Regime Jurídico Único.

Logo, a única conclusão possível de se extrair, ante a não-observância, por parte do juízo da execução, do limite imposto pela edição da Lei nº 8.112/90, é que, na hipótese dos autos, os cálculos de liquidação encontram-se eivados de indiscutível erro material, fato que autoriza o requerido, no uso de suas atribuições legais, a saná-los, nos termos da Emenda Constitucional nº 2.180-35.

Por derradeiro, registre-se, ainda, que, sendo a executada ente integrante da Administração Pública, submete-se à regra do artigo 37 da *Lex Mater*, em especial no que tange aos princípios lá inseridos em seu *caput*, "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Nesse passo, qualquer decisão judicial, exprimir maior da atuação do Poder Judiciário, deve expressar compatibilidade com esses ditames constitucionais e tornar-se *escrava obediente* da moralidade e da legalidade.

Em tempo de conclusão, gize-se que o ato do Presidente daquela Corte, de limitar os cálculos até a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, não tem o condão de vincular a atuação do Juiz da execução, haja vista que o magistrado conta com a prerrogativa da liberdade funcional, que o autoriza a agir conforme sua livre convicção. Assim, caso fosse cumprida a determinação do requerido, caberia aos requerentes interpor o recurso que julgassem aplicável ao caso, razão pela qual não prospera a argumentação perfilhada nesta correicional.

Por todo o exposto, sob os distintos enfoques que se examine a questão, verifica-se que não incidiu o requerido em *error in procedendo* na hipótese dos autos, razão pela qual julgo improcedente a reclamação correicional.

Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu advogado, bem como o Juiz-Presidente do Tribunal Regional da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Corrêa Júnior, autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-31336-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARACAJU
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 REQUERIDO : ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

As fls. 85/86, o Município de Maracaju pede reconsideração do despacho de fls. 80/81, que concedeu prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o requerente indicasse o ato que pretende impugnar no presente processo e procedesse à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos fossem os atos atacados.

Sustenta o requerente que todos os comandos de seqüestro exarados nos diversos processos de precatórios, mencionados nesta reclamação correicional, tiveram como único fundamento a preterição do Município da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, em virtude do pagamento de acordo celebrado na reclamação trabalhista 515/99. Aduz, portanto, que não há peculiaridade nas decisões dos precatórios, que possa levar a julgamento díspare.

Não procedem os argumentos do Município de Maracaju. É que, apesar de os requisitórios originarem da reclamação trabalhista nº 515/99, configuram autos distintos e únicos, não podendo ser analisados conjuntamente, conforme está explicitado às fls. 80/81.

Destarte, mantenho o despacho de fls. 80/81 e concedo, novamente, prazo de 10 dias para que o requerente indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-752539/2001.3

REQUERENTES : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

REQUERIDO : JOSÉ MARIA DA CUNHA, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando o pedido formulado às fls. 94/95 e 91/92 (falsímile), concedo o prazo de 10 dias para que seja regularizada a representação processual do requerente Alcides Grandmasson Ferreira Chaves, sob pena de indeferimento da inicial quanto a este.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PROCESSO Nº TST-RC-764.624/2001.6

REQUERENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

ADVOGADA : DRª AMAZONEIDE F. PEREIRA

REQUERIDA : JUÍZA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Os presentes autos, arquivados em 22 de maio de 2002, foram **desarquivados** aos 23 dias do mês de maio de 2002 para juntada da petição de fls. 177/180, protocolizada sob o nº TST-42324/2002.0.

Trata-se de reclamação correicional por meio da qual o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM pretendeu obter a **suspensão imediata da ordem de seqüestro e liberação das verbas públicas** determinada pela Juíza Presidenta do TRT da 11ª Região nos autos do precatório requisitório nº 1700/95.

As fls. 152/153, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, analisando o **pedido liminar** formulado pelo requerente, decidiu **indeferir-lo**, por considerar ausente o *fumus boni iuris*.

Mediante o despacho de fls. 171/172, o Ministro Vantuil Abdala **julgou procedente a reclamação correicional** fundamentando que "o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000. Com base nesse entendimento, o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem. Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido nesse sentido (RC-789.767/2001, RC-769.724/2001 e RC-789.764/2001, dentre outros). Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, **julgo procedente a presente reclamação correicional para suspender o mandado de seqüestro referente ao Precatório Requisitório nº PT 1700/95, reconsiderando o despacho de fls. 152/153 que indeferiu a liminar pleiteada pelo requerente.**"

Oficiada de tal decisão, a Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Presidenta do TRT da 11ª Região, requer, às fls. 177/180, que seja julgada improcedente a reclamação e revogada a liminar que determinou a suspensão do seqüestro.

Verifico que os pedidos ora formulados pela requerida resultam de equívoco, pois, nos termos relatados acima, a **reclamação já foi julgada** e, por ter sido considerada **procedente**, o despacho anterior, que havia indeferido a liminar pleiteada pelo requerente, foi reconsiderado.

Indefiro, portanto, tais pedidos, pelos argumentos retro expostos.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-775739/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que a petição de fls. 32/34 foi apresentada por falsímile e que o respectivo original juntado às fls. 35/36 está incompleto, concedo ao requerente o **prazo de 10 dias para que junte ao processo a petição original devidamente instruída**, sob pena de indeferimento da exordial e de cassação da liminar deferida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-12853-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra decisão proferida pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de pagamento, correspondente à totalidade do abono deferido, por meio de tutela antecipada**, à autora da reclamação trabalhista, em que também são partes a requerente e o Banco da Amazônia S/A - BASA, nos autos do processo nº TRT-RO-348/2002.

Na inicial, a requerente sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultua a boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para julgar a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, à luz dos arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória. Entende que o procedimento da Juíza-Presidenta do TRT contraz os ditames legais, uma vez que "transformou a **execução provisória em definitiva**" (fl. 9). Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a suspensão do ato impugnado, por incompetência absoluta do juízo, e, em decorrência, suspenso "**o pagamento determinado pela Doutra Presidente da 4ª turma do tribunal regional do trabalho da 8ª região**". (FL. 11)

Requer, ainda, por meio de pedido de providência, a expedição de provimento, para que "**seja seguido**" pelo TRT da 8ª Região "**o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, conforme literalidade do art. 273, § 3º, art. 588 (II e III) e art. 589 todos do CPC**" (fl. 10), evitando, assim, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos pelo Regional.

As fls. 19, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, nos autos do RO-348/2002, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A autoridade requerida, às fls. 23/26, prestou as informações solicitadas. Informou que **os mandados de cumprimento** nºs 5/2002 e 6/2002 **não chegaram a ser cumpridos e que, pelo despacho de 14/3/2002, aquela magistrada tornou-os sem efeito**, conforme cópia anexada às fls. 37, verso.

Assim, ante o ato da autoridade requerida, que tornou sem efeito os mandados de cumprimento nºs 5/2002 e 6/2002, a **reclamação correicional perdeu o objeto**.

O **pedido de providência é incabível** na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emrestaria eficaz normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento invariável juridicamente.

Destarte, **em face da perda de objeto, julgo extinta a reclamação correicional; quanto ao pedido de providência, indefiro o por ser incabível**.

Intime-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO: RC-29586/2002-000-00-00-4

Requerente: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de cassação da liminar concedida, para que informe o endereço dos exequentes que figuram nos precatórios requisitórios nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98 e apresente cópias da petição inicial em número suficiente para viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO: PP-30337/2002-000-00-00-1

Requerentes : HELENITA NOVELLI E OUTROS

REQUERIDO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em atenção ao pedido formulado na petição de fl. 56, **renovo aos requerentes o prazo improrrogável de 10 dias para que procedam à autenticação dos documentos de fls. 6 a 14 e de fls. 23 a 50 enfileixados no processo e apresentem uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Determino, outrossim, que, no prazo assinalado, juntem aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, subscritor da petição ora em exame, com vistas à regularização da representação processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO: RC-29586/2002-000-00-00-4

Requerente: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de cassação da liminar concedida, para que informe o endereço dos exequentes que figuram nos precatórios requisitórios nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98 e apresente cópias da petição inicial em número suficiente para viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO: PP-30337/2002-000-00-00-1

Requerentes : HELENITA NOVELLI E OUTROS

REQUERIDO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em atenção ao pedido formulado na petição de fl. 56, **renovo aos requerentes o prazo improrrogável de 10 dias para que procedam à autenticação dos documentos de fls. 6 a 14 e de fls. 23 a 50 enfileixados no processo e apresentem uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Determino, outrossim, que, no prazo assinalado, juntem aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, subscritor da petição ora em exame, com vistas à regularização da representação processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-2118-1997-004-15-00-8

PETIÇÃO TST-P-33.162/02.9

AGRAVANTE:JOÃO CARLOS TROPANO ARROYO

ADVOGADO(A): Dr.(*) Júlia C. F. da Silva

AGRAVADO:DABI - ATLANTE S/A - INDÚSTRIA MÉDICA ODONTÓLOGICAS

ADVOGADO(A):Dr.(*) Susana Pereira de Souza Balieiro

DESPACHO

1 - Defiro o pedido, em face do disposto no § 2º do art. 265 do CPC.

2 - À SED PROVIDENCIAR A JUNTADA DA PETIÇÃO, alterando-se os registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais

3 - Publique-se.

Em 6/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-686-1991-010-15-00-0

PETIÇÃO TST-P-37.992/02.5

AGRAVANTE:ISMAEL JOSÉ VIEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO(A): Dr.(*) Domingos Edmundo Macha

AGRAVADO:BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

ADVOGADO(A):Dr.(*) Gervásio Fernandes Cunha Filho

DESPACHO

1 - À SED a fim de juntar, para oportuno exame pelo juízo da execução

2 - Publique-se.

Em 3/5/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2118-1997-004-15-00-8

PETIÇÃO TST-P-33.162/02.9

AGRAVANTE:JOÃO CARLOS TROPANO ARROYO

ADVOGADO(A): Dr.(*) Júlia C. F. da Silva

AGRAVADO:DABI - ATLANTE S/A - INDÚSTRIA MÉDICA ODONTÓLOGICAS

ADVOGADO(A):Dr.(*) Susana Pereira de Souza Balieiro

DESPACHO

1 - Defiro o pedido, em face do disposto no § 2º do art. 265 do CPC.



2 - À SED PROVIDENCIAR A JUNTADA DA PETIÇÃO, alterando-se os registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais
3 - Publique-se.
Em 6/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-686-1991-010-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-37.992/02.5

AGRAVANTE: ISMAEL JOSÉ VIEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO(A): Dr.(*) Domingos Edmundo Macha
AGRAVADO: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) Gervásio Fernandes Cunha Filho
DESPACHO

1 - À SED a fim de juntar, para oportuno exame pelo juízo da execução
2 - Publique-se.
Em 3/5/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Requerente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADOS : ANGELISA DA SILVA E OUTROS
AUTORIDADE : EX.^{MA} SR.^A JUÍZA RELATORA ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
COATORA : MARIA NASCIMENTO SILVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Rondônia, com fundamento nos artigos 42, inciso XXXV, e 375, do RITST, 13 da Lei nº 1.533/51 e 4º da Lei nº 4.384/64, requer a suspensão da liminar concedida em processo de mandado de segurança pela Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, relatora do Mandado de Segurança nº TRT - MS nº 023/2002, em que figuram como impetrantes Angelisa da Silva e Outros.

O writ ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, visa à imediata incorporação nos vencimentos dos impetrantes do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), relativo ao Plano Collor (84,32%), originado de decisão judicial, cujos efeitos foram suspensos por DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

O deferimento da liminar nos autos do *mandamus* apoiou-se no fundamento de que, no caso, estariam caracterizadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em face da procedência das alegações dos impetrantes no sentido de que a suspensão do pagamento do percentual supramencionado ofende à coisa julgada.

O pedido de suspensão da liminar, ora formulado, embasa-se nos argumentos de que a concessão do benefício aos servidores, do modo como foi feita, contraria os artigos 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 e 5º da Lei nº 4.348/64, na medida em que importa aumento salarial a servidor público, e deque a decisão refutada impõe grave lesão à ordem e à economia públicas.

Não assiste razão à Requerente. O pedido de suspensão, num exame apriorístico, como é próprio das decisões desta natureza, não encontra respaldo na legislação por ele apontada. Os pressupostos da medida pretendida, quais sejam a ofensa à ordem e à economia públicas, não foram inequivocamente demonstrados. A argumentação da Requerente, no sentido de demonstrar que a decisão impugnada teve a consequência decriar vantagens aos servidores, não tem sustentação, uma vez que o seu objeto foi o de restaurar direitos conferidos em decisão judicial transitada em julgado, tornada sem efeito por ato administrativo.

Assim, não estando presentes os requisitos que autorizam a suspensão da liminar, **indefiro o pedido**.
Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE JUNHO DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-815.777/01.3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLY BERNARDES REZENDE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA, ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Regularize o recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, uma vez que o outorgante do substabelecimento de fl. 286 não possui procuração nos autos.
Publique-se.
Brasília, 3 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/NAM/FCT

PROC. Nº TST-RODC-799.944/2001.5 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DAMARES FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 207/216, acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Suscitante e de ausência de negociação, argüidas pelo Suscitado, e extinguiu o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Esclareceu que não havia sido observado o *quorum* estatutário, que exigia, em segunda convocação, a presença de 1/3 dos associados quites, bem como não constou do edital de convocação (fl. 87) fossem os interessados deliberar sobre a outorga de poderes para a entidade sindical profissional instaurar dissídio coletivo. Afirmou, ainda, o TRT, que não foram exauridas as tratativas negociais, eis que o Suscitante revelou-se incapaz de, ordenadamente, convocar a categoria e tentar negociar o deliberado. Ressaltou que insuficiência do Sindicato Profissional em buscar uma negociação direta como entidade sindical patronal não poderia ser substituída por uma decisão judicial normativa.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá (fls. 221/228), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, uma vez que o próprio Suscitado reconheceu a validade da assembléia realizada pelo Suscitante, não havendo qualquer motivo para que a Corte *a quo* criasse qualquer obstáculo ao exame da ação coletiva. Alega que durante o processo negociado o Sindicato Patronal em nenhum momento questionou a sua legitimidade, bem como considera haver exaurido as tentativas de NEGOCIAÇÃO. As custas foram devidamente recolhidas (fl. 474).

O RECURSO FOI ADMITIDO PELO DESPACHO DE FL. 307. Contra-razões às fls. 481/487.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 494, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Na hipótese, não consta dos autos informação a respeito do número de associados da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível aferir-se a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SDC).

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um associado.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, ASSIM DEIXOU CONSIGNADO, "VERBIS":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

Constata-se, ainda, que o edital de fl. 85, que convocou a categoria para assembléia-geral, não informou fossem os associados deliberar sobre a outorga de poderes ao Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, maculando também a legitimidade do Sindicato profissional.

Assim, devidamente caracterizada a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para a instauração do dissídio coletivo, irrelevante o fato de ter ou não havido sido satisfeito o pressuposto da negociação previsto no artigo 114, §2º, da Constituição Federal de 1988.

As normas insculpidas na CLT relativas ao *quorum* para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembléias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são

de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Ademais, as condições da ação e os pressupostos processuais, independentemente da manifestação das partes, são passíveis de apreciação *ex officio* pelo magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, sendo o Recurso interposto pela parte manifestamente improcedente e confrontando-se com a jurisprudência dominante deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 DO TST E NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO.
Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MAIO DE 2002.

RIDERDE BRITO
Ministro Relator
RB/CGR/AF

PROC. Nº TST-RODC-803.413/2001.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
ADVOGADO : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 127/132, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante e da ausência de negociação. Assim deixou consignado em sua ementa, *verbis*:

"Sendo a suscitada parte ilegítima *ad causam* e inexistindo *quorum* legal para a instauração da INSTÂNCIA, EXTINGUE-SE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".

Quanto à ausência de negociação, entendeu o TRT que o Sindicato Profissional não convocou o Sindicato representante da categoria econômica para negociar, tendo apenas se dirigido à Associação dos Servidores Civis do Brasil, quando não caracterizada a hipótese de interesses particularizados, mas de toda categoria profissional.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 133/134, foram rejeitados, SOB OS SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Registre-se, por oportuno, que a ausência de *quorum* está fundamentada no descumprimento do artigo 612 da CLT, visto que o edital de convocação de fls. 47, refere-se, inicialmente, à autorização para abertura do processo de negociação, podendo ser celebrado acordo ou convenção coletivos, como, aliás, não poderia deixar de ser, na medida em que a instauração do dissídio coletivo depende do esgotamento da negociação prévia. Ademais, como se vê do artigo 859 Consolidado, o *quorum* necessário para instauração do dissídio é superior àquele necessário para celebração de acordo ou convenção coletivos. Assim, de toda sorte verifica-se a ausência de *quorum* legal.

No tocante à convocação para a assembléia que, segundo o suscitante, teria sido válida, o acórdão expressamente manifestou-se no sentido de que o edital de fls. 47 convocou todos os professores do Município do Rio de Janeiro que lecionem em Educação Pré-Escolar, Alfabetização e de 1º e 2º graus, não apenas àqueles que prestam serviços na suscitada e, mais, que, da lista de presença, não consta nenhum professor empregado desta. Por estes motivos entendeu-se que os interesses não eram particularizados, havendo ilegitimidade passiva *ad causam*, e que, de todo modo, houve insuficiência de *quorum*." (FLS. 137/138)

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro (fls. 142/147), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, uma vez que o item 21 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho é inconstitucional. Afirmo que a Instrução Normativa nº 04 do TST privilegia o *quorum* estatutário para as deliberações tomadas em Assembléia pelo Sindicato Profissional. Defende tese no sentido de que os artigos 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Invoca o artigo 8º, inciso II, da atual Carta Magna. Reitera que a Suscitada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a pauta de reivindicações contém situações e pedidos diferenciados. Alega que a Suscitada recebeu a pauta de reivindicações e compareceu à Mesa Redonda realizada.

AS CUSTAS FORAM DEVIDAMENTE RECOLHIDAS (FL. 148).
O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 142.

NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRA-RAZÕES.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 154 pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC).

Na hipótese, a convocação foi feita pelo edital (fl. 47) para todos os integrantes da categoria dos professores do Município do Rio de Janeiro (Primeiro e Segundo Graus) e não somente para os integrantes da categoria profissional que pertençam ao quadro de empregados da Suscitada. Conseqüentemente, teriam participado professores não diretamente interessados, por não serem empregados da Associação dos Servidores Cíveis do Brasil.

Da lista de presença de fls. 48/49, constata-se não haver qualquer indicação de que, pelo menos um daqueles que compareceram, faça parte da Associação dos Servidores Cíveis do Brasil. Assim, resulta mais que evidente que o Suscitante não detém legitimidade para o ajuizamento da AÇÃO COLETIVA.

Ademais, inexistente nos autos informação a respeito do número de associados (interessados) da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível aferir-se a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC).

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois OU TRÊS, OU MESMO UM ASSOCIADO.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, "verbis":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção COLETIVA."

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 612 e 859 da CLT e do item 21 da Orientação Jurisprudencial. Como já asseverado, a única forma de se aferir a observância do *quorum* necessário ao ajuizamento do dissídio coletivo é mediante a informação do número de associados da entidade sindical.

Assim, devidamente caracterizada a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para a instauração do dissídio coletivo, irrelevantes os aspectos referentes à ausência de negociação e à ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL.

As normas insculpidas na CLT relativas ao *quorum* para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembléias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Ademais, as condições da ação e os pressupostos processuais, independentemente da manifestação das partes, são passíveis de apreciação *ex officio* pelo magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, sendo o Recurso interposto pela parte manifestamente improcedente e confrontando-se com a jurisprudência dominante deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 DO TST E NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2002.

RIDERDE BRITO

Ministro Relator

RB/CGR/

PROC. NºTST-ROAA-07554-2002-900-08-00-8 TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS NO ESTADO DO PARÁ-SINDCON

ADVOGADO : DR. GEORGE VIANA ARAÚJO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ-SINTRACON

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCA-

ÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACON e o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS NO ESTADO DO PARÁ - SINDCON, pleiteando anulação da "Cláusula 14ª - Da Taxa Assistencial" da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 10/27, com vigência para o período de 1º.04.2001 a 31.05.2002, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados dos empregados.

A Exma. Juíza Relatora deferiu a liminar pretendida, suspendendo a eficácia da aludida cláusula e fixando multa para a hipótese do descumprimento da ordem (fls. 58/59).

O Eg. 8º Regional deixou de aplicar a multa fixada na liminar e julgou procedente em parte o pedido de anulação, declarando a nulidade da cláusula 14ª da convenção coletiva de trabalho bem como o direito de os empregados não associados pleitearem, por meio de dissídios individuais, os valores que hajam sido recolhidos indevidamente (fls. 122/127).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, pretendendo que os valores indevidamente recolhidos sejam restituídos imediatamente aos empregados não associados (fls. 130/133).

Razão não assiste ao Recorrente.

De fato, segundo dispõe o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 o Ministério Público do Trabalho pode "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (sem destaque no original).

Por isso, permite-se afirmar que a lei não conferiu ao Ministério Público do Trabalho interesse de agir no que tange à reparação de eventuais danos causados pela cobrança indevida de contribuição assistencial ou confederativa. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº17, DA EG. SDC:

"17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Na espécie, andou bem o Eg. 8º Regional ao indeferir o pedido de condenação à restituição dos valores descontados, esclarecendo que a presente ação anulatória tem natureza tão-somente declaratória.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROAA-747.915/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR

ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BARBARENSE DAS DAMAS DE CARIDADE - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BARBARENSE DAS DAMAS DE CARIDADE - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PIRACICABA E REGIÃO, impugnando a convenção coletiva de trabalho de fls. 52/60, apontando ausência de registro do Sindicato profissional junto ao Ministério do Trabalho e não convocação para a assembléia deliberativa.

O Eg. 15º Regional julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho, porquanto "o jornal que publicou o edital não é de grande circulação, não atingindo todo o interior do Estado de São Paulo, base territorial da primeira requerida" (fl. 429).

Irresignado, o Sindicato/Requerido interpôs recurso ordinário, alegando, em suma, que o jornal em que foi publicado o edital de convocação tem circulação em todo o Estado de São Paulo (fls. 436/440).

Não assiste razão ao Recorrente.

Como é cediço, o edital de convocação para a assembléia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 28** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: "**28. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

Impende salientar que, no caso, tal exigência igualmente resulta de disposição estatutária do sindicato patronal (art. 22, parágrafo único - fl. 180).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembléia, como também indispensável a permitir que os não associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pela convenção coletiva de trabalho, de algum modo influam, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensejar a transparência da assembléia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Entretanto, **na espécie**, publicou-se o edital de convocação para a assembléia em jornal de circulação **restrita**: apenas no *Jornal da Manhã* (fls. 204/205), que é de circulação limitada ao Município de São Paulo, como é público e notório. Ora, o novel SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, fruto de desmembramento, ostentando base territorial estadual, deveria precatar-se de conferir ampla publicidade à assembléia, ao menos em nível estadual.

Inconcebível, em semelhante circunstância, validar-se a deliberação para atingir a ora Recorrida e, enfim, toda a categoria econômica e profissional.

De outro lado, ostentando o Sindicato profissional base territorial **estadual** e, portanto, englobando o município de Piracicaba (fl. 174), a **realização de assembléia deliberativa apenas na cidade de São Paulo** (fls. 207/208) inviabilizou a manifestação de vontade da totalidade da categoria atingida pela CCT e, portanto, invalidou-a.

Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 14** da Eg. SDC: "**14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

De sorte que a inobservância das formalidades em foco macula a convenção coletiva de trabalho e impõe o acolhimento do pedido de declaração de nulidade.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Requerido.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-ES-34.267-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA

DESPAÇO

A Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 2.590/2002**, por intermédio da qual foi deferido reajuste salarial de 9,53%.

EIS O TEOR DA CLÁUSULA IMPUGNADA:

"Cláusula I - Reajuste salarial - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2002, com o percentual de 9,53% (nove vírgula cinqüenta e três por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE no período de maio de 2001 a abril de 2002, a incidir sobre os salários de abril de 2002, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fl. 24).

Nesses termos, o Órgão julgador originário deferiu o percentual em tela invocando a necessidade de se manter o poder de compra do salário mediante sua recomposição periódica.

À essa motivação apresentada pelo Juízo, a Requerente opõe o argumento de que a concessão de reajuste salarialé condicionada à produtividade e à lucratividade da entidade patronal. Sustenta, ainda, que a legislação regente da política econômica não admite a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Efetivamente, o ordenamento jurídico vigente remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, conforme disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o processo negocial invariavelmente não tem atingido resultados concretos, mormente quando se trata de estabelecer valores para a contraprestação do trabalho num determinado setor, em razão, na maioria das vezes, das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada pelo artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visto subsistir o poder normativo da Justiça do Trabalho, bem como pelos artigos 766 da CLT e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Dessa forma, a sentença normativa, enquanto sucedâneo do processo de autocomposição



frustrada, pode comportar normatização acerca da pretensão de reajuste salarial que não emergiu da negociação coletiva autônoma.

Firmada a competência da Justiça do Trabalho, verifica-se que o reajuste salarial em questão, no percentual em que deferido pela Corte Regional, tomou por parâmetro referencial a variação do INPC apurada pelo IBGE no período revisando.

Essa decisão, em tese, contraria a disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, a cláusula pertinente.

Por outro lado, diante do *quantum* deferido pelo Tribunal Regional, a título apenas de recomposição do poder de compra do salário, ante a realidade fática delimitada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indício de quehouve, sim, perda salarial para categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acautelatório, e como tal de natureza provisória, e considerando ainda a necessidade de equilibrarem-se, por ora, os interesses divergentes das partes de forma a evitar a potencialização do conflito existente desencadeando, assim, possível movimento paredista, **defiro o pleito parcialmente**, para limitar o reajuste postulado ao percentual de **6,9%** (seis víngula nove por cento), incidente sobre os salários a partir de 1º de maio de 2002, até o julgamento, pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste colendo Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.590/2002.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-ES-33.099-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 19/2001.

Ocorre que não consta dos autos cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente providencie a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RODC-815.777/01.3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST É OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLY BERNARDES REZENDE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Regularize o recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, uma vez que o outorgante do substabelecimento de fl. 286 não possui procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator
MF/NAM/FCT

PROC. NºTST-RODC-799.944/2001.5 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DAMARES FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 207/216, acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Suscitante e de ausência de negociação, argüidas pelo Suscitado, e extinguiu o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Esclareceu que não havia sido observado o *quorum* estatutário, que exigia, em segunda convocação, a presença de 1/3 dos associados quites, bem como não constou do edital de convocação (fl. 87) fossem os interessados deliberar sobre a outorga de poderes para a entidade sindical profissional instaurar dissídio coletivo. Afirmou, ainda, o TRT, que não foram exauridas as tratativas negociais, eis que o Suscitante revelou-se incapaz de, ordenadamente, convocar a categoria e tentar negociar o deliberado. Ressaltou que insuficiência do Sindicato Profissional em buscar uma negociação direta com entidade sindical patronal não poderia ser substituída por uma decisão judicial normativa. Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá (fls. 221/228), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, uma vez que o próprio Suscitado reconheceu a validade da assembléia realizada pelo Suscitante, não havendo qualquer motivo para que a Corte *a quo* criasse qualquer obstáculo ao exame da ação coletiva. Alega que durante o processo negocial o Sindicato Patronal em nenhum momento questionou a sua legitimidade, bem como considera haver exaurido as tentativas de NEGOCIAÇÃO.

As custas foram devidamente recolhidas (fl. 474).

O RECURSO FOI ADMITIDO PELO DESPACHO DE FL. 307.

Contra-razões às fls. 481/487.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 494, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Na hipótese, não consta dos autos informação a respeito do número de associados da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível aferir-se a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SDC).

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um associado.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, ASSIM DEIXOU CONSIGNADO, "VERBIS":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

Constata-se, ainda, que o edital de fl. 85, que convocou a categoria para assembléia-geral, não informou fossem os associados deliberar sobre a outorga de poderes ao Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, maculando também a legitimidade do Sindicato profissional.

Assim, devidamente caracterizada a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para a instauração do dissídio coletivo, irrelevante o fato de ter ou não havido sido satisfeito o pressuposto da negociação previsto no artigo 114, §2º, da Constituição Federal de 1988.

As normas insculpidas na CLT relativas ao *quorum* para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembléias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Ademais, as condições da ação e os pressupostos processuais, independentemente da manifestação das partes, são passíveis de apreciação *ex officio* pelo magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, sendo o Recurso interposto pela parte manifestamente improcedente e confrontando-se com a jurisprudência dominante deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 DO TST E NEGO SEGUIMENTO AO APELO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator
RB/CGR/AF

PROC. NºTST-RODC-803.413/2001.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DEJANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CÍVIS DO BRASIL
ADVOGADO : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 127/132, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante e da ausência de negociação. Assim deixou consignado em sua ementa, *verbis*:

"Sendo a suscitada parte ilegítima *ad causam* e inexistindo *quorum* legal para a instauração da INSTÂNCIA, EXTINGUE-SE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".

Quanto à ausência de negociação, entendeu o TRT que o Sindicato Profissional não convocou o Sindicato representante da categoria econômica para negociar, tendo apenas se dirigido à Associação dos Servidores Cívicos do Brasil, quando não caracterizada a hipótese de interesses particularizados, mas de toda categoria profissional.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 133/134, foram rejeitados, SOB OS SEGUINTES FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Registre-se, por oportuno, que a ausência de *quorum* está fundamentada no descumprimento do artigo 612 da CLT, visto que o edital de convocação de fls. 47, refere-se, inicialmente, à autorização para abertura do processo de negociação, podendo ser celebrado acordo ou convenção coletivos, como, aliás, não poderia deixar de ser, na medida em que a instauração do dissídio coletivo depende do esgotamento da negociação prévia. Ademais, como se vê do artigo 859 Consolidado, o *quorum* necessário para instauração do dissídio é superior àquele necessário para celebração de acordo ou convenção coletivos. Assim, de toda sorte verifica-se a ausência de *quorum* legal.

No tocante à convocação para a assembléia que, segundo o suscitante, teria sido válida, o acórdão expressamente manifestou-se no sentido de que o edital de fls. 47 convocou todos os professores do Município do Rio de Janeiro que lecionem em Educação Pré-Escolar, Alfabetização e de 1º e 2º graus, não apenas aqueles que prestam serviços na suscitada e, mais, que, da lista de presença, não consta nenhum professor empregado desta. Por estes motivos entendeu-se que os interesses não eram particularizados, havendo ilegitimidade passiva *ad causam*, e que, de todo modo, houve insuficiência de *quorum*." (FLS. 137/138)

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro (fls. 142/147), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, uma vez que o item 21 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho é inconstitucional. Afirma que a Instrução Normativa nº 04 do TST privilegia o *quorum* estatutário para as deliberações tomadas em Assembléia pelo Sindicato Profissional. Defende tese no sentido de que os artigos 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Invoca o artigo 8º, inciso II, da atual Carta Magna. Reitera que a Suscitada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a pauta de reivindicações contém situações e pedidos diferenciados. Alega que a Suscitada recebeu a pauta de reivindicações e compareceu à Mesa Redonda realizada.

AS CUSTAS FORAM DEVIDAMENTE RECOLHIDAS (FL. 148).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 142.

NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRA-RAZÕES.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 154 pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC).

Na hipótese, a convocação foi feita pelo edital (fl. 47) para todos os integrantes da categoria dos professores do Município do Rio de Janeiro (Primeiro e Segundo Graus) e não somente para os integrantes da categoria profissional que pertençam ao quadro de empregados da Suscitada. Conseqüentemente, teriam participado professores não diretamente interessados, por não serem empregados da Associação dos Servidores Cívicos do Brasil. Da lista de presença de fls. 48/49, constata-se não haver qualquer indicação de que, pelo menos um daqueles que compareceram, faça parte da Associação dos Servidores Cívicos do Brasil. Assim, resulta mais que evidente que o Suscitante não detém legitimidade para o ajuizamento da AÇÃO COLETIVA.

Ademais, inexistente nos autos informação a respeito do número de associados (interessados) da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível aferir-se a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC).

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois OU TRÊS, OU MESMO UM ASSOCIADO.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, "verbis":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o quorum da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o quorum do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção COLETIVA."

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 612 e 859 da CLT e do item 21 da Orientação Jurisprudencial. Como já asseverado, a única forma de se aferir a observância do quorum necessário ao ajuizamento do dissídio coletivo é mediante a informação do número de associados da entidade sindical.

Assim, devidamente caracterizada a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para a instauração do dissídio coletivo, irrelevantes os aspectos referentes à ausência de negociação e à ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL.

As normas insculpidas na CLT relativas ao quorum para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembléias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, a União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Ademais, as condições da ação e os pressupostos processuais, independentemente da manifestação das partes, são passíveis de apreciação *ex officio* pelo magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil. Com esses fundamentos, sendo o Recurso interposto pela parte manifestamente improcedente e confrontando-se com a jurisprudência dominante deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 DO TST E NEGÓCIOS SEGUIMENTO AO APELO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2002.
RIDERDE BRITO
Ministro Relator
RB/CGR/

PROC. NºTST-ROAA-07554-2002-900-08-00-8 TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS NO ESTADO DO PARÁ-SINDCON
ADVOGADO : DR. GEORGE VIANA ARAÚJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ-SINTRACON
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACON e o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS NO ESTADO DO PARÁ - SINDCON, pleiteando anulação da "Cláusula 14ª - Da Taxa Assistencial" da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 10/27, com vigência para o período de 1º.04.2001 a 31.05.2002, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados dos empregados.

A Exma. Juíza Relatora deferiu a liminar pretendida, suspendendo a eficácia da aludida cláusula e fixando multa para a hipótese do descumprimento da ordem (fls. 58/59).

O Eg. 8º Regional deixou de aplicar a multa fixada na liminar e julgou procedente em parte o pedido de anulação, declarando a nulidade da cláusula 14ª da convenção coletiva de trabalho bem como o direito de os empregados não associados pleitearem, por meio de dissídios individuais, os valores que hajam sido recolhidos indevidamente (fls. 122/127).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, pretendendo que os valores indevidamente recolhidos sejam restituídos imediatamente aos empregados não associados (fls. 130/133).

Razão não assiste ao Recorrente.

De fato, segundo dispõe o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 o Ministério Público do Trabalho pode "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (sem destaque no original).

Por isso, permite-se afirmar que a lei não conferiu ao Ministério Público do Trabalho interesse de agir no que tange à reparação de eventuais danos causados pela cobrança indevida de contribuição assistencial ou confederativa. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº17, DA EG. SDC:

"17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Na espécie, andou bem o Eg. 8º Regional ao indeferir o pedido de condenação à restituição dos valores descontados, esclarecendo que a presente ação anulatória tem natureza tão-somente declaratória.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROAA-747.915/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BARBARENSE DAS DAMAS DE CARIDADE - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BARBARENSE DAS DAMAS DE CARIDADE - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PIRACICABA E REGIÃO, impugnando a convenção coletiva de trabalho de fls. 52/60, apontando ausência de registro do Sindicato profissional junto ao Ministério do Trabalho e não convocação para a assembléia deliberativa.

O Eg. 15º Regional julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho, porquanto "o jornal que publicou o edital não é de grande circulação, não atingindo todo o interior do Estado de São Paulo, base territorial da primeira requerida" (fl. 429).

Irresignado, o Sindicato/Requerido interpôs recurso ordinário, alegando, em suma, que o jornal em que foi publicado o edital de convocação tem circulação em todo o Estado de São Paulo (fls. 436/440).

Não assiste razão ao Recorrente.

Como é cediço, o edital de convocação para a assembléia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 28** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: "28. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

Impende salientar que, no caso, tal exigência igualmente resulta de disposição estatutária do sindicato patronal (art. 22, parágrafo único - fl. 180).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembléia, como também indispensável a permitir que os não associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pela convenção coletiva de trabalho, de algum modo influam, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensinar a transparência da assembléia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Entretanto, na espécie, publicou-se o edital de convocação para a assembléia em jornal de circulação **restrita**: apenas no *Jornal da Manhã* (fls. 204/205), que é de circulação limitada ao Município de São Paulo, como é público e notório. Ora, o novel SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, fruto de desmembramento, ostentando base territorial estadual, deveria precatar-se de conferir ampla publicidade à assembléia, ao menos em nível estadual.

Inconcebível, em semelhante circunstância, validar-se a deliberação para atingir a ora Recorrida e, enfim, toda a categoria econômica e profissional.

De outro lado, ostentando o Sindicato profissional base territorial estadual e, portanto, englobando o município de Piracicaba (fl. 174), a **realização de assembléia deliberativa apenas na cidade de São Paulo** (fls. 207/208) inviabilizou a manifestação de vontade da totalidade da categoria atingida pela CCT e, portanto, invalidou-a.

Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 14** da Eg. SDC: "14. **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

De sorte que a inobservância das formalidades em foco macula a convenção coletiva de trabalho e impõe o acolhimento do pedido de declaração de nulidade.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Requerido.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ES-34.267-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA

D E S P A C H O

A Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 2.590/2002**, por intermédio da qual foi deferido reajuste salarial de 9,53%.

EIS O TEOR DA CLÁUSULA IMPUGNADA:

"Cláusula I - Reajuste salarial - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2002, com o percentual de 9,53% (nove vírgula cinqüenta e três por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE no período de maio de 2001 a abril de 2002, a incidir sobre os salários de abril de 2002, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fl. 24).

Nesses termos, o Órgão julgador originário deferiu o percentual em tela invocando a necessidade de se manter o poder de compra do salário mediante sua recomposição periódica.

À essa motivação apresentada pelo Juízo, a Requerente opõe o argumento de que a concessão de reajuste salarial é condicionada à produtividade e à lucratividade da entidade patronal. Sustenta, ainda, que a legislação regente da política econômica não admite a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Efetivamente, o ordenamento jurídico vigente remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, conforme disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o processo negocial invariavelmente não tem atingido resultados concretos, mormente quando se trata de estabelecer valores para a contraprestação do trabalho num determinado setor, em razão, na maioria das vezes, das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada pelo artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visto subsistir o poder normativo da Justiça do Trabalho, bem como pelos artigos 766 da CLT e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Dessa forma, a sentença normativa, enquanto sucedâneo do processo de autocomposição frustrada, pode comportar normatização acerca da pretensão de reajuste salarial que não emergiu da negociação coletiva autônoma.

Firmada a competência da Justiça do Trabalho, verifica-se que o reajuste salarial em questão, no percentual em que deferido pela Corte Regional, tomou por parâmetro referencial a variação do INPC apurada pelo IBGE no período revisando.

Essa decisão, em tese, contraria a disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, a cláusula pertinente.

Por outro lado, diante do **quantum** deferido pelo Tribunal Regional, a título apenas de recomposição do poder de compra do salário, ante a realidade fática delimitada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indício de quehouve, sim, perda salarial para categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora



postulada de mero provimento acautelatório, e como tal de natureza provisória, e considerando ainda a necessidade de equilibrarem-se, por ora, os interesses divergentes das partes de forma a evitar a potencialização do conflito existente desencadeando, assim, possível movimento paredista, **deffiro o pleito parcialmente**, para limitar o reajuste postulado ao percentual de **6,9%** (seis víngula nove por cento), incidente sobre os salários a partir de 1º de maio de 2002, até o julgamento, pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste colendo Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.590/2002.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-ES-33.099-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 19/2001.

Ocorre que não consta dos autos cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente providencie a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-323.908/96.8 TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : ELIETE MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 187-9, invocando a diretriz do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não conheceu do recurso de revista do banco, corroborando, assim, o posicionamento perfilhado pelo egrégio TRT da 17ª Região, que condenou subsidiariamente o reclamado pelos créditos reconhecidos judicialmente à reclamante.

O reclamado, em suas razões de embargos, a fls. 192-3, aponta violação dos artigos 896 da CLT, 37, incisos I e XXXV, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Tece considerações em torno da inaplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do TST, em face do disposto no citado artigo 71 da Lei 8.666/93.

A r. decisão regional, entretanto, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que dispõe, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, razão pela qual nego seguimentos aos embargos com base no prefallado art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-330.197/96.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO
EMBARGADOS : REGINA COELI PERONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da União Federal, no item relativo à confissão ficta, sob o fundamento de que o art. 320, II, do CPC, possui amplo alcance, inclusive para

abranger entes públicos, com exceção dos litígios que envolvam direito indisponível, o que não é a hipótese dos autos, razão por que não configurada a apontada violação legal. Não conheceu do tema equiparação salarial, consignando que os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados (arts. 37, XIII e 39, da CF) não foram analisados pelo acórdão do Regional, incidindo o Verbete 297/TST. Entendeu que o art. 461 não restou violado, uma vez que o Tribunal Regional não esclareceu se, na hipótese, havia equiparação de servidor estatutário ao regido pela CLT (fls. 124/127).

O acórdão de fls. 136/137 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender ausentes os pressupostos do art. 535 DO CPC.

A União Federal interpõe Embargos à SDI, às fls. 141/145, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob as seguintes alegações: a- que a alegada ausência de prequestionamento não pode prosperar, haja vista que o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento da questão é por ocasião da interposição do Recurso de Revista, razão por que a violação foi argüida, no momento processual adequado, não havendo que se falar em preclusão; b- que o § 2º do art. 461 é claro ao estabelecer que os dispositivos do referido dispositivo não prevalecem no caso de existência de quadro de carreira, sendo as promoções devidas por critérios determinados por merecimento e antiguidade; c- que a União mantém sua natureza e características, mesmo na condição de empregadora, o que demonstra que nos litígios em que for parte, os direitos são indisponíveis, independente do tipo de ação. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 37, II e XIII e 39, da CF; 320, II e 351 do CPC; 461, §§ 1º e 2º e 896 da CLT e traz aresto a cotejo. Impugnação apresentada às fls. 152/154.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 158/159).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

I. CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO

Improsperável o Apelo. Com efeito, as pessoas jurídicas de direito público, no processo do trabalho, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Deixar de aplicar a pena de confissão a uma entidade de direito público que não compareceu à audiência em que deveria depor, seria negar vigência aos princípios constitucionais da igualdade das partes, do contraditório bem como da ampla defesa.

Nesse sentido o item nº 152 da Orientação Jurisprudencial da SDI, verbis:

"REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL (ART. 844, DA CLT).

A hipótese é, pois, de incidência do Enunciado 333/TST. São precedentes: E-RR-227.835/95, E-RR-191.958/95, E-RR-158.669/95, E-RR-240.605/96, E-RR-179.868/95, E-RR-39.502/91, 78.223/93.

Merece transcrição parte do acórdão de lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, proferido no processo TST-RR-177.481/95.8, verbis:

"A revelia e, conseqüentemente, a confissão ficta, são cominações processuais aplicáveis àqueles litigantes que não demonstram ânimo de se defender. Não aplicar este instituto a uma entidade de direito público que deixou de comparecer em juízo para contestar determinada ação cujo objetoseja direito patrimonial, seria negar vigência aos princípios constitucionais da igualdade das partes, do contraditório, bem como o da ampla defesa.

Ocorre que as Pessoas Jurídicas de Direito Público já gozam de prerrogativas processuais, tais como prazos elasticados para recorrer, contestar, e até mesmo no que se refere à própria intimação pessoal de seu procurador. Contudo, se ainda com todas estas benesses o Ente Público não comparece para apresentar sua defesa, a previsão legal pertinente deve ser aplicada, qual seja, a pena de confissão e conseqüente revelia, caso contrário, seria institucionalizar a não obrigatoriedade da Entidade de Direito Público a contestar em juízo suas demandas, o que seria um contra-senso, uma violência a qualquer CONCEPÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO."

Por outro lado, no caso em exame, não estamos frente a direitos indisponíveis, entendidos estes como os chamados direitos personalíssimos, fundamentais (à liberdade, à educação, à cultura, à segurança, à honra, ao nome, aos alimentos, à intimidade). Estes, segundo a doutrina, os que não têm conteúdo econômico determinado, não admitindo renúncia ou transação (SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Se pudéssemos sustentar, sem a existência de norma específica, que o ente público, demandado no juízo trabalhista, ainda que revel, não pudesse sofrer a pena de confissão, certamente poder-se-ia sustentar que, nas hipóteses em que não fossem adequadamente defendidos, não poderiam sofrer condenações, quando evidenciado ficasse que a defesa fora mal feita, que o recurso fora inapropriado, que o representante do ente público em juízo não se conduziu como seria de esperar para que afinal o patrimônio público não fosse onerado. Ora, assim não é nem deve ser. Se a norma processual trabalhista dispõe que o não comparecimento do reclamado à audiência em que deveria apresentar defesa, importa em revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato (art. 844/CLT), não há razão legal para se decidir diferentemente. Tem-se, pois, que a Revista não reunia condições de ser conhecida, no particular.

Pelo exposto, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, LV, da CF; 320, II e 351 do CPC e 896 da CLT.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sem razão a Embargante. Com efeito, de acordo com o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, o prequestionamento da matéria constitui pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a questão discutida refira-se à incompetência absoluta. Precedentes: E-RR 56536/1992, Ac. 2501/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 21.06.1996; AG-E-RR

92093/1993, Ac. 1535/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 03.05.1995; E-RR 71073/1993, Ac. 1103/1996, Min. Leonaldo Silva, DJ 20.09.1996. Tem-se, desse modo, que não havia como a Turma vislumbrar a apontada ofensa aos arts. 37, XIII e 39, da CF. Divergência jurisprudencial não se configura, eis que, além de a Revista não haver sido conhecida, o único aresto transcrito às fls. 143/145 não identifica o número do processo a que se refere, sua origem e tampouco a fonte de publicação, conforme exigido pelo Verbete 337/TST.

Não havia, igualmente, como se cogitar de violação do art. 461 da CLT, eis que o Tribunal Regional, conforme se vê à fl. 72, manteve a condenação na equiparação salarial por entender verdadeiros os fatos alegados na inicial, em face da pena de confissão ficta aplicada à Reclamada.

Conclui-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, LIV e LV, DA CF; 896 DA CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-RR-337.773/97.6 4ª REGIÃO

Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
EMBARGADOS : BETINA KOESTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que, de acordo com o art 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83, a declaração de insuficiência econômica apresentada pelo procurador da parte, na petição inicial, preenche os pressupostos do Enunciado nº 219/TST e da Lei nº 5.584/70 para fins de deferimento de honorários advocatícios (fls. 318/321).

O acórdão de fls. 328/330 rejeitou os Declaratórios opostos pela Empresa, por entender que não se configuravam as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Consignou a Turma que tanto o Enunciado nº 219/TST quanto a Lei nº 5.584/70 estabelecem que os honorários advocatícios serão devidos quando os Reclamantes estiverem assistidos por sindicato da categoria e comprovem a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrem em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e que, na hipótese dos autos, foi firmada na inicial declaração de insuficiência econômica, nos termos das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83. Concluiu que o fato de os Autores receberem salário superior ao dobro do mínimo legal não exige a Empresa do pagamento da verba honorária, restando afastada a apontada CONTRARIÉDADE AO VERBETE 219/TST E AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70.

Interpõe Embargos o Reclamado, sob as seguintes alegações: a- que a declaração de pobreza só tem validade quando firmada, de próprio punho, por seu declarante, e não pelo advogado que o assiste em juízo; b- que não é o simples fato de estar assistido por sindicato que possibilita a percepção dos honorários advocatícios, sendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos dos Enunciados 219 e 320 do TST, os quais aponta como contrariados. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 5º, II, da CF, 14 e parágrafos, 16 e 18 da Lei nº 5.584/70, e traz aresto a cotejo (fls. 332/336).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 339.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo, representação processual e preparo.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ASSINADA PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE - VALIDADE

Alega o Embargante que a declaração de pobreza só tem validade quando firmada, de próprio punho, por seu declarante, e não pelo advogado que o assiste em juízo.

Razão não lhe assiste. O artigo 14 da Lei nº 5.584/70 dispõe QUE: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador."

O ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50, POR SUA VEZ, DISPÕE QUE: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

O ARTIGO 1º DA LEI 7.115/83 ESTABELECE QUE:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

E A LEI Nº 7.510/86, EM SEU ART. 4º, DISPÕE QUE, VERBIS: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o procurador tem legitimidade para declarar o estado de pobreza da parte, não se configurando, pois, a apontada contrariedade aos Verbetes 219 e 329 do TST e aos arts. 14 e parágrafos, 16 e 18 da Lei nº 5.584/70.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO VERBETE 219/TST Sustenta o Embargante que não é o simples fato de estar assistido por sindicato que possibilita a percepção dos honorários advocatícios, sendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos dos Enunciados 219 e 320 do TST, os quais aponta como contrariados.

Improperável o Apelo. Levando-se em consideração o que restou decidido no exame do item anterior, ou seja, que a declaração de insuficiência econômica assinada pelo advogado do Reclamante tem validade para fins de deferimento de honorários advocatícios, tem-se que a decisão embargada foi proferida em CONSONÂNCIA COM O VERBETE 219/TST, QUE ASSIM DISPÕE, *verbis*:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da subcumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o único paradigma trazido a cotejo trata de hipótese fática diversa da contemplada nos presentes autos, eis que se refere a caso em que o sindicato atua como substituto processual. Incidente o Verbo 296/TST. Intacto, pois, o art. 5º, II, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-340.747/97.0-1ª Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO C. V. ANDRADE
RECORRIDOS : ADYR FERNANDES COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1 - Os autos retornam a esta Corte, por força do ofício de fl. 283, tendo em vista o oferecimento dos embargos declaratórios de fls. 286/294, acompanhados dos documentos de fls. 295/299, por José Mauro de Araújo Machado, que figurou como requerente, com outros 37, na ação rescisória movida por União Federal, perante o TRT da 1ª Região, julgada procedente pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, conforme acórdão de fls. 251/255, que transitou em julgado.

2 - Alega, em síntese, que jamais participou da relação processual estabelecida na referida ação rescisória, por não haver sido citado, conforme certidão anexada. Afirma que em relação a sua pessoa, o julgado embargado é inexistente, ineficaz, e não transitou em julgado. Assevera também que, à falta de sua exclusão na condição de litisconsorte, no relatório do acórdão embargado, constitui erro material corrigível até de ofício, nos termos do artigo 463 do CPC e jurisprudência colacionada. Diz que a inexistência de regular citação decorre de culpa exclusiva da União, posto que a notificação inicial foi devolvida com a anotação de que o destinatário mudou-se (fl. 159) e não obstante constatado tal fato, pelos procuradores da União Federal, que requereram a sua citação por edital (fl. 204), não diligenciaram eles para a efetivação da medida. Acrescenta que a alteração do seu endereço já era do conhecimento da autora, que não o informou ao Juízo. Sustenta que não tendo participado regularmente da relação processual, em virtude da inexistência da citação, não pode ser alcançado pelos efeitos do julgado, que, em relação à sua pessoa, é nulo de pleno direito, podendo ser invalidado de ofício. Pretende que seja suprida a omissão apontada, com a declaração de que não foi parte na relação processual ESTABELECIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO SENDO ATINGIDO PELOS EFEITOS DA DECISÃO EMBARGADA.

3 - Consta-se, efetivamente, que o requerente, JOSÉ MAURO DE ARAÚJO MACHADO, não foi regularmente citado para responder aos termos da rescisória. Realmente, o respectivo mandado para sua citação foi devolvido pelo Correio, como se verifica do aviso de fl. 153, com a observação "mudou-se" em seu verso, e embora a autora tenha requerido, em preliminar de suas razões finais, que a citação fosse feita por edital (fl. 204), não cuidou para que a mesma se efetivasse. Tais fatos encontram-se devidamente certificado nos autos (fl. 295).

4 - No entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para a defesa do alegado direito do requerente, posto que já transitada em julgado a decisão embargada e, ressalte-se, inclusive tendo os autos, há mais de dois anos, retornado ao Tribunal Regional ONDE ESTAVAM DEVIDAMENTE ARQUIVADOS.

Considerando, pois, que esta Corte já exauriu sua função jurisdicional no processo, que, repita-se, transitou em julgado e já está no arquivo do Regional há mais de dois anos, com precisa definição dos elementos objetivos e subjetivos dares judicata, compete ao requerente, ante sua afirmativa de que está sendo compelido a devolver, aos Cofres da União, valores que a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia proclama tenham sido recebidos indevidamente, utilizar-se de medida judicial que julgue adequada à defesa de seu direito.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do pedido.

Devolvam-se os autos ao egrégio TRT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-342.130/97.5TRT - 17ª REGIÃO
Embargante: INCAPER-INSTITUTOCAPIXABADEPESSUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (SUCESSOR DA EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA)

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO - SINDIPÚBLICOS

Advogada: Dra. Ana Paula Silva Tauceda
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 2ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. acórdão de fls. 404/411, complementado a fls. 417/419, deixou de conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas “conexão de processos”, “multa convencional” e “indenização civil”.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 421/423). Alega, em síntese, que o não-conhecimento de sua revista implicou violação do artigo 896 da CLT. Diz que há litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 46 do CPC, razão por que o presente feito deve ser reunido a outros, ajuizados pelo mesmo sindicato-autor. Quanto à multa convencional, aduz que somente seria devida se descumprida ordem judicial, o que não se verificou. No que tange à “indenização civil”, diz que deve ser excluída da condenação, seja porque não houve prova dos gastos pelos substituídos, seja porque restabeleceu o plano de assistência. Argumenta que a especificidade dos paradigmas poderia ter sido examinada, ainda que as cópias não estivessem autenticadas, bastando determinar-se diligência nesse sentido. Aponta como violados os artigos 5º, XIX e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fls. 433).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 421), mas não merece seguimento, por irregularidade de representação.

As razões de embargos, opostos por INCAPER-Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, em 26.3.01, foram assinadas pelo Dr. Hudson Cunha (v. fls. 421 e 423), cujos poderes foram outorgados pela reclamada Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, MEDIANTE O INSTRUMENTO DE FLS. 388.

Conforme consta da cópia de fls. 425/429, a EMCAPER tinha natureza jurídica de empresa pública, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 282, de 14.11.73 (v. cópia de fls. 122), posteriormente mantida pelo artigo 1º do Estatuto Social consolidado da EMCAPER, quando da incorporação, por ela, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER/ES (aprovado pelo Decreto nº 4.498, de 26.7.99, v. cópia de fls. 390), e foi, posteriormente, transformada em autarquia, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Complementar nº 194, de 5.12.00, passando a denominar-se Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER.

A referida lei complementar estadual assim dispõe sobre a REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA NOVA AUTARQUIA (V. FLS. 427): Art. 15. A Assessoria Jurídica tem como jurisdição administrativa a prestação de assistência jurídica permanente ao INCAPER; sua representação ativa e passivamente, em juízo, perante os Tribunais, ou fora deles, nos casos contenciosos, administrativos ou amigáveis, a colaboração com os demais órgãos da Autarquia, na elaboração de normas, instruções, resoluções e de mais atos a serem expedidos, bem como na interpretação de textos e instrumentos legais; o estudo de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades do INCAPER; o exame de editais, minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela Autarquia, com a remissão [sic] de parecer, a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Estado - PGE exercerá a coordenação e supervisão dos serviços jurídicos do INCAPER e prestará assistência técnica à assessoria a que se refere o *caput* deste artigo, que se submeterá às orientações emitidas e os procedimentos emanados daquele órgão, que poderá avocar processos para análise administrativa ou defesa judicial.

§ 2º - A Assessoria Jurídica do INCAPER e os advogados ficam sob a jurisdição da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 3º - Caberá ao Procurador-Geral do Estado a indicação do Chefe da Assessoria Jurídica de que trata o *caput* deste artigo, dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Do simples fato de a reclamada, empresa pública, haver sido sucedida por uma autarquia, já se infere que houve extinção do mandato de fls. 388, por força da aplicação do artigo 12, I, do Código de Processo Civil, razão por que seria imprescindível que fosse juntada aos autos nova procuração ou invocada a qualidade de procurador de pessoa jurídica de direito público.

Reforça ainda essa conclusão a leitura do artigo antes transcrito, que estabelece a criação de um corpo próprio de profissionais responsáveis pela defesa judicial da nova autarquia, excluindo, portanto, a possibilidade de a representação judicial se dar por meio de profissional estranho ao seu quadro.

Por outro lado, destaque-se que, embora a lei complementar estadual determine a sub-rogação do INCAPER em todos os direitos e obrigações da EMCAPER (v. artigo 35, fls. 429), nada dispõe sobre a representação judicial, iniciada por advogados estranhos ao quadro de pessoal, nos processos em andamento.

Finalmente, há que se considerar que, embora haja sido determinada a absorção, pela autarquia sucessora, dos servidores da empresa sucedida (v. artigo 29 da Lei Estadual Complementar nº 194/2000), não há elementos nos autos que permitam se aferir se o Dr. Hudson Cunha, signatário das razões de embargos, integra os seus quadros. Plenamente caracterizada, portanto, a irregularidade de representação, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

RELATOR

MF/MCG/cg/NAM/sas

PROC. NºTST-AG-E-RR-350.074/97.1TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELEOTÉRIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A e 1ª Turma, mediante os acórdãos de fls. 463/472 e 479/481, conheceu do recurso de revista quando ao tema “enquadramento sindical - trabalhador rural”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a condição de empregado rural do reclamante para todos os efeitos legais, determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem, a fim de que, sob tal premissa, reaprecie o tema “nulidade de opção pelo FGTS.”

Nos embargos de fls. 483/493, a reclamada arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, a e. Turma não prestou os esclarecimentos solicitados quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso de revista no tema “enquadramento sindical do reclamante - rurícola”, frente aos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Afirma que buscou esclarecimentos sobre as premissas concretas de especificidade da divergência paradigma viabilizadora do conhecimento da revista, tendo em vista que o e. Regional examinou a controvérsia pelo prisma da natureza jurídica da empresa e da atividade laboral, à luz do artigo 577 da CLT, e o paradigma decidiu com base no Decreto nº 73.626/76, ou seja, pelas atividades do reclamante. Aduz que a Turma não se pronunciou sobre a ausência de prequestionamento do referido decreto. Diz que o conhecimento do recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, portanto, não observados pela Turma os ditames dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. No mérito, sustenta que a atividade exercida pelo reclamante não é rurícola, mas parte integrante da atividade da empresa. Colaciona aresto.

O r. despacho de fls. 493/494 negou seguimento aos embargos, porque não configurada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Turma, após instada via declaratórios, prestou os esclarecimentos solicitados quanto ao conhecimento da revista, mormente quanto à especificidade do aresto paradigma. Asseverou que a Turma, no acórdão de fls. 479/481, fundamentou a especificidade da divergência paradigma, ao consignar a tese do Regional, de que o reclamante não ostenta a condição de trabalhador rural, a par de a reclamada dedicar-se à produção de carvão vegetal, sendo essa a sua atividade preponderante, ao passo que o aresto de fl. 422 adota, na sua essência, posicionamento diametralmente oposto, isto é, de que os empregados contratados por empresa agrícola, cuja atividade volta-se para o preparo da terra visando à extração do carvão, são considerados trabalhadores rurais. Concluiu que, nesse contexto, então presentes as duas premissas necessárias à aferição da especificidade da divergência, quais sejam: identidade fática quanto ao trabalho em empresa de reflorestamento e dissonância de teses quanto ao enquadramento sindical do reclamante na condição de rurícola, afastando, em consequência, a apontada afronta ao artigo 896 da CLT, porque atendida a diretriz fixada nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental a fls. 493/494. Sustenta a viabilidade de seus embargos por violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que não havia elementos fáticos, suficientemente prequestionados, para a e. Turma aplicar a regra da Orientação Jurisprudencial nº 38-SDI/TST, sem contrariar os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 deste TST. Aduz, ainda, que o Regional decidiu a questão do enquadramento da atividade empresarial com base no art. 577 da CLT, enquanto que o paradigma a resolveu sob o prisma do Decreto nº 73.626/74.

Assiste-lhe razão.

Equivocado, data venia, o conhecimento da revista com fulcro no paradigma de fl. 422.

É pressuposto de admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, “a”), consoante jurisprudência consolidada no Enunciado nº 296 do TST, a especificidade, que pressupõe identidade fática e jurídica.

No caso, o paradigma de fls. 422, que ensejou o conhecimento da revista, ao afirmar que “se a reclamada desenvolve suas fazendas agrícolas, consistentes ao preparo da terra para cultura de árvores, de cuja atividade extrai carvão, a transformação final do produto não desnatara a sua atividade agrícola, ex vi do artigo 2º do Decreto nº 73.626/74, trabalhador rural é o seu empregado.”, contém premissas fáticas que não estão registradas no Regional.

Com efeito, consoante quadro fático e jurídico reproduzido pela Turma, a Corte regional limitou-se a afirmar o enquadramento do reclamante como trabalhador urbano, fundamentado tão-somente na assertiva de que a atividade da reclamada está ligada à produção de carvão vegetal.



Nesse contexto, ante possível violação do artigo 896 da CLT em razão do conhecimento da revista, porque não observados os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, é conveniente que a questão seja submetida ao crivo da SDI.

Com esses fundamentos RECONSIDERO o r. despacho denegatório de fls. 493/494 e determino à Secretaria que reatue o presente feito, como embargos, para melhor exame da matéria.

Após voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/NAM/SAS

PROC. NºTST-E-RR-363.415/97.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : CÉLIA MARIA BARROS DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ CHIACCHIO CORDEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

D E S P A C H O

A 1ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público, para restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento (fls. 140/145).

A Fundação Nacional de Saúde interpõe Embargos, sustentando ser indevida a condenação dos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho daquele ano, de acordo com posicionamento firmado pelo STF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, além de transcrever arestos (fls. 151/157).

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 160. Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 164/165, pelo provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

O Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, ao suspender os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URPs daqueles meses, ocasionou o ingresso de uma avalanche de ações nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"Sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte' (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP DE ABRIL/88 SERIAM APLICADOS SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril.

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a Xdo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URPs desses dois meses. Repita-se: sobre essas URPs de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URPs de abril e maio/88, em face do que dispôs o art. 1º do multicitado Decreto-Lei nº 2.425/88. Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho. Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de

julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que É, SEMPRE, URPS DE ABRIL E MAIO/88.

Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 - , que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que 'a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...'; já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição DETERMINADA PELO DECRETO-LEI 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que é devida apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, que passou a ter a SEGUINTE REDAÇÃO:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88 Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (grifou-se).

Logo, a decisão da Turma encontra-se em harmonia com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI, razão pela qual não se vislumbra a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AA

PROC. NºTST-E-RR-366.820/97.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
EMBARGADO : RENATO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª LORNA LOREDANA LASCOWSKI

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 575/580, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que se refere à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento.

Argumentou que não havia como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no artigo 114 da Constituição Federal, à medida que o Reclamante foi contratado para laborar sob o regime celetista, e não com fundamento na Lei nº 8.745/93.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que a conclusão de que a contratação temporária, no caso, poderia ser feita nos moldes da legislação trabalhista e sem concurso público, extrapolou os limites objetivos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, porque somente lei expedida para a sua regulamentação poderia dispor a respeito, e, considerando que a hipótese trata de regime especial, à parte da legislação trabalhista, refoge, necessariamente à competência e esfera de atuação da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Transcreve um aresto que entende divergente e aponta violação dos artigos 114 e 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cujo entendimento é que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar reclamação trabalhista, cujo objeto decorra de obrigações trabalhistas resultantes do contrato de trabalho celetista. E esta é a hipótese dos autos, em que o Reclamante foi contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo regime da CLT, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Tal circunstância foi devidamente esclarecida pelo Acórdão recorrido.

Conclui-se, pois, que, se a contratação foi efetivada com base nas regras da CLT, não há de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, tendo-se por inespecífico o aresto transcrito para exame, assim como não se reconhece as alegadas afrontas aos artigos constitucionais indigitados.

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-369.691/97.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICENTE FERRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 249/254, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "tutela antecipada - retorno ao emprego" e negou-lhe provimento quanto ao tema "salários vencidos - efeitos retroativos da anistia", com fundamento na vedação contida no artigo 6º da Lei nº 8.878/94.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 309/318). Alega, em síntese, que faz jus aos salários vencidos. Diz que foi beneficiado pela anistia prevista na Lei nº 8.878/94 e aprovada por decisão da Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/Matriz. Sustenta que um ato da Diretoria Administrativa da reclamada, publicado em 21.10.94, declarou-o apto a voltar ao serviço, razão por que essa data deve ser o termo inicial para os efeitos pecuniários da anistia, ainda que posteriormente determinada a readmissão, apenas nos presentes autos. Aduz que a recusa da reclamada em lhe readmitir é ato ilícito, do qual não pode se beneficiar. Alega que o artigo 6º da Lei nº 8.878/94, ao estipular que os efeitos financeiros são devidos somente a partir do "efetivo retorno à atividade", tinha em vista o momento em que fosse determinado o retorno por ato administrativo. Aponta ainda como violados os artigos 6º do Decreto nº 1.153/94 e 2º do Decreto nº 1.344/94 e colaciona arestos a título de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 271).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Os embargos não merecem processamento.

Irreparável a decisão da e. Turma ao negar provimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de não ser devido o pedido de efeitos financeiros da anistia, retroativos à data em que publicado o ato administrativo que considerou o RECLAMANTE APTO A RETORNAR AO SERVIÇO.

A decisão embargada firmou a tese de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado, anistiado pela Lei nº 8.878/94, somente são devidas a partir do efetivo retorno à atividade, ficando vedada a remuneração, de qualquer espécie, em caráter retroativo. Isso porque, contrariamente ao alegado, a disposição contida no artigo 6º da Lei nº 8.874/94 é expressa ao vedar a possibilidade de efeitos financeiros da anistia relativamente ao período anterior ao retorno do empregado à atividade.

Realmente, o artigo 6º da Lei nº 8.874/94 é expresso ao PRESCREVER QUE:

"A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo (destacou-se)".

Já no que se refere aos artigos 6º do Decreto nº 1.153/94, e 2º do Decreto nº 1.344/94, não ensejam o conhecimento dos embargos porque não foram prequestionados no v. acórdão da Turma, COMO EXIGIDO PELO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Por outro lado, a e. SDI desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 221, sedimentou entendimento de que: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE". Precedentes: E-RR 334.758/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 2.2.01; E-RR 486.033/98, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.00; E-RR 471.998/98, Min. Milton de Moura França, DJ 22.9.00; E-RR 393.132/97, Min. Rider de Brito, DJ 28.4.00; RR 437.899/98, 1ª T., Min. João O. Dalazen, DJ 13.10.00; RR 366.954/97, 3ª T., Min. Carlos Alberto, DJ 5.2.99; RR 575.170/99, 4ª T., Min. Barros Levenhagen, DJ 25.2.00.

Nesse contexto, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro relator

PROC. NºTST-E-RR-374.039/97.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON BRANDOLIZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 337/339, complementado pelo de fls. 353/354, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "aviso prévio - multa de 40% do FGTS". Ao assim decidir, manteve a v. decisão regional que, ratificando a r. sentença, indeferiu os pleitos relativos ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

A Eg. Terceira Turma reputou inespecífica a jurisprudência cotejada no arrazoado do recurso de revista, suscitando o óbice DA SÚMULA Nº 296 DO TST.

Ademais, ao afastar a invocada contrariedade à Súmula nº 276 do TST, que trata da irrenunciabilidade do direito ao aviso prévio, a Eg. Turma limitou-se a relatar que, consoante explicitado pelo TRT de origem, a ruptura do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregado, mediante a celebração de acordo entre as partes.

Outrossim, a Eg. Turma repeliu a arguição de afronta ao artigo 487 da CLT, sem, contudo, fundamentar a v. decisão embargada, no particular (fl. 338).

No arrazoado dos embargos, o Reclamante pretende entabular discussão em torno da nulidade de suposto acordo firmado entre as partes, por meio do qual se deu a extinção do contrato de trabalho. Busca o pagamento de aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, sob fundamento de que constituem direitos irrenunciáveis pelo empregado.

Nesse contexto, aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos III e XXI, e 10, inciso I, do ADCT, todos da Constituição Federal, 487, § 4º, da CLT, bem como indica contrariedade à Súmula nº 276 do TST.

Por fim, transcreve diversos arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, em que se discute a irrenunciabilidade do direito ao aviso prévio.

Entretanto, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Tal como asseverado pela Eg. Turma do TST, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de pagamento de aviso prévio e da MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, REGISTRANDO O SEGUINTE:

"O reclamante confessou que *estava louco para sair do banco*, tendo tido a iniciativa da rescisão contratual documentada às fls. 201. Portanto, não há que se falar em nulidade do acordo rescisório, sendo indevidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS." (fl. 298)

Daf deflui que em nenhum momento a Corte Regional consignou se, na espécie, o acordo firmado entre as partes para a ruptura da relação de emprego previa renúncia ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, bem como se houve efetiva renúncia do empregado aos referidos direitos trabalhistas.

Da mesma forma, a Eg. Turma do TST não emitiu tese de mérito acerca da validade de acordo para extinção do contrato de trabalho sob o enfoque da irrenunciabilidade de direitos pelo empregado.

Portanto, toda a discussão trazida à baila pelo Embargante, relativamente à irrenunciabilidade do direito ao aviso prévio e à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, ressent-se de prequestionamento, porquanto não debatida pelo Tribunal *a quo*, tampouco pela Eg. Turma do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-374.296/97.9TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS E OUTROS

EMBARGADA : SANDRA MARIA MORCELLI GADIEN
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 603/606, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Banco do Brasil - Sociedade de Economia Mista - Administração Pública Indireta - Responsabilidade Subsidiária", por entender que a decisão do Regional está em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331 do TST.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 608/613 foram rejeitados (fls. 617/618).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 621/631).

Sustenta a nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto ao fundamento que ensejou a aplicação do artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Aponta ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LV, LIV, e LV BEM COMO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, insiste na tese de que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 impede a atribuição de qualquer responsabilidade a entes da Administração Pública.

Prossegue dizendo que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal é inaplicável ao Banco do Brasil, seja por não possuir personalidade jurídica de direito público, seja porque não tem por objeto a prestação de serviços públicos.

Preende afastar a caracterização da culpa in eligendo e in vigilando, aduzindo que a contratação da empresa prestadora de serviços se deu por meio de processo licitatório.

Diz que a decisão recorrida agride o artigo 896 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37 II E XXVI E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impugnação apresentada a fls. 634/636.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho. O recurso é tempestivo (fls. 619/621) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 632).

Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 269) e depósito recursal não efetuado, porque já recolhido o valor total da condenação (fls. 268, 333, 583).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, os embargos não merecem seguimento.

Não há nenhuma nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a e. Turma revelou expressamente os fundamentos pelos quais deixou de conhecer do recurso de revista do reclamado, ou seja, a matéria já se encontra pacificada com a edição do Enunciado 331, IV, do TST.

Ílesos, dessa forma, os artigos 832 e 897-A da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LV, LIV, e LV bem como 93, IX, da Constituição Federal.

No que concerne ao mérito, correto o v. acórdão embargado que deixou de conhecer do recurso de revista porque a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de violação literal e direta do referido dispositivo constitucional (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Já o artigo 5º, LIV e LV, bem como 173, § 1º e III, da Constituição Federal de 1988 não foram objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, o artigo 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal não foram violados em sua literalidade, posto que apenas consagram princípios que devem ser observados pela Administração Pública, não tratando especificamente da matéria em debate, qual seja, responsabilidade subsidiária da empresa tomadora em relação AOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MP/AMR

PROC. NºTST-E-RR-379.980/97.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELLO SGARBI

EMBARGADO : PAULO ROBERTO FONTOURA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CABRAL

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 480/482, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que se refere à equiparação salarial, sob o argumento que a pretensão recursal era revolver matéria fático-probatória, o que atraía o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que os fatos descritos pelo Acórdão do Regional evidenciam a diversidade de funções, desautorizando a equiparação salarial deferida, razão porque entende caracterizada a violação do § 1º, do artigo 461 da CLT, que habilita o Recurso de Revista ao conhecimento e provimento, a teor do artigo 896 da CLT, originalmente ofendido, sem encontrar óbice no Enunciado nº 126/TST. O Acórdão do Regional concluiu pela identidade de funções com apoio na prova acostada aos autos.

Não lhe assiste razão, entretanto. Os fatos descritos pelo Acórdão do Regional, na verdade, evidenciam que o Reclamante e o paradigma foram contratados para ocupar o mesmo cargo, e deixa claro que as funções eram as mesmas, apenas o Reclamante possuía maiores atribuições e responsabilidades quando comparado ao paradigma. Esta afirmativa não implica em dizer que ficou evidenciada a diversidade de funções, subsistindo a alegação da Turma de incidência à hipótese do Enunciado nº 126/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-381.578/97.1TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO MACIOROWSKI FERREIRA

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 486/488, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "intervalo de 15 minutos diários". A par de reputar descaracterizada a divergência jurisprudencial apresentada, consignou que o v. acórdão recorrido não encerrava afronta ao artigo 71, § 2º, da CLT, visto que a Eg. Corte Regional "*não computou os intervalos de descanso na jornada de trabalho, como pretende o Reclamado, apenas confirmou que houve regularmente labor extra de 15 minutos diários*" (fl. 488).

Irresignado com a condenação ao pagamento de horas extras, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, com fundamento em violação aos artigos 71, § 2º, e 896 da CLT. Transcreve, também, arestos para comprovação de dissenso de teses (fls. 492/494).

Alega o ora Embargante que o Eg. Tribunal Regional, indo de encontro ao referido dispositivo legal, teria computado na jornada de trabalho do Reclamante os 15 (quinze) minutos deferidos a título de intervalo para descanso. Até mesmo porque, declinando os horários de entrada e de saída do empregado no serviço, pretende comprovar que o Reclamante submetia-se a uma jornada diária de 6 horas e não de 6 horas e 15 minutos, a que se referiu a Eg. Corte Regional. Sustenta, uma vez mais, que referidos 15 (quinze) minutos não se encontravam afetos à prestação de efetivo labor pelo Reclamante. Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Saliente-se que o acolhimento da pretensão deduzida pelo ora Embargante esbarra na intransponibilidade do óbice inscrito na SÚMULA Nº 126 DO TST.

Com efeito, examinando-se o teor do v. acórdão regional, indubitável que somente mediante revolvimento do conjunto fático-probatório é que se possibilitaria a esta Eg. SBDI-1 decidir de forma contrária ao d. Tribunal Regional. Ressalte-se que a Eg. Corte de origem somente deferiu as horas extras postuladas, no montante de 15 (quinze) minutos diários, porquanto a prova pericial sinalizou "*que os registros normais indicam invariavelmente 6:15 diárias (...)*" (fl. 431).

Pretender, agora, o Reclamado, perante esta Eg. SBDI-1, comprovar que esses 15 (quinze) minutos correspondem à concessão de intervalo para descanso, haja vista a suposta jornada de 6 (seis) horas a que estaria submetido o Reclamante, por certo que envolve o reexame da prova produzida nos autos, vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-386.178/97.1TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTES : AMÉLIA DAURA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ADA LÚCIA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 442/446, conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes e, no mérito, negou-lhes provimento, asserindo, à fl. 442:

"ENTE ESTATAL. EMPREGADO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de processo administrativo ou da existência de motivação para a dispensa de empregado de ente estatal, em razão do regime jurídico de direito privado previsto no art. 173, § 1, II, da CF/88, não constituindo óbice à resilição contratual de iniciativa do empregador o disposto no ART. 37 DO TEXTO CONSTITUCIONAL."

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Insistem no pedido de nulidade da dispensa e no pedido de reintegração, acostando arestos que entendem divergentes e apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, caput e 173, da CF.

A decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, que ASSERE:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."



Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos dos Reclamantes.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-388.441/97.1 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 EMBARGADOS : GILBERTO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamado, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST, restando afastadas as apontadas divergências jurisprudenciais e violação legal/constitucional (fls. 293/296).

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 298/306, sob a alegação de que o processo licitatório, que deu origem ao contrato administrativo celebrado com a 1ª Reclamada, foi realizado com base na Lei nº 8.666/93, o que demonstra a licitude da contratação da empresa prestadora dos serviços de limpeza. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial e por violação legal/constitucional. Aponta vulneração aos arts. 37, *caput* e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de trazer arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 308.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 312/313).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Instituto de Saúde do Paraná, autarquia estadual, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova REDAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação AOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 37, *caput* e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Não se caracteriza, igualmente, a apontada divergência jurisprudencial, eis que os arrestos trazidos a cotejo estão superados pelo Enunciado 331/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-RR-388.703/97.7TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FASANO

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 238/240, complementado pelo de fls. 253/254, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela União. Decidiu com fundamento na Súmula nº 297 do TST, ressaltando que a Eg. Corte Regional não se teria pronunciado acerca dos temas referentes à "prescrição, URP de fevereiro de 1989 e URP's de abril e maio de 1988". Idêntico posicionamento foi adotado em relação aos juros de mora, em que a Eg. Turma deixou consignada a ausência de prequestionamento em torno da matéria insculpida na Súmula nº 304 do TST e no artigo 46 do ADCT.

Mediante embargos para a Eg. SBDII do TST, a União busca, em SINTESE, O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE INTERPÓS.

No que toca à prejudicial de prescrição por ela argüida, renova a indicação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à URP de fevereiro de 1989 e à URP de abril e maio de 1988, sustenta a inexistência de direito adquirido do ora Embargado às diferenças salariais delas decorrentes, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 61, inciso II, alínea a, 93, inciso IX, 102, § 2º, 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal; 1º, inciso VI, do Decreto-lei nº 2.425/88, 896 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. A amparar a sua tese, transcreve, também, arrestos para cotejo de teses. Por fim, quanto ao pleito referente aos juros de mora, a ora Embargante simplesmente se limita a indicar ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por entender que seu recurso de revista comportava conhecimento por afronta ao artigo 46 do ADCT; e por contrariedade apontada à Súmula nº 304 do TST. Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, por que desfundamentados.

A Reclamada, a despeito de toda a argumentação deduzida no recurso de embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso DE REVISTA INTERPOSTO.

Do quanto se depreende do arrazoado de fls. 257/264, fica claro que a ora Embargante limita-se a repisar os argumentos invocados por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência da Súmula nº 297 do TST. Tanto que, na tentativa de obter o conhecimento do recurso de revista, insiste na alegação de ofensa a diversos dispositivos de lei, não infirmando, entretanto, a ausência de prequestionamento suscitada pela Terceira Turma. Registre-se que, a respeito dos juros de mora, a Eg. Turma do TST foi taxativa ao afirmar que o Eg. Regional não teria expendido tese jurídica quanto às matérias abarcadas pela Súmula nº 304 do TST e pelo artigo 46 do ADCT.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerar inadmissíveis os embargos INTERPOSTOS. VEJAMOS:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-388.738/97.9 4ª REGIÃO
 Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : SÉRGIO MARCIANO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 820/822, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, no item relativo às 7ª e 8ª horas extras-cargo de confiança bancário, sob o fundamento de que o Recurso não foi bem manejado, uma vez que fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não abordou o cerne da questão, que é a percepção pelo Reclamante de gratificação não inferior a 1/3.

O acórdão de fls. 830/832 acolheu os Declaratórios opostos pelo Banco apenas para prestar esclarecimentos.

Interpõe Embargos o Reclamado, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, no item relativo às 7ª e 8ª horas extras-cargo de confiança bancário, sob as seguintes alegações: a-que a divergência jurisprudencial apontada nas razões recursais era específica: b- que a Revista emprestou uma exegese ao art. 224, § 2º, da CLT, afirmando que tal preceito foi mal aplicado na espécie, o que autorizaria a presunção de interposição também por violação legal; c- que, embora não haja alegação explícita de contrariedade ao Verbetes 204/TST, este foi citado no Recurso como tendo sido olvidado pela decisão do Regional, o que também autorizaria o cabimento da Revista. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que o Reclamante, exercente de função de confiança, estava enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT. Aponta vulneração ao artigo 896 da CLT.

IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA, CONFORME CERTIFICADO À FL. 842.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno desta Corte.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Com efeito, a Turma não conheceu da Revista, no particular, por entender que o referido Recurso não foi bem manejado, uma vez que fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não abordou o cerne da questão, que é a percepção pelo Reclamante de gratificação não inferior a 1/3. E de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI,

"NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/1993, Ac. 2009/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.1996; E-RR 13762/1990, Ac. 1929/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.1995; E-RR 31921/1991, Ac. 1702/1995, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.1995. Não socorre, igualmente, o Embargante a alegação de que a Revista estava fundamentada também em contrariedade ao art. 224, § 2º, da CLT e ao Enunciado nº 204/TST, embora não apontada expressamente. Apesar de a SDI desta Corte haver firmado jurisprudência no sentido de que "A invocação expressa, quer na Revista, quer nos Embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.", (item nº 257), tem-se que tal assertiva está preclusa, eis que não foi objeto dos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante às fls. 824/827. Ora, se a Revista estava apoiada também em violação legal e contrariedade a Verbetes Sumular, essa omissão deveria ter sido apontada nos Declaratórios, para que a Turma examinasse a Revista sob essa ótica. Assim não procedendo, tem-se que ocorreu a preclusão, nos termos do Verbetes 297/TST. Impossível, portanto, aferir a indicada contrariedade ao art. 224, § 2º, da CLT e ao Enunciado nº 204/TST, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-393.214/97.3 10ª REGIÃO

Embargantes: MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E S P A C H O

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 313/315, não conheceu da Revista das Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbetes 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição biennial na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho. Inconformadas, as Autoras interpõem Recurso de Embargos, às fls. 317/327, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquennial, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustenta que o art. 7º, XXI, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Assevera que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 DA CLT, ALÉM DE TRAZER ARESTO A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 340/367.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos das Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Incidente o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-RR-401.042/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : SILVANO ZAMBRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 288-91, invocando a diretiva da alínea a do art. 896 da CLT, não conheceu do recurso de revista do banco no que se refere à integração da ajuda-alimentação ao salário. Registrou, outrossim, que as disposições da Lei nº 6.321/76 careciam de prequestionamento.

Sustenta o embargante que a parcela ajuda-alimentação era concedida ao autor como mera ajuda de custo, prevista na convenção coletiva da categoria, não gerando, assim, a integração salarial por ter natureza indenizatória. Diz que o não-conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial ou por contrariedade à Súmula nº 241/TST importou em ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem manteve o acolhimento do pedido de pagamento de reflexos da ajuda-alimentação por verficar natureza salarial na parcela, com apoio no Enunciado nº 241 desta Corte, e porque o benefício não era concedido para o trabalho, mas como contraprestação deste (fls. 247-8).

Esta Corte tem entendimento já pacificado de que as únicas hipóteses em que a ajuda alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integrando o salário) são quando decorre da prestação de horas extras ou quando fornecida em função da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa das Orientações Jurisprudenciais nº 123 e 133 da SDI, respectivamente: "BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". e "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem CARÁTER SALARIAL. PORTANTO, NÃO INTEGRA O SALÁRIO PARA NENHUM EFEITO LEGAL".

No caso em exame, não se cogitou de ajuda-alimentação fornecida em decorrência da prestação de horas extras, ou se a empresa participava do PAT, tornando inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais antes citadas. Ademais, não ficou esclarecido se o instrumento normativo da categoria contém nenhuma previsão afastando a natureza salarial do benefício. Trata-se de parcela concedida sem nenhum condicionamento, senão a prestação de trabalho, bem como, por outro lado, a concessão não era indispensável à realização do trabalho.

De se concluir, portanto, que a verba reveste-se de natureza salarial, à luz do artigo 458 da CLT e do Enunciado nº 241 do TST. Neste sentido já se posicionou a c. SBDI-1 deste Tribunal, quando do exame do julgado TST-E-RR-267.039/96, Ac. SBDI1, Rel. Juíza Convocada Maria de Fátima Montandon Gonçalves, DJ de 19/11/99: "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A extensão do benefício-alimentação a todos os funcionários, independentemente de qualquer exigência em contrapartida, caracteriza a ajuda-alimentação como integrante do contrato de trabalho. Se inexiste exceção ou condição para usufruir do referido benefício, não há QUE SE FALAR EM NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA".

Correta a decisão regional, portanto, ao reconhecer a natureza salarial da ajuda-alimentação fornecida pelo empregador, tendo perfeita aplicação, conseqüentemente, o art. 458 da CLT e o Enunciado nº 241 do TST.

Dessa forma, superados os arestos colacionados na revista por encontrar-se a decisão do Regional e da Turma em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-401.849/97.8TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADOS : EDSON ARTEAGA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 1019-31, complementado pela decisão declaratória de fls. 1040-42, afastando a violação de lei invocada, não conheceu do recurso de revista do banco, corroborando, assim, o posicionamento perfilhado pelo egrégio TRT da 2ª Região, que condenou solidariamente o reclamado pelos créditos reconhecidos judicialmente ao reclamante.

O Reclamado, em suas razões de embargos a fls. 1045-54, arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 896 e 8º da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, incisos II e XXI e §§ 6º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 896, 1.518, 1.519 e 1.522 do Código Civil, tece considerações em torno da aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST e traz arestos a confronto, buscando afastar a sua responsabilidade solidária do banco-reclamado.

Com razão o reclamado.

Inicialmente, necessário que se tenha presente que deixo de apreciar a nulidade invocada, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

A r. decisão recorrida discrepa do entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, entendo que o recurso de revista deveria ter sido conhecido por afronta ao art. 896 do Código Civil, e, em conseqüência, admito tenha a colenda Turma embargada incidido em violência ao art. 896 da CLT, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no supracitado Verbetes Sumular, dando aos dispositivos de lei QUE ENVOLVEM O TEMA A MELHOR INTERPRETAÇÃO.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, dou provimento aos embargos para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil.

BRASÍLIA, 3 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/mbh

PROC. NºTST-E-RR-407.996/97.3 TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: JORGE LUIZ FELICÍSSIMO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª DIRCE ALVES DE AZEVEDO

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, mediante os presentes embargos, contra a decisão da colenda Segunda Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, em face do contido na Orientação Jurisprudencial nº 144/SDI, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

O apelo, além de desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT, veio suscrito por advogado sem procuração nos autos, não sendo o caso, outrossim, de mandato tácito ou apud acta.

DESSARTE, COM BASE NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/er

PROC. NºTST-E-RR-414.136/98.8TRT - 7ª REGIÃO

Embargante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADOS : ALSIRA MARIA VIEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. JOÃO PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 122/123, não conheceu do recurso de revista do banco reclamado, sob o fundamento de que os arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial são inespecíficos, uma vez que não consideram a hipótese fática de depósito recursal extemporâneo, como decidiu o v. acórdão do Regional.

Irresignado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 126/131). Alega, em síntese, que sua revista merecia ter sido conhecida por violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 7º da Lei nº 5.584/70, pois o depósito foi realizado no prazo para a interposição do recurso ordinário. Diz que o valor mínimo na época da interposição do recurso ordinário, era de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis

centavos), mas que, por equívoco, foram depositados R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). Alega que a diferença de R\$ 342,94 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) é ínfima, e que foi complementada ainda no prazo do recurso, e, portanto, não pode obstar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta como violados os artigos 896 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e transcreve arestos para cotejo.

Contra-razões apresentadas a fls. 137/139.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 124, 125 e 126) e está suscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 132/134). Custas pagas a contento (fl. 51) e depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, uma vez que a soma dos depósitos realizados excede o valor arbitrado para a condenação (fls. 50, 56 e 99).

Os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a egrégia 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do ora embargante, sob o fundamento de que o Regional não conheceu de seu recurso ordinário por deserto, uma vez que o depósito recursal não fora realizado no prazo legal, sendo irrelevante o depósito posterior, enquanto que os paradigmas cuidam de diferença ínfima de depósito, circunstância evidenciadora da sua inespecificidade (confira-se fl. 122).

Ora, os presentes embargos não infirmam referida realidade processual, na medida em que o embargante insiste na tese de que a existência de pequena diferença no depósito recursal, somada a boa-fé da parte em efetuar seu pagamento, não enseja deserção (confira-se fl. 128 e seguinte).

Imprestáveis, pois, os paradigmas trazidos para confronto de teses, visto que o embargante não superou o óbice imposto ao não-conhecimento de sua revista, e sua pretensão tem nítido sentido inovatório, procedimento vedado nesta esfera recursal.

Não há que se falar, por outro lado, em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois em momento algum foi vedado o acesso do reclamado ao Judiciário e muito menos imposta alguma restrição ao seu direito de ampla defesa.

O não conhecimento do recurso de revista, porque não atendidos pressupostos de sua admissibilidade, está assegurado por normas infraconstitucionais que impõe ônus a parte para recorrer e, uma vez não satisfeitos, trazem as conseqüências de ordem processual.

À propósito, no que tange aos pressupostos de recorribilidade, uma simples incursão aos artigos 895 e 896 da CLT evidencia a juridicidade desta fundamentação.

Igualmente, não há que se falar em ofensa ao artigo 7º da Lei nº 5.584/70, primeiro porque não objeto de exame pelo v. acórdão Turmário e segundo, porque não tem a mínima pertinência à hipótese, considerando-se que não houve depósito recursal no prazo legal (confira-se fl. 122).

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-416.894/98.9TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : CITROSUCO PAULISTA S.A. (incorporadora da extinta Citro-SUCO AGRÍCOLA LTDA.)

Advogada : Dra. Márcia Bérnago

EMBARGADO : LEONARDO JOSÉ BATISTA

ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, assim se posicionou: dele conheceu, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, ratificando o entendimento então adotado pelo Eg. Tribunal Regional, que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas além da jornada normal de trabalho (fls. 366/369).

Mediante o arrazoado de fls. 371/377, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista. Pugna, em linhas gerais, pela exclusão da condenação do adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas pelo Autor. Nesse tópico, argumenta que "o tempo despendido na condução gratuita fornecida pela Empresa, para benefício dos próprios empregados, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, como não o são as horas gastas pelo trabalhador que se utiliza de transporte público regular" (fl. 376). Fundamenta o recurso exclusivamente em divergência jurisprudencial (fls. 374/376).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretiva perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a Eg. Segunda Turma proferiu decisão que, no mérito, guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 236 da Eg. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. NºTST-E-RR-417.720/98.3TRT - 17ª REGIÃO

Embargante : ARMANDO ROBERTO MATIELLO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 898/901, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante em execução, o qual versava sobre os temas "suspeição - juiz que participa do processo de conhecimento proferindo sentença e também do julgamento de agravo de petição" e "coisa julgada".

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDII, sustentando que violaria a garantia constitucional da coisa julgada decisão de Tribunal Regional que, sobre a complementação de aposentadoria, determinou a realização de descontos em favor da PREVI, não autorizada pela r. sentença exequenda.

No particular, os embargos encontram-se fundamentados, exclusivamente, na indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a argumentação expendida, inadmissíveis REVELAM-SE OS EMBARGOS EM APREÇO, VISTO QUE DESFUNDAMENTADOS.

Ressalte-se que, quanto à matéria ora debatida, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas articulou com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando, por conseguinte, desfundamentados os embargos interpostos.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-420.186/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ DE MARIA AMORIM MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada" e "prescrição - mudança de regime" (fls. 353/356).

Quanto ao primeiro e ao último temas, a Eg. Turma asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 doTST. Isso porque, de um lado, o TRT de origem limitou a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, decorrentes apenas da relação celetista. De outro lado, a Corte Regional manteve a r. sentença no que tange à incidência da prescrição total do direito de ação dos Autores, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 359/376), insurgindo-se contra o não-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE INTERPUSERAM. Em primeiro lugar, os Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime JURÍDICO NÃO IMPLICOU EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos, no particular, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. É que a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes Nºs 138 e 128 DA EG. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR, RESPECTIVAMENTE:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Por fim, julgo prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação à lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: juridicamente inviável a instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-420.483/98.8TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : ROBERTO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 366/369, dentre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere ao tema adicional de periculosidade - enquadramento.

Argumentou que "o pleito que envolve o adicional de periculosidade foi deferido com base em prova pericial produzida, não havendo como questioná-la nesta fase recursal". Asseriu que o apelo também não se viabilizava "nos termos dos artigos 420 e 424 do CPC, pois não configurado pelo Regional que a prova pericial realizada não tenha observado os comandos de exame, vistoria ou avaliação, tampouco foi demonstrado o desconhecimento técnico do perito" (fl. 367).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Insiste na alegação de violação literal dos artigos 420, inciso III, parágrafo único c/c o artigo 424, inciso I, todos do CPC, e que ficou configurada a divergência específica, defendendo a não aplicação do Enunciado nº 126/TST. Aponta violação do artigo 896 da CLT.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

O Acórdão da Turma foi claro ao afirmar que o pleito envolvendo o adicional de periculosidade foi deferido com base em prova pericial, e que não havia como questioná-la nesta fase recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. E de outra forma não poderia decidir, já que para se saber da existência de vícios no laudo pericial, necessário seria o reexame da aludida prova pericial, o que é inviável e inoportuno na Corte à luz do Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos preceitos legais apontados, não se afiguram feridos em sua literalidade, porquanto, da forma como salientado no Acórdão embargado, o Acórdão do Regional não confirmou que a prova pericial realizada não tenha observado os comandos de exame, vistoria ou avaliação, nem foi demonstrado o desconhecimento técnico do perito. Incide à hipótese o Enunciado Nº 221/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-438.074/98.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELAINE MARI MONTEIRO BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 260/262, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, o qual versava sobre o tema "quebra de caixa", pela divergência jurisprudencial colacionada, e, no mérito, negou-lhe provimento. Comungando do entendimento então adotado pelo Eg. Tribunal Regional, concluiu pela natureza indenizatória da parcela denominada quebra de caixa, visto que destinada "a ressarcir a ope-

radora de caixa de um eventual desfalque de numerário ocorrido no caixa que é de sua responsabilidade" (fl. 262). Afastou, assim, a indicação de ofensa irrogada aos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamante (fls. 266/268), a Eg. Turma, por meio do acórdão de fls. 272/273, negou-lhes provimento. Fê-lo ressaltando o caráter nitidamente infringente do apelo, por meio do qual a então Embargante objetivava demonstrar a suposta aplicabilidade do Precedente nº 46 da SBDII frente à hipótese debatida, de todo impertinente à discussão travada nos autos.

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDII do TST, defendendo, em linhas gerais, a natureza salarial que entende revestir a parcela intitulada quebra de caixa. Ademais, alega que o percebimento da referida gratificação por mais de dez anos consecutivos, isto é, de 01.03.76 a 31.08.90, assegurar-lhe-ia, nos termos da jurisprudência dominante do TST, O DIREITO A VÊ-LA INTEGRADA, EM DEFINITIVO, AO SEU SALÁRIO.

Fundamenta o recurso em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 247 e ao Precedente nº 45, ambos desta Corte Superior Trabalhista. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, entendendo que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST quando, ratificando o posicionamento perfilhado pela Eg. Corte Regional, concluiu que a parcela denominada quebra de caixa ostentaria natureza nitidamente indenizatória. Nesse sentido vem se posicionando o Tribunal Superior do Trabalho, que, em hipóteses semelhantes à dos autos, adota entendimento de SEGUINTE TEOR:

"QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EN. 247, IMPERTINENTE.

A parcela denominada "quebra de caixa" tem natureza indenizatória, pois visa à cobertura de riscos da função. Assim, o fato de o empregado não mais operar o caixa retira-lhe o direito à percepção da referida parcela. Precedentes: E-RR-211.262/95 (CEEE); E-RR-129.535/94 (CEEE - NÃO É BANCÁRIO)."

Ressalte-se que, na espécie, ficou devidamente comprovado no v. acórdão regional que a supressão no pagamento da referida parcela decorreu do fato de que, em 31.08.90, foi a Reclamante afastada da função em que era "responsável pelo Caixa Pequeno do CROM SUL" (fl. 215). Nessas condições, em que suas atividades ficaram desvinculadas da manipulação de numerário, houve a Reclamada por bem suprimir-lhe o pagamento da gratificação quebra de caixa, sem que tal procedimento implicasse afronta ao artigo 468 da CLT.

Ademais, não descaracteriza a natureza meramente indenizatória da parcela em comento a circunstância de a Reclamante tê-la percebido por mais de dez anos consecutivos, tal como alega nos embargos em exame. Conquanto recebesse o pagamento da aludida verba desde 01.03.76 (acórdão regional - fl. 215), frise-se que seu pagamento tinha fato gerador certo e determinado, qual seja, o exercício de atividade com manipulação de numerário.

Dentro desse contexto, irreformável, a meu ver, se mostra a decisão ora impugnada, que, diante do quadro fático-probatório delineado na instância regional, encontra-se em plena conformidade com a atual jurisprudência do TST.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-441.173/98.8TRT - 16ª REGIÃO

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E RAIMUNDO ARISTON POVOA E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. WILSON PASSOS E RICARDO TELES BRANCO

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 85/87, conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-441.344/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO FRIAÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 132-4, não conheceu do recurso de revista do banco, especificamente quanto à devolução dos descontos, porque não demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, revelando-se, por outro lado, inespecífica a jurisprudência trazida a cotejo.

Nos presentes embargos, a fls. 138-9, o demandado indica violação do art. 896 da CLT, porque lícitos os descontos salariais efetuados no salário do autor, não havendo a demonstração de vício de consentimento exigida pelo Enunciado nº 342/TST, que aduz contrariado. Invoca, outrossim, o embargante a Orientação Jurisprudencial nº 160/SDI em socorro de sua tese.

Em que pese o teor da Orientação Jurisprudencial citada, não procede o inconformismo do embargante. A matéria está pacificada pelo Enunciado 342/TST, que admite o desconto desde que autorizado pelo empregado. Todavia, estando consignado no decism regional, a fl. 110, que, in casu, houve coação no ato da admissão, senão não obteria o reclamante o emprego, não havia como a Turma chegar à conclusão pretendida pelo banco sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal, pois o Regional não decidiu por presunção, sendo firme em sua afirmativa. Diante, pois, do quadro fático delineado no acórdão regional, tem-se que a revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida, visto que o Regional OBSERVOU O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 342, IN FINE, DO TST.

Dessarte, com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcr

PROC. NºTST-E-RR-443.573/98.2 TRT - 13ª REGIÃO

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E MARIA DAS DORES MAXIMINO

FIDELIS

Advogados: Drs. José Hélio Nóbrega Ferreira e Luiz Roque da Silva

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 85/87, não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Dessa forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-443.575/98.0TRT - 13ª REGIÃO
Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E MARIA AUZENIR DAVID FERREIRA

ADVOGADOS : DRS. GÉRSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE E OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 69/71, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-446.149/98.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMBARGADO : EUGÊNIO GATELLI

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 238/240, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, com espeque na Súmula nº 333 do TST. Ressaltou que a Eg. Corte Regional havia decidido em consonância com a jurisprudência dominante do TST, ao reputar inidônea, para fins de comprovação de depósito recursal, fotocópia de guia GRE sem autenticação. Com esse fundamento, ratificou o v. acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário da Empresa-demandada, por deserção.

Mediante a interposição de embargos para a Eg. SBDI-1, a Reclamada intenta, em linhas gerais, afastar da hipótese a incidência da Súmula nº 333 do TST. Conquanto admita ter procedido à juntada da guia GRE sem a autenticação exigida por lei, entende a ora Embargante que "a matéria relativa à deserção deve ser interpretada de maneira mais flexível e menos rigorosa por parte dos julgadores, principalmente, nos casos, em que a parte efetuou o pagamento do depósito recursal e das custas processuais a tempo e modo certos" (fl. 249). Dentro desse contexto, impugna a aplicação do artigo 830 da CLT ante a HIPÓTESE DOS AUTOS.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 830 e 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV, da Constituição Federal. Relaciona, também, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, entendo que a admissibilidade dos embargos em exame ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Com efeito. A Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a atual jurisprudência do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, ratificou o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional, no sentido de considerar inidônea, para fins de comprovação do recolhimento de depósito recursal, fotocópia de guia GRE sem autenticação.

Esse é o posicionamento que vem sendo reiteradamente adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, do qual constituem exemplos OS JULGADOS A SEGUIR:

"RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. FOTOCOPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

Inidônea e inservível fotocópia não autenticada das guias respectivas para comprovação do depósito recursal e das custas processuais.

Recurso não conhecido, por deserto" (RR-361.871/97, 1ª T, DJ 29.09.2000, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

"GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA REPROGRÁFICA.

Os documentos apresentados em cópia reprográfica necessitam estar autenticados, conforme o disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução normativa nº 16/99 do TST.

(...)

Recurso de revista não conhecido" (RR-457.740/98, 4ª T, DJ 26.04.2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen).

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva.

Recurso não conhecido" (E-RR-449.922, SBDI1, DJ 22.06.2001, Rel. Min. Vantuil Abdala).

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI.

Recurso de Revista não conhecido, por deserto (RR-557.748/99, 2ª T, DJ 02.03.2001, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle).

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso em estudo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-446.292/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADA : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 234/239, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco. Quanto ao tema "vínculo de emprego", invocou o óbice da Súmula nº 126 do TST; no que toca ao "recolhimento do FGTS", aplicou a Súmula nº 297 do TST; reputou desfundamentado o recurso quanto aos tópicos "auxílio-alimentação - integração" e "seguro desemprego; e por fim, referente ao tema "artigo 477, § 8º, da CLT - multa", novamente asseverou a ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Irresignado, o Município-Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 241/245). Sustenta haver demonstrado a existência de divergência jurisprudencial em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide, bem como no pertinente ao regime jurídico de contratação da empregada. Nesse sentido, renova a tese de inexistência do vínculo empregatício com a Reclamante. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal para pleitear os DEPÓSITOS DE FGTS.

Todavia, conquanto fundamente o recurso de embargos no artigo 894 da CLT, o Município-Reclamado aponta violação apenas ao artigo 7º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame, porquanto não invocada ofensa ao artigo 896 da CLT. Aliás, quanto ao referido dispositivo de lei, o ora Embargante limitou-se a afirmar que atendeu às "exigências da alínea 'a', do art. 896 consolidado" (fl. 243). Tal alegação, nem de longe, está a evidenciar qualquer intuito em apontar expressa violação ao artigo 896 da CLT, único meio de avaliar, nesta fase recursal, o acerto ou desacerto da v. decisão embargada quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Em assim não procedendo o Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por desfundamentados.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

A admissibilidade do recurso de embargos, pois, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR



PROC. NºTST-E-RR-449.479/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EURIDES DE FREITAS BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição - regime jurídico - transformação" e "coisa julgada" (fls. 314/321).

Quanto aos dois primeiros temas, a Eg. Turma do TST asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 doTST. Isso porque, de um lado, o TRT de origem reconheceu que a Justiça do Trabalho seria materialmente competente apenas para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista em 16.08.90, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, por intermédio da Lei Distrital nº 119/90. De outro lado, a Corte Regional manteve a r. sentença no que tange à incidência da prescrição total do direito de ação dos Autores, em virtude de a conversão do regime jurídico haver-se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Mediante o arrazoado de fls. 323/343, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE INTERPUSERAM.

Em primeiro lugar, os Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime JURÍDICO NÃO IMPLICOU EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos, no particular, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. É que a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes NºS 138 E 128 DA EG. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR, RESPECTIVAMENTE:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Por fim, julgo prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação à lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, a ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-451.331/98.0TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Turma, no acórdão de fls. 342/345, não conheceu integralmente do recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 348/354. Insurge-se contra o não-conhecimento do seu recurso de revista relativamente ao tema "descontos fiscais". Aponta violação do art. 896 da CLT; 5º, II, da CF; 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Alega que a e. Corte regional, ao entender correta a r. sentença que autorizou a retenção do imposto, mesmo nos casos em que o reclamado comprovava retenção na época apropriada, violou a literalidade do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, consoante a interpretação que lhe confere a jurisprudência desta Corte. Afirma que, segundo o referido dispositivo, o imposto de renda torna-se devido a partir da disponibilidade do beneficiário, sendo lógico concluir-se que há de ser considerado para cálculo do imposto o montante total pago ao empregado, naquele ato. Aduz que, sendo a matéria regulada por norma

federal, que fixa o caráter compulsório desses descontos, a sua não-observância importa violação do princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da CF. Invoca o artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Colaciona arestos e diz que a matéria está amplamente regulamentada nas Orientações JURISPRUDENCIAIS NºS 32 E 219 DA E. SDI, ORA CONTRARIADAS.

Cientificado, o reclamante não apresentou impugnação.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Os embargos são tempestivos (fls. 346/348) e estão subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 355/356).

O recurso, entretanto, não merece conhecimento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao tema, sob o fundamento de que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, e, quanto à violação de lei, registrou que a matéria tratada na Lei nº 8.218/91 e no artigo 114 da Constituição Federal carecem do necessário prequestionamento.

No presente recurso de embargos, o embargante pretende viabilizar o seu recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", apontando violação do art. 896 da CLT; 5º, II, da CF; 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

Ocorre que a arguição de violação dos artigos 5º, II, da CF e 46 da Lei nº 8.541/92 não viabilizam os embargos, tendo em vista que referidos preceitos, constitucional e legal, não foram sequer indicados como violados nas razões de recurso de revista.

Nesse contexto, evidentemente que a sua invocação, somente por ocasião dos presentes embargos à SDI, mostra-se inovatória, atraindo o óbice da preclusão e, conseqüentemente, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, considerando-se que o recurso de revista não foi conhecido, inexistente tese jurídica a ser cotejada com os arestos de fls. 352/353, bem como suporte jurídico para se concluir que a decisão da Turma contraria a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da e. SDI.

Na realidade, constata-se que a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 32, igualmente, não fundamentou as razões de revista, uma vez que nele não se pretendeu discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais - controvérsia sedimentada no referido precedente da SDI -, mas a forma e o critério de dedução.

Como se verifica, mostra-se impertinente a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 219 da e. SDI.

Logo, inarredável, também, quanto ao exame desse precedente, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por fim, que a invocação de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não justifica o cabimento do recurso de embargos à luz do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 557 do CPC e 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/NCP

PROC. NºTST-E-RR-458.991/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO : RAFAEL MEDEIROS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
 EMBARGADO : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 154/159, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ora Embargante, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária seja calculada somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, de um lado. De outro lado, não conheceu do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, acentuando que a v. decisão regional guarda consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 161/164), negou-se-lhes provimento, sob fundamento de que inexistente nenhum dos vícios listados nos artigos 535, incisos I e II, DO CPC, E 897-A DA CLT (FLS. 175/176)

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sob argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 455 e 896 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Outrossim, sustenta contrariedade à Súmula nº 331, inciso II, do TST.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

A Eg. Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da Administração Pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quarta Turma do TST.

Saliente-se, por fim, que a circunstância de o recurso de revista haver sido interposto em data anterior à edição do Súmula nº 331 do TST não obsta sua aplicação ao caso. Isso porque as súmula e as orientações jurisprudenciais não ostentam caráter normativo das leis, cuja aplicação está adstrita ao início da vigência, com a publicação ou a *vacatio legis*.

Aliás, é nesse sentido a orientação da Eg. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, de que "enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, construindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa" (TST-ROAR-387687/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7/12/2000).

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-459.087/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

EMBARGADOS : ALMIR MAGNO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, cujo tema versava sobre "auxílio-alimentação - integração - proventos de aposentadoria", dando-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento do auxílio alimentação aos Reclamantes, com espeque no artigo 468 da CLT e nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST (fls. 404/411).

Irresignada, interpõe a Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, argüindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Indigita unicamente afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - integração", a ora Embargante pugna pela reforma do v. acórdão embargado. Nesse sentido indigita ofensa aos artigos 3º da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 5/91; 37, *caput*, 195, e 202, § 2º, da Carta Magna; e 1090 do Código Civil. Transcreve também diversos julgados para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 418/425 e 435/436). Defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Reafirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constitui mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em tela, cumpre ressaltar que os embargos carecem de prequestionamento, porquanto a matéria nelas aventadas não foi objeto de pronunciamento por parte da Eg. Turma do TST. Daí porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perfilhada pela Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao tema "auxílio-alimentação", saliente-se que os embargos encontram óbice no artigo 896, § 5º, da CLT, haja vista que a decisão proferida pela Eg. Segunda Turma coaduna-se perfeitamente com as diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 51 e 333 do TST.

Com efeito. Na hipótese em apreço, dessume-se que a Reclamada afirma no recurso de embargos que "até 1992, integrava a remuneração dos autores o auxílio alimentação, benefício incorporado em 22 de dezembro de 1970 com caráter de verba indenizatória em dinheiro, com finalidade social de prover a alimentação dos trabalhadores da empresa e estendido aos inativos em abril de 1975" (fl. 427). Ou seja, referido benefício teria sido pago aos Reclamantes por mais de 20 (vinte) anos, quando, então, em janeiro de 1995, a CEF suprimiu a concessão aos EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS.

Ora, bem se vê que a norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados da Reclamada incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pela CEF, ainda que em obediência à determinação emanada do Ministério da

Fazenda, produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 do TST, de seguinte teor:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, SÓ ATINGIRÃO OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO."

Compartilhando o mesmo entendimento, cumpre ressaltar que a Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 250, a fim de cristalizar a jurisprudência acerca do tema:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS."

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO."

Dessa forma, considerando-se os termos das Súmulas nº 51 e 333 do TST, reputo correto o v. acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma que, quanto ao tema, deu provimento ao recurso de revista dos Autores para restabelecer o pagamento do auxílio alimentação. Isso porque a norma interna instituidora do pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados da CEF incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador somente produz efeitos em relação aos empregados posteriormente admitidos.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 51, 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-461.693/98.9 TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: NILO JUNCKES

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADA : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 110/111, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea". Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1. Concluiu que a aposentadoria espontaneamente requerida ocasionou a extinção do contrato de trabalho do Autor, descabendo o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria.

Mediante a interposição de embargos (fls. 113/122), o Reclamante renova o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria voluntária. Argumenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como aponta violação à Lei nº 8.036/90 e aos artigos 896 da CLT, 7º, inciso I, e 10, inciso I, do ADCT, ambos da Constituição Federal.

Todavia, o recurso de embargos revela-se inadmissível.

A v. decisão turmária apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-463.031/98.4 TRT - 13ª REGIÃO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA FRAGOSO RAMALHO

ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 103/105, não conheceu dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município, os quais versavam, exclusivamente, sobre o tema "nulidade da contratação". Fê-lo sob fundamento de que o Eg. Tribunal Regional havia decidido em consonância com a Súmula nº 333 do TST, ao deferir à Reclamante não só o pagamento de salário *stricto sensu*, como também de diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal, no período de 05.03.92 a outubro de 93, com respaldo no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Mediante embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal. Segundo entende, a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, apenas asseguraria ao empregado o recebimento do salário em sentido estrito. Sustenta que "o salário mínimo tal como constitucionalmente estabelecido tem seu pagamento subordinado à existência de uma relação jurídica válida" (fl. 113), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Fundamenta os embargos em violação aos artigos 896 da CLT e 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363, a qual teria sido equivocadamente interpretada pela Eg. Turma do TST. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 114/116).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo ora Embargante contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, que, republicada em 11.04.2002, guarda, agora, REDAÇÃO DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Frise-se que, conquanto fruto de inúmeros debates, firmou-se no âmbito desta Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho não retira do empregado o direito ao recebimento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-468.608/98.0TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO

EMBARGADO : JORGE DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BORTOLHO DE MAGALHAES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, assim se posicionou: não conheceu do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "multa do artigo 477 da CLT", "pena de confissão" e "horas extras/promoção", por ausência de fundamentação; conheceu do recurso apenas quanto ao tema "URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e reflexos (fls. 284/288). Inconformada com o não-conhecimento parcial do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (FLS. 290/293).

Todavia, o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que os embargos revelam-se inadmissíveis, porque intempestivos.

Com efeito. Publicada a v. decisão turmária ora embargada em 08.03.2002 (sexta-feira), consoante atesta a certidão de fl. 289, o oitavo legal para interposição de embargos, de acordo com o *caput* do artigo 894 da CLT, exauriu-se em 18.03.2002 (segunda-feira).

Entretanto, a Reclamada apenas protocolizou os embargos em 20.03.2002, extemporaneamente, portanto.

Assim, porque manifestamente intempestivos, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-470.291/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

EMBARGADA : ARACI VERA PEREIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 193/195, não conheceu do Recurso de Revista do Município de Porto Alegre, com base no Enunciado 333, item IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos à SDI a fls. 199/204. Sustenta haver-se caracterizado violação aos artigos 71 da Lei 8.666/95; 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não se cogita de violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93, porquanto não se está diante de transferência do encargo à administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Confira-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender ao interesse coletivo - que demanda da administração pública procedimento escorreito -, nem cuidando de investidura em cargo ou emprego público independentemente de prévia aprovação em certame público.

Claro, em consequência, não se verificar afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-RR-473.222/98.1 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : JOSÉ MAX LOPES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GURJÃO

ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 120/121, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "nulidade da contratação". Fê-lo sob fundamento de que o Eg. Tribunal Regional havia decidido em consonância com a Súmula nº 363 do TST, ao deferir ao Reclamante não só o pagamento de salário *stricto sensu*, referente à dezembro de 1996, como também das diferenças de salário mínimo apuradas em novembro de 1996. Consignou que "as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força do art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo" (fl. 121).

Mediante embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal. Segundo entende, a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, apenas asseguraria ao empregado o recebimento do salário em sentido estrito. Sustenta que "o salário mínimo tal como constitucionalmente estabelecido tem seu pagamento subordinado à existência de uma relação jurídica válida" (fl. 129), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Fundamenta os embargos em violação aos artigos 896 da CLT e 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363, a qual teria sido equivocadamente interpretada pela Eg. Turma do TST. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 130/132).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo ora Embargante contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, que, republicada em 11.04.2002, guarda, agora, REDAÇÃO DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Frise-se que, conquanto fruto de inúmeros debates, firmou-se no âmbito desta Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho não retira do empregado o direito ao recebimento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-478.889/98.9TRT - 13ª REGIÃO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E ELIOMAR HENRIQUES DE MELO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES E JOSÉ MANOEL DE LIMA



D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 60/62, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-481.752/98.7TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E VANUZA DE ARAÚJO FREITAS
 ADVOGADOS : DRS. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS E FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 55/57, não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-481.753/98.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E GENALVA PEIREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA E FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 71/73, não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Dessa forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-481.978/98.9 TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ JUNKGLAUS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADA : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 117/120, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Mediante a interposição de embargos (fls. 123/129), o Reclamante busca o restabelecimento da v. decisão regional, postulando o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria voluntária. O Embargante argumenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o recurso de embargos revela-se inadmissível.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-483.184/98.8TRT - 13ª REGIÃO
 Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA E WILMA MÁRCIA MARTINS DA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. GENIVANDO DA COSTA ALVES E ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 127/129, conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-483.940/98.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E GERALDO RIBEIRO
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. contra o v. acórdão de fls. 413/427, complementado a fls. 442/445, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "arrendamento - sucessão trabalhista", por não estarem configuradas as violações indicadas e por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, aduzindo que não houve sucessão trabalhista em decorrência do arrendamento de linhas férreas, pois a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória e apenas parte da atividade desenvolvida pela RFFSA foi assumida pela FSA. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Diz que inexistente solidariedade no arrendamento, pois este é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Argumenta que o reclamante nem sequer trabalhou para a FCA e seu contrato foi rescindido imediatamente após o arrendamento, não chegando a prestar nenhum dia de trabalho para a nova empresa, não havendo, também por isso, responsabilidade sobre os débitos trabalhistas oriundos do contrato com a RFFSA. Diz que foram violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas demandadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve transferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento se encontram sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo PASSIVO TRABALHISTA, CONFORME EDITAL DE LEILÃO.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 458).

O recurso não merece seguimento, por intempestivo.

A publicação do v. acórdão embargado se deu em 13.10.2000, sexta-feira (v. certidão de fl. 428). Logo, o prazo para a interposição dos embargos se iniciou em 16.10.2000, segunda-feira, vindo a se encerrar no dia 23.10.2000, segunda-feira seguinte.

Como, porém, o presente recurso somente foi protocolizado em 24.10.2000 (v. carimbo de fl. 447), então se encontra manifesta e inequivocamente extemporâneo, razão por que não há como dele se conhecer.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/NCP

PROC. NºTST-E-RR-488.067/98.6TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB E MÁRCIA REGINA DE SOUZA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA E ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 60/62, não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-490.048/98.7TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE GUARABIRA E RAQUEL SIMEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. PAULO COSTA MAGALHÃES E FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 78/80, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-490.049/98.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO E LUCICLEIDE ALZIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO E JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 55/57, conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-490.147/98.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE ITABAIANA E MARIA DE LOURDES DIAS XAVIER
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GABRIEL E FRANCISCO EUDO BRASILEIRO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 56/58, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-493.699/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO : MAURO PORTILHO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à forma de execução, haja vista que a r. decisão regional encontra-se afinada ao entendimento jurisprudencial substanciado na Orientação nº 87 da colenda SBDI I (fls. 894-8).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação do art. 896 da CLT (fls. 900-4).

OFERECIDA IMPUGNAÇÃO A FLS. 906-17

Não prospera o inconformismo da reclamada.

A matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, que consagrou a tese insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 87 da colenda SBDI no sentido de que a execução contra entidade pública que explora atividade econômica faz-se na forma do disposto no art. 883 da CLT, equiparada, pela natureza do empreendimento desenvolvido, às empresas privadas também no que concerne às obrigações trabalhistas. Precedentes: ROMS-285.174/96, DJU 13/2/98, Min. João Oreste Dalazen; E-RR-63.316/92, Min. Francisco Fausto, DJU de 13/12/96 (SDI Plena); E-RR-68.730/93, Min. Vantuil Abdalla, DJU de 25/10/96; e ROMS 187.635/95, Min. Luciano de Castilho, DJU de 113/12/96 (SDI Plena).

Em consequência, não se reconhece violação do art. 896 da CLT.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EH

PROC. NºTST-E-RR-494.526/98.3TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA E ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR E ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 101/103, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-AGRR-496.994/98.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DR. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : AGOSTINHO GONÇALVES RESTOLHO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO MUNHOZ

DESPACHO

Inicialmente, determino: (i) a renumeração dos autos a partir da fl. 328 e (ii) a reatuação do processo como Embargos em Agravo Regimental em Recurso de Revista.

O despacho de fl. 327 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por estar o acórdão regional conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

A C. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental, ratificando o DESPACHO AGRAVADO.

A Empresa interpõe Embargos à SBDI-1, sustentando a presença dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da REVISTA RESPECTIVA."

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos genéricos do Agravo ou da Revista, isto é, tempestividade, preparo ou representação, do que não cuida a Embargante em suas razões.

Com fundamento no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/gus/ísr



PROC. NºTST-E-RR-501.306/98.7TRT - 13ª REGIÃO
Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E INALDETE FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MEDEIROS

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 56/61, conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-503.091/98.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : MARA SILVIA FARINAZZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 535/543, dentre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que se refere aos temas: "Horas extras. Cargo de confiança. Ajuda-alimentação e Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Competência da Justiça do Trabalho".

Argumentou, no que se refere aos temas referidos, que os arestos transcritos eram inespecíficos e, no que tange ao último tema, qual seja, Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Competência da Justiça do Trabalho, concluiu que, além da inespecificidade dos arestos acostados, havia falta de PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS.

Embargos Declaratórios do Reclamado, às fls. 545/548, que foram rejeitados (fls. 557/560).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Sustenta, vislumbrando aspectos que afirma emergirem da admissibilidade do Recurso de Revista, e terem sido objeto de prequestionamento através de Embargos Declaratórios, que os arestos acostados são específicos, e que a rejeição dos Embargos Declaratórios, sem exame da totalidade dos temas alusivos àqueles aspectos, traduz prestação jurisdicional incompleta e concomitante vulneração do artigo 832 da CLT.

Não se constata, no entanto, ausência de prestação jurisdicional, caracterizando-se, a alegação de omissão quanto a aspectos contidos no Recurso de Revista, apenas em inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável e em pretensão de reexame quanto às premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, o que encontra óbice NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI DA CORTE, QUE ASSERE:

"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Registre-se que o Acórdão da Turma faz alusão ao não prequestionamento da matéria alusiva aos preceitos legais e constitucionais invocados, e que a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI pressupõe o prequestionamento dos preceitos legais e constitucionais no Recurso Ordinário, o que não ocorreu na hipótese, razão porque não há de se falar que houve tese explícita quanto à matéria neles invocada.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-511.800/98.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA

EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA E IVANILDE SOARES DE MATOS

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE E FRANCO KIOMITSU SUZUKI

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 97/99, não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-513.007/1998.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO CRISTIANO DO COUTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST (fls. 262/266).

O Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 268/277), sustentando que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 5º, incisos II, XII, XXXV e XXXVI, 201 e 202, da Constituição Federal, 6º da LICC, 49 e 51 da Lei nº 8.213/91. Transcreve, outrossim, arestos de Turmas do TST para cotejo de teses.

TODAVIA, REVELAM-SE INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS EM EXAME.

Frise-se que a Quarta Turma do TST, ao entender que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços, decidiu em consonância com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

A pretensão do Reclamante, portanto, em ver declarada a rescisão contratual por demissão sem justa causa, com o pagamento das verbas de rescisão contratual segundo essa modalidade de rescisão, bem como dos depósitos de FGTS desde a admissão, esbarra frontalmente no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei ou à Constituição Federal quanto à matéria em debate já foram previamente afastadas quando da elaboração do precedente referido pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, sobreleva notar que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-520.141/98.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

EMBARGADOS : EDNA SANTOS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 207/212, deu provimento aos recursos de revista interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público do Trabalho para, dentre outros aspectos, limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 216/224). Objetiva, em última análise, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao Decreto-lei nº 2.425/88, a exclusão da condenação dos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho.

Sustenta a Embargante que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os trabalhadores apenas fazem jus às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 em relação aos sete primeiros dias do mês de abril e em igual período no mês de maio de 1988, não cumulativamente, sem estendê-las aos meses de junho e julho daquele ano.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a v. decisão proferida pela Eg. Segunda Turma do TST apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 DA EG. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (sem destaque no original)

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em exame encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME BASTOS

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-527.856/99.7TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E MARTA SOLÂNIA DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA E JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 62/65, conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-527.857/99.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS E JANÚNCIO GOMES NETO
ADVOGADOS : DRS. EZENILDO ALVES DA SILVA E MARIA FERREIRA DE SÁ

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 61/64, conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-e-RR-532.405/99.4trt - 17ª Região

EMBARGANTE : SAMUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO

Procuradores: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça e Dr. Valéria Reisen Scardua

:

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 160-2, complementado pela decisão declaratória de fls. 188-9, deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público em face da nulidade contratual, impeditiva do reconhecimento do vínculo empregatício, restringindo a condenação ao pagamento de cinco horas diárias, sem, todavia, adicionais legais ou de normas coletivas referentes à contraprestação pactuada.

Nos presentes embargos, o autor busca demonstrar que a nulidade do contrato gera efeitos ex nunc, cabendo a condenação do Estado em todas as verbas trabalhistas devidas. Diz ofendidos os artigos 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, LIV e § 2º, e 37, todos da Constituição Federal, 159 do Código Civil e 2º da CLT, além de apresentar arestos em socorro a sua tese.

A decisão da Turma, entretanto, apresenta-se em conformidade com a nova redação do Enunciado nº 363/TST dada pela Resolução nº 111/2002, publicada no Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 11/4/2002, nos seguintes termos: "ENUNCIADO Nº 363. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da Constituição, assim como superados os arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-533.643/99.2TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA E JOSÉ FRANCISCO COSMO
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO E JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 67/69, conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento por entender devida a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-AIRR-543.255/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PASQUALE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAVALCANTE ROCHA
EMBARGADA : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 115/117, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional e porque a insurgência redundaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos a fls. 126/132. Insurge-se quanto ao adicional de transferência, apontando violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, atrito com o Enunciado 43 do TST e divergência com os arestos que colaciona, sustentando ter sido provisória a TRANSFERÊNCIA.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DOS AGRAVOS OU DA REVISTA RESPECTIVA."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-RR-548.172/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
EMBARGADOS : MARIA DE LOURDES RIBEIRO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "auxílio-ali-

mentação", dele não conheceu, porquanto, a par de reputar desconfigurada a ofensa irrogada aos dispositivos de lei invocados, aplicou o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST em relação aos arestos cotejados para divergência jurisprudencial (fls. 436/438).

Irresignada, interpõe a Reclamada recurso de embargos perante a Eg. SBDI I do TST, argüindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição Federal.

No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão", a ora Embargante defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhuns fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua O ARTIGO 195, § 5º, DA CARTA MAGNA.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 37, caput, 195, 202, § 2º, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil e 6º do Decreto 5/91. Outrossim, com supedâneo na alínea b do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de prequestionamento as matérias nelas aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM TELA.

Daí porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perflhada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

De outro lado, em relação ao mérito da demanda propriamente dito, ressalte-se que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Conforme já relatado, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, assentando, quanto ao tema "auxílio-alimentação, que o apelo não se viabilizava pelas afrontas irrogadas à Lei nº 6.321/76, ao Decreto-lei nº 5/91 e aos artigos 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil, 8º da CLT.

Em pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, demonstrar que o recurso de revista outrora interposto comportava conhecimento por violação aos mencionados dispositivos de lei, mister se fazia a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, no QUE NÃO PROCEDEU.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra a necessidade de expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto. Por discepção jurisprudencial, desponta que os embargos revelam-se igualmente inadmissíveis. Isso porque esta Corte Superior Trabalhista, com espeque no artigo 894 da CLT, já firmou entendimento no sentido de que, por divergência jurisprudencial, os embargos somente se viabilizam mediante demonstração de dissenso de teses das decisões oriundas de Turmas ou da Seção ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST.

Na espécie, os arestos colacionados pela ora Embargante nas fls. 461/462 são oriundos do extinto TFR, razão pela qual não se prestam ao fim colimado, a teor da Súmula nº 333 do TST. Afora isso, impossível travar-se dissenso de teses com os julgados de fls. 444/450, haja vista que a Eg. Turma do TST não emitiu nenhuma tese jurídica a respeito da matéria referente ao auxílio-alimentação. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-557.192/99.4TRT - 3ª REGIÃO

Embargantes: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Advogados: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Embargado: FRANCISCO DASSISI MIRANDA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 591/601, complementado a fls. 617/620 e 630/632, não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto. Deixou, ainda, de conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto ao tema "adicional de periculosidade", por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, e negou-lhe provimento quanto ao tema "responsabilidade solidária".

Irresignadas, ambas as reclamadas interpõem recurso de embargos.



Contra-razões apresentadas somente pela reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls. 646/647). Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal. Para tanto, asseverou que o valor depositado pela outra reclamada não lhe aproveita, uma vez que os interesses são conflitantes (fls. 621/626).

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 639/643, no qual se insurge contra o não-conhecimento de sua revista, sustentando que o depósito recursal feito por cada uma das reclamadas aproveita a outra, tendo em vista que têm o mesmo objetivo de garantia do Juízo. Indica ofensa aos artigos 509 do CPC e 896 da CLT e traz arestos ao confronto.

O recurso é tempestivo (fls. 602 e 639) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 585/586). Custas pagas a contento (fl. 499) e depósito recursal realizado pelo valor legal (fl. 644).

Não há, porém, como se dar seguimento ao recurso.

O depósito recursal, previsto no artigo 899 da CLT, é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, inclusive o extraordinário.

A Instrução Normativa nº 03/TST, que regulamentou o disposto no artigo 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, é expressa quanto à exigência de depósito recursal para o recurso de revista (item II), estabelecendo como limite para a sua complementação o valor da condenação (item II, b).

Interpretando referidos dispositivos, a ilustrada SDI fixou o entendimento de que, se o valor da condenação é superior à soma dos limites para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da CONDENAÇÃO.

Essa é a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI. Precedentes: E-RR-273.145/96, Julgado 18.5.98, Rel. Min. Nelson Daiha; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, DJ 27.2.98, Rel. Min. Nelson Daiha; RR-302.439/96, Ac. 3ª T-2139/97, DJ 9.5.97, Rel. Min. J.L. Vasconcellos.

No caso concreto, a r. sentença fixou à condenação o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e custas no importe de R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), FL. 397.

Ao interpor recurso ordinário, a Ferrovia Centro Atlântica efetuou o depósito recursal correspondente ao valor vigente à época, R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) e as custas processuais (fls. 447/449).

Ao recorrer de revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), inferior, portanto, ao valor vigente à época, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil quinhentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) fixado pelo Ato GP nº 311/98, publicado no DJ de 31.7.98.

Logo, considerando-se que não foi recolhido o valor integral do depósito recursal, muito menos complementado o valor da condenação, inarredável a conclusão a que chegou a Turma de que SEU RECURSO DE REVISTA ESTÁ IRREMEDIAMENTE DESERTO.

Cabe registrar que, ao contrário do alegado pela reclamada, ora embargante, os depósitos efetuados pela Rede Ferroviária Federal S.A. (segunda reclamada) ao longo do feito em nada beneficiam a recorrente.

Com efeito, segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao fixar que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original).

Considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide, não se revela juridicamente acertado que a Ferrovia Centro Atlântica S.A., ora embargante, possa se beneficiar do depósito efetuado pela Rede Ferroviária Federal.

Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, que, in casu, não se verifica. Nesse sentido, a cátedra de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 8ª EDIÇÃO - RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1992 - P. 112), IN VERBIS:

"Em matéria recursal, diz o art. 509 que 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses'. A regra se aplica, evidentemente, ao litisconsórcio unitário apenas, porque nos demais casos não se justifica a comunicação de efeito do recurso aos co-litigantes omissos, já que não se impõe a necessária uniformização na disciplina da situação litigiosa. Nem mesmo a circunstância de ser necessário o litisconsorte importará a comunhão de interesses sobre o recurso de um dos co-litigantes, uma vez que esse tipo de consórcio processual nem sempre reclama decisão idêntica para todos."

Também nesse sentido está pacificado o entendimento do TST que, efetivamente, entende que os depósitos recursais feitos por reclamadas solidariamente condenadas aproveitam-se entre si, exceto se uma delas pleitear sua exclusão da lide, como na hipótese dos autos. Precedentes: E-RR 295.716/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 5.5.2000, Decisão unânime; E-RR 297.685/96, Min. Moura França, DJ 3.3.2000, Decisão unânime; E-RR 224.318/95, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 7.5.99, Decisão por maioria; RR 519.347/98, 3ª T, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25.8.2000, Decisão unânime; RR

536.322/99, 4ª T, Min. Moura França, DJ 30.6.2000, Decisão unânime; RR 334.062/96, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 25.2.2000, Decisão unânime; RR 357.719/97, 5ª T, Juíza Conv. Anélia Li Chum, DJ 26.5.2000, Decisão unânime (Orientação JURISPRUDENCIAL 190/SBDI-1)

Diante do exposto, não fica caracterizada ofensa aos art. 509 do CPC e 896 da CLT.

Pacificado o entendimento da Corte, incide na espécie o Verbete nº 333 do TST, a impossibilita a configuração de DISSÍDIO PRETORIANO.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (FLS. 756/760)

O v. acórdão embargado não conheceu da revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de ser aplicável o Enunciado nº 333 do TST, pois registrado no v. acórdão do Regional que a exposição do reclamante ao agente perigoso era habitual. Quanto à responsabilidade solidária, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o contrato de arrendamento cumulado com o de concessão de serviço público transfere à empresa cessionária a responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas dos empregados que a cessionária despede após o início dos referidos contratos (fls. 597/600).

Insurge-se Rede Ferroviária Federal S.A. contra o não-conhecimento de seu recurso de revista em relação ao tema "adicional de periculosidade" e o desprovimento quanto à "solidariedade". Argui a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa de exame tanto da divergência jurisprudencial colacionada no tema "solidariedade" quanto da possível violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

No mérito, alega que não é juridicamente possível a sua responsabilização solidária no presente feito, sob pena de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 desta colenda SBDI-I e violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao adicional de periculosidade, diz que não é devido, pois a exposição do reclamante ao agente perigoso era esporádica, e não intermitente. Aponta como violados os artigos 193, 195 e 442 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXI e XXII, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

O recurso é tempestivo (fls. 633 e 634) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 607/609). Custas pagas a contento (fl. 422) e depósito recursal realizado pelo valor legal (fl. 638).

Não há, porém, como se dar seguimento aos embargos.

A alegada nulidade do v. acórdão embargado por negativa de PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO SE VERIFICA.

Quanto a divergência jurisprudencial, constata-se que foi ela devidamente examinada pela egrégia Turma no tema "solidariedade", tanto que ensejou o conhecimento do recurso, inexistindo omissão a merecer saneamento, no particular.

Relativamente ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente", a reclamada aduziu que houve omissão quanto à possível violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, resultante do não-conhecimento de sua revista, NO TEMA.

Essa assertiva não corresponde à realidade dos autos, tendo em vista que ao responder os declaratórios, a e. Turma foi explícita ao registrar a inocorrência de violação do referido dispositivo constitucional (fl. 619 - 4º parágrafo, in fine).

Incólume o artigo 93, IX, da CF/88.

No mérito, melhor sorte não assiste à reclamada.

O recurso desatende ao fundamento viabilizador de seu conhecimento, na medida em que a reclamada não aponta violação do artigo 896 da CLT.

A orientação da Corte é de não se conhecer dos embargos interpostos contra acórdão que não conhece de recurso de revista quando não apontada violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido: TST-E-RR-480.862/98, Rel. Min.ª Maria Cristina Peduzzi, DJU de 19.4.02; TST-E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJU de 5.4.02; TST-E-RR-569.094/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 1º.3.02.

Dessa forma, fica prejudicado o exame da violação de lei e da divergência jurisprudencial invocadas nos embargos.

Registre-se que o não-conhecimento do recurso de revista e de embargos porque não atende aos pressupostos específicos de admissibilidade, não viola os princípios asseguradores da tutela jurisdicional.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com efeito, o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, porque força do óbice contido em enunciados da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio que assegura a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do recurso de revista da reclamada não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO a ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/AMR

PROC. NºTST-E-RR-564.311/99.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TIVERON
EMBARGADO : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Reclamante, dele conheceu, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 113, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo o direito do empregado público à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. Decidiu com espeque na jurisprudência emanada do E. STF e com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Eg. SBDI-2 do TST (fls. 146/148).

Iresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1, sustentando, em linhas gerais, que o Reclamante, porque servidor público celetista, não faria jus à reintegração no emprego, então deferida pela Turma do TST. Primeiramente, sustenta que ainda não haveria sido instituído no âmbito do Município de Bofete o regime jurídico único aplicável aos seus servidores. Afora isso, aponta a incompatibilidade entre o instituto do FGTS e a estabilidade PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT.

Fundamenta o recurso de embargos em violação aos artigos 7º, inciso III, 37 e 41 da Constituição Federal, à Lei nº 5.107/66, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 155/158).

Todavia, a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a Eg. Turma do TST, ao reconhecer ao Reclamante, servidor público submetido ao regime celetista, o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, proferiu decisão que encontra respaldo no PRECEDENTE Nº 22 DA EG. SBDI-2, DE SEGUINTE TEOR:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELESTISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal".

Afora isso, impende salientar que o instituto do FGTS, ao contrário do alegado pelo ora Embargante, não guarda qualquer incompatibilidade com a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, a qual se dirige a todos os servidores públicos celetistas, indistintamente, quer optantes, quer não optantes pelo regime do FGTS.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-569.689/99.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO : OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Reclamado Banorte, assim se posicionou: de um lado, não conheceu do recurso quanto aos temas "da liquidação extrajudicial - exclusão dos juros de mora", "liquidação extrajudicial - execução trabalhista - habilitação de crédito", "descontos previdenciários e fiscais" e "ajuda alimentação - integração ao salário"; de outro lado, conheceu do recurso quanto aos temas "enunciado nº 330 do TST e quitação" e "devolução dos descontos a título de seguro de vida", por contrariedade às Súmulas nºs 330 e 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, bem como excluir a obrigação de restituir os descontos salariais efetuados a título de "seguro de vida" (fls. 548/555 e 568/570).

Especificamente quanto ao não-conhecimento do recurso de revista em relação ao tema "da liquidação extrajudicial - exclusão dos juros de mora", a Eg. Turma refutou o argumento deduzido pelo então Recorrente, de que se encontrava em liquidação extrajudicial. Asseverou que, segundo o TRT de origem, operou-se verdadeira sucessão de empresas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Nesse contexto, afastou a arguição de afronta aos artigos 18, 22, 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 6.024/74, 5º, inciso II e XXXV, 102, inciso III, alínea a, 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e 46 do ADCT, bem como a indicação de contrariedade à Súmula nº 304 do TST, porquanto não DISCUTEM O FENÔMENO DA SUCESSÃO TRABALHISTA.

Pelas mesmas razões, a Eg. Turma reputou inespecíficos os arestos cotejados no recurso de revista, por se limitarem a discutir a não-incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial (fl. 550 e 569), nem sequer aludindo à configuração de sucessão de empresas.

No que toca ao tema "descontos previdenciários e fiscais", a Eg. Turma igualmente não conheceu do recurso de revista, mantendo a v. decisão regional que indeferiu o requerimento formulado pelo Reclamado para efetivação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante. Para tanto, invocando o óbice da Súmula nº 297 do TST, asseverou que a arguição de afronta ao artigo 12 da Lei nº 7.787/89 ressentia-se de prequestionamento, uma vez que o tema não resultou debatido perante o Tribunal *a quo* sob o enfoque do referido dispositivo legal. Ademais, reputou inespecíficos os julgados listados para demonstração de divergência jurisprudencial, à luz da Súmula nº 296 do TST (fls. 552/553 e 570).

No que tange ao tema "ajuda alimentação - integração ao salário", a Eg. Turma invocou em óbice ao conhecimento do recurso de revista as Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Consignou que a pretensão do Banorte, então Recorrente, de demonstrar que a parcela "ajuda alimentação" era concedida nos termos do PAT, implicaria revolvimento de matéria fática. Ressaltou que o TRT de origem, com supedâneo na Súmula nº 241 do TST, manteve a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da integração da "ajuda alimentação" ao salário do Autor, porém limitadas à vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 1994/1995, oportunidade em que o benefício deixou de ostentar CARÁTER SALARIAL.

A Eg. Turma também reputou inespecíficos os arestos cotejados, os quais partiam da premissa de que o benefício resultou concedido em face da adesão do empregador ao PAT (fl. 554).

No arazoado dos embargos (fls. 176/184), o Reclamado Banorte insurgiu-se contra o não-conhecimento parcial do recurso de REVISITA QUE INTERPÕS PERANTE A EG. QUARTA TURMA DO TST.

Em primeiro lugar, o Embargante insiste em que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, razão pela qual não incidiriam juros de mora sobre a condenação imposta, nos termos da Súmula nº 304 do TST. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 303, inciso I, 397, 462 e 1.111 do CPC, 46 do ADCT e 896 da Constituição Federal, além de indicar contrariedade à Súmula nº 304 do TST. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, todos discutindo a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas à liquidação extrajudicial (fls. 179/180).

Em segundo lugar, o Reclamado Banorte, ora Embargante, persegue a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante. Nesse tópico, sustenta que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 12 da Lei nº 7.787/89, 46 da Lei nº 8.540/92, bem como por contrariedade aos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT. Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além de transcrever diversos julgados para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Por fim, o Embargante impugna o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema relativo à "ajuda alimentação". Inconforma-se com a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da integração da referida parcela ao salário do Autor. Afirma que a "ajuda alimentação" ostenta natureza indenizatória, porque prevista em norma coletiva, em decorrência da prestação de horas extras. Nesse sentido, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como sustenta vulneração aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de apontar contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

O recurso de embargos, todavia, revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, no que toca aos temas "juros de mora" e "descontos previdenciários e fiscais", o Embargante nem sequer infirma os fundamentos adotados no v. acórdão impugnado. Repete-se que, em relação aos juros de mora, a Eg. Turma reputou impertinente à discussão em torno da suposta submissão do Reclamado a processo de liquidação extrajudicial, tendo em vista que, segundo o TRT de origem, configurou-se verdadeira sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes; e, no que concerne aos descontos previden-

ciários e fiscais, a Eg. Turma invocou a Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame do tema sob o prisma do artigo 12 da Lei nº 7.787/89. Tais fundamentos nem sequer foram refutados pelo Embargante, que se limitou a renovar os argumentos expendidos no recurso de revista, obstaculizando, assim, a admissibilidade dos embargos, por ausência de fundamentação.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a Eg. SBDI1 do TST, A SABER:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

(Precedentes: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz VASCONCELLOS, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, REL. MIN. NEY DOYLE, DJ 20.04.95) Incide, no particular, a orientação contida na Súmula nº 333 do TST.

Melhor sorte não assiste ao Embargante no que tange à "ajuda alimentação". Nesse tópico, toda a argumentação deduzida nos embargos, relativamente à suposta previsão em norma coletiva para a concessão do benefício, em decorrência da prestação de horas extras, constitui inovação recursal, não articulada nas razões do recurso de revista. Insta salientar que, naquela oportunidade (fls. 476/478), o Banco Banorte limitou-se a discutir o tema à luz da Lei nº 6.321/76, sustentando sua adesão ao PAT.

Assim, não debatida tal questão perante a Eg. Quarta Turma do TST, até porque inovatória, emerge a diretriz da Súmula nº 297 do TST. Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-572.472/99.8TRT - 3ª REGIÃO

PROC.: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E ALFREDO PAES

PARDIM E OUTROS

Procurador: Drs. JoséDiamirdaCostae NicanoEustáquioPinto

ARMANDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 603/611, complementado a fls. 618/621, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "aviso prévio de sessenta dias" - sob o fundamento de que incolumes os artigos 453, § 2º, da CLT e 57, § 6º, da Lei nº 9.032/95, bem como que inespecíficos os arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial - e "adicional de periculosidade, exposição intermitente", por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração pela reclamada (fls. 614/615), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 618/621.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 624/627). Argui a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa de exame da possível violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. No mérito, alega que não é devido o aviso prévio de sessenta dias, sob pena de violação do artigo 453, § 1º, da CLT, pois não há contrato coletivo de trabalho que assim o determine. Quanto ao adicional de periculosidade, diz que não é devido, pois a exposição do reclamante ao agente perigoso era esporádica, e não intermitente. Aponta como violados os artigos 126 e 131 do CPC, 193 e 195 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXI e XXII, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 630).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 622 e 624) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 600/602). As custas foram pagas quando da interposição do recurso ordinário (fls. 537) e o depósito recursal é dispensável, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta colenda SBDI-I, uma vez que a soma dos depósitos anteriores atinge o valor total arbitrado à condenação (fls. 538 e 577). Os embargos, porém, não merecem seguimento.

Com efeito, a alegada nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional não se verifica.

Nos embargos de declaração de fls. 614/615, a reclamada aduziu omissão quanto à possível violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, resultante do não-conhecimento de sua revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente".

Ocorre, porém, que a Turma decidiu a questão pelo prisma do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a tese de pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao agente perigoso está superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Como se vê, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 não guarda nenhuma pertinência com a discussão em torno do adicional de periculosidade, razão pela qual a inexistência de exame do seu conteúdo não causou qualquer prejuízo processual à reclamada, mantendo-se ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não assiste à reclamada. Relativamente ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias, o aresto transcrito às fls. 625 não autoriza o conhecimento dos embargos porque, como a revista não foi conhecida, não há tese a ser confrontada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à apontada violação do artigo 453, § 1º, da CLT, não enseja tampouco o conhecimento do recurso de embargos, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, pois o v. acórdão embargado limitou-se a examinar a suposta violação do § 2º daquele dispositivo de lei.

Já no que diz respeito ao adicional de periculosidade, o v. acórdão embargado entendeu-o devido ao fundamento de que a exposição era intermitente, e portanto o Enunciado nº 333 do TST erguia-se como óbice insuperável ao conhecimento do recurso de revista.

Ante referido contexto, as alegações da reclamada de que houve violação do artigo 193 da CLT não ensejam o conhecimento do recurso por incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois partem da premissa fática de que a exposição do reclamante ao agente perigoso era meramente eventual ou esporádica, premissa aquela estranha à adotada pelo v. acórdão embargado.

Relativamente às supostas violações dos artigos 126 e 131 do CPC, 195 da CLT, 7º, XXI e XXII, da Constituição Federal de 1988, carecem de prequestionamento, uma vez que sobre eles não se MANIFESTOU O V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Registre-se que o não-conhecimento de recurso de revista e de embargos porque não atendem aos pressupostos específicos de admissibilidade, não viola os princípios asseguradores da tutela jurisdicional.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com efeito, o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, por força do óbice contido em enunciados da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio que assegura a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do recurso de revista da reclamada não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Como se verifica, a tutela jurisdicional foi entregue em sua inteireza nos limites em que provocada pela parte, mantendo-se incólume o inciso IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/PE/JAC

PROC. NºTST-E-RR-575.164/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ RELÍQUIAS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO



D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, diante da invalidade dos arestos colacionados para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 499/500 e 521/523).

Os Reclamantes interpuseram embargos de declaração (fls. 525/527), aos quais se deu provimento para esclarecer que além da imprestabilidade dos julgados trazidos a cotejo, a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada, consoante citada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA EG. SBDI-1 DO TST (FLS. 536/537).

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 539/553).

Sustentam os ora Embargantes que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigna ofensa aos artigos 482 e 896, da CLT, 49 e 54, da Lei nº 8.213/91, bem como transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Atualmente, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Terceira Turma do TST, ao entender que o Reclamante não faria jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o Precedente Nº 177 DA EG. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.”

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, sobreleva notar que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-575.526/99,0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARLENE SOARES MAIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra v. acórdão de fls. 286/294, complementado a fls. 302/305, mediante o qual a egrégia 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, registrando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade da atividade laborativa na empresa importa novo contrato de trabalho que, em se tratando de empresa integrante da administração pública, não poderá ser celebrado sem a submissão do empregado a concurso público, sob pena de nulidade, concluindo que não faz jus a reclamante às verbas rescisórias deferidas pelo v. acórdão do Regional, interpõe a reclamante recurso de embargos (fls. 309/318).

Argúi a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa da egrégia 1ª Turma em sanar a omissão relativa ao fato de que a aposentadoria se deu antes do advento da Medida Provisória nº 1.523/96 e ainda quanto à reiterada jurisprudência do excelso STF, no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. No mérito, alega, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Afirma que depois que o excelso STF suspendeu a eficácia dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 453 da CLT, não há amparo legal para a extinção do contrato de trabalho por força de aposentadoria espontânea. Diz que a Lei nº 9.528/97, ao permitir o retorno, sem concurso, dos servidores dispensados pelas empresas entre 13.10.96 e 30.11.97, por meio da figura da suspensão da aposentadoria, reconheceu a ilegalidade das demissões mencionadas. Argumenta que, como se aposentou antes do advento da Medida Provisória nº 1.523/96, então pode permanecer no emprego, independentemente de pedido de suspensão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que o artigo 49 da Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem desligamento da empresa. Sustenta que o fato de a Lei nº 9.528/97 atingir aposentadorias concedidas antes do início de sua vigência implica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Alega que foi compelida ilegalmente a pedir desligamento da empresa, razão por que faz jus à indenização, nos termos do artigo 159 do Código Civil. Aponta violação dos artigos 5º, II, XII, XXXV e XXXVI, 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 49 e 51 da Lei nº 8.213/91, além de colacionar arestos para confronto.

Contra-razões apresentadas a fls. 321/323.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Os embargos são tempestivos (fls. 306 e 309) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 20).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamante, os embargos não merecem seguimento.

A apontada negativa de prestação jurisdicional não se VERIFICA.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão da Turma a tese de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, ao teor do artigo 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, se torna um ato jurídico perfeito e acabado. Acrescentou que o propósito da Lei nº 8.213/91 é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o seu afastamento quando do pedido de benefício, fato esse que não descaracteriza a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria. Destacou, por fim, que esse entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante precedentes citados.

Nesse contexto em que decidida a questão, revela-se irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de que a aposentadoria da reclamante ocorreu antes da Medida Provisória nº 1.523/96.

De outra parte, estando a decisão embargada assentada na norma do artigo 453, caput, da CLT, como expressamente consignado (fl. 292), desnecessário seria o pronunciamento da e. Turma acerca das decisões proferidas pelo STF nas ADIn 1770-4 e 1721-3 que, respectivamente, suspenderam a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 453 consolidado.

Incólume, portanto, o artigo 832 da CLT.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à reclamante.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade da atividade laborativa na empresa importa novo contrato de trabalho que, em se tratando de empresa integrante da administração pública, não poderá ser celebrado sem a submissão do empregado a concurso público, sob pena de nulidade. Concluiu, pois, que são indevidas as verbas deferidas pelo v. acórdão do Regional, relativas à indenização do período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria (aviso prévio, décimo terceiro salário de 1998, FGTS sobre as parcelas da condenação e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados sobre todo o período contratual, a saber, de 21.7.76 a 2.2.98).

Essa decisão se encontra em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, sendo despiciendo o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial (fl. 317).

Em relação à violação de lei, a Turma não se pronunciou sobre o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.528/97, que exige dos empregados das empresas públicas a opção entre a aposentadoria e a permanência no emprego, nem foi instada a fazê-lo, mediante os declaratórios opostos, valendo destacar que a questão não foi enfrentada sob esse prisma, pelo Regional. Incide na espécie o óbice do Enunciado 297 do TST.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica evidentemente rejeitada qualquer alegação de afronta ao artigo 453, caput, da CLT.

No que tange à alegação de que a reclamante se aposentou em 1992, antes, portanto, do advento da Medida Provisória nº 1.523/96, mostra-se irrelevante. A Orientação Jurisprudencial nº 177 desta colenda SBDI-1 se originou da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, cuja redação foi determinada pela Lei nº 6.204/75. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No que tange à indicação de violação do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, decorre, à toda a evidência, de manifesto erro material, pois aquele dispositivo prevê apenas a inviolabilidade do sigilo das comunicações, sendo, portanto, totalmente impertinente à hipótese fática dos autos.

Importa, outrossim, mencionar que o provimento do recurso de revista da reclamada, porque o v. acórdão do Regional decidiu em sentido contrário à pacificada jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio que assegura a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocadamente, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O provimento do recurso de revista da reclamada não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Saliente-se, por outro lado, que não há como se conhecer do recurso de embargos pelas apontadas violações dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, pois não logrou a reclamante indicar qual dos incisos e/ou parágrafos dos referidos dispositivos teriam sido direta e literalmente afrontados pelo v. acórdão embargado, ônus que lhe incumbia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 desta colenda SBDI-1.

No que diz respeito à Lei nº 8.213/91, a decisão embargada, embora não tenha feito expressa referência aos artigos 49 e 51, indicados como violados, emitiu tese ao afirmar que o propósito do referido diploma legal é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o seu afastamento quando do pedido do benefício, não descaracterizando, no entanto, a forma de extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, não se verifica a violação frontal de referidos dispositivos.

Relativamente às alegadas violações dos artigos 159 do Código Civil, 5º, caput, 7º, I, III, VIII, X, XII, XVII e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, não ensejam o conhecimento dos embargos porque carecem, todas elas, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, impede registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/FCT/NAM/FCT

PROC. NºTST-E-RR-575.663/99,3TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E GERALDO AZOUBEL
 EMBARGADOS : SÍLVIA SANTOS VIANA E OUTRO
 ADVOGADA : DRª FERNANDA S. BORBA

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 1.057/1061, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao litisconsorte necessário e sucessivo, por entender que:

“A recorrente insiste na inclusão do Banco Banorte na lide, sob dois fundamentos: a) por ter sido empregador dos reclamantes, e, portanto, é quem deve arcar com os eventuais débitos trabalhistas. Aponta ofensa aos arts. 47 e 70, III, do CPC; e b) o Banco Bandeirantes não poderá pagar o crédito trabalhista dos reclamantes porque não teve qualquer vínculo empregatício com eles no período apontado na reclamação trabalhista, já que nunca trabalharam para o Banco Bandeirantes. Portanto, para evitar cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, o Banco Banorte deve figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário. OFERECE ARESTOS PARA COTEJO.

Não prospera o presente recurso, pois o Regional, ao reconhecer a sucessão e excluir o banco Banorte da lide, deu razoável interpretação às normas legais que regem esta matéria, não configurando, assim, nenhuma das violações apontadas. Tem pertinência o Enunciado 221 do TST.

.....
 Vale esclarecer que não houve violação do princípio do contraditório, tampouco cerceamento de defesa, haja vista que o banco recorrente teve direito à ampla defesa e todos os PRAZOS E OPORTUNIDADES PREVISAS NAS NORMAS LEGAIS.

Ainda que assim não fosse, a matéria foi dirimida pelo Regional com base em fatos e provas, e, ainda, o exame da veracidade dos argumentos do recorrente também depende do revolvimento de provas, pois somente assim se verificaria se os reclamantes trabalharam ou não para o Banco Bandeirantes. Logo, o presente recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de provas nesta esfera recursal” (fls. 1.058/1.059).

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, alegando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante a sucessão, violou os arts. 10, 448 e 896 da CLT. Trouxe arestos a confronto.

Sustenta que não poderá pagar o crédito trabalhista dos Reclamantes porque não teve qualquer vínculo empregatício com eles no período apontado na reclamação trabalhista, já que nunca trabalharam para o Banco Bandeirantes.

Afirma que a negociação havida entre o Banco Bandeirantes S.A e o Banco Banorte S.A foi no contexto de legislação e situação - PROER, sequer cogitada pelo texto consolidado.

Aduz ainda que os arestos trazidos a confronto eram específicos e que possibilitavam o conhecimento do Recurso de Revista.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Não há como se acolher a pretensão do Reclamado, porque o acórdão embargado em momento algum apreciou a matéria à luz dos dispositivos alegados como violados nas razões de Recurso de Revista. Caberia ao Reclamado ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Segundo a atual Jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Quanto à especificidade dos arestos trazidos a confronto, improspera o inconformismo da parte, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto dito como divergente, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Com relação aos arestos colacionados no Recurso de Embargos, impossível a sua análise, vez que a Revista não foi conhecida.

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/US

PROC. NºTST-E-RR-577.490/99.8 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, assim se posicionou: dele conheceu, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, em face da declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho do Reclamante, restringir a condenação ao pagamento do salário *stricto sensu*, referente aos meses de outubro a dezembro de 1996, bem como das diferenças decorrentes do mínimo legal, apuradas no período de janeiro/93 a setembro/96 (fls. 150/152).

Mediante embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal. Segundo entende, a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, apenas asseguraria ao empregado o recebimento do salário em sentido estrito. Sustenta que "o salário mínimo tal como constitucionalmente estabelecido tem seu pagamento subordinado à existência de uma relação jurídica válida" (fl. 160), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363, a qual teria sido equivocadamente interpretada pela Eg. Turma do TST. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 161/163).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Dos termos do v. acórdão embargado, deflui-se que a Eg. Quarta Turma proferiu decisão em consonância com a nova redação atribuída à Súmula nº 363 do TST, republicada em 11.04.2002, de SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Frise-se que, conquanto fruto de inúmeros debates, firmou-se no âmbito desta Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho não retira do empregado o direito ao recebimento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-578.285/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : EDISON DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 341/345, suplementado a fls. 365/368, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. De um lado, ressaltou a inespecificidade dos arestos reproduzidos para demonstração de divergência jurisprudencial e, de outro lado, consignou a ausência de prequestionamento das matérias tratadas nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT e na Súmula nº 288 do TST, articulados pelo então Recorrente.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDI do TST (fls. 371/378).

O Embargante objetiva demonstrar a especificidade da divergência jurisprudencial veiculada no arrazoado do recurso de revista. Argumenta que a Eg. Turma, ao invocar a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST como empecilho ao conhecimento do recurso de revista, incorreu em violação ao artigo 896 da CLT, além de adentrar no reexame do acervo fático-probatório dos autos, em contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, intenta afastar o óbice da Súmula nº 297 do TST no que toca à apreciação do recurso de revista à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como da Súmula nº 288 do TST. Nesse tópico, sustenta que o Eg. TRT de origem manifestou-se a respeito da matéria ali abordada, atendendo à exigência de prequestionamento. No particular, sustenta violação ao artigo 896 da CLT, bem como aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, além de invocar as Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da SBDI do TST e apontar contrariedade à Súmula nº 288 do TST.

TODAVIA, NÃO SE REVELAM ADMISSÍVEIS OS EMBARGOS EM ESTUDO.

Cumprе ressaltar, em princípio, que, à luz da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas em torno da especificidade dos arestos cotejados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista interposto. Nesse sentido sinaliza o Precedente Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDI: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT. DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Repise-se que, na espécie, o ora Embargante intenta unicamente trazer à baila nova discussão em torno de suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista, pretensão que esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme já explicitado.

Ademais, a circunstância de a Eg. Turma, ao confrontar a tese adotada no v. acórdão regional com a explicitada nos julgados paradigmas, concluir pela inespecificidade destes, em momento algum importou reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Revela-se, pois, completamente impertinente a arguição de CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST.

Ademais, a v. decisão turmária guarda perfeita harmonia com a Súmula nº 297 do TST.

Com efeito. O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo de horas extras, adicional de periculosidade ou insalubridade e horas noturnas no cálculo do benefício, POSTULADAS COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO.

A Corte Regional, em interpretação aos termos das cláusulas 4ª e 5ª do contrato de trabalho, mais especificamente em relação ao alcance do termo "salário compreensivo" ali registrado, concluiu que referidas parcelas não repercutem no cálculo da complementação de aposentadoria, porque não compreendidas no "salário-base" do Autor (fls. 268/271).

Nesse diapasão, por óbvio que toda a argumentação deduzida no recurso de revista em torno da existência de direito adquirido dos empregados da Reclamada à integração de horas extras, noturnas e adicional de periculosidade ou insalubridade no cálculo da complementação de aposentadoria, à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como da Súmula nº 288 do

TST, ressentem-se de prequestionamento, requisito indispensável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 297 do TST. Em síntese: o Tribunal *a quo* apenas apreciou a controvérsia sob o prisma das cláusulas contratuais instituidoras da COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, INTERPRETANDO-AS.

Daf deflui que a Eg. Turma do TST, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula nº 297 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-578.575/99.9TRT - 3ª REGIÃO

Embargantes : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ANTÔNIO CLEBER DE FARIA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 737/754, não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - concessão e contrato de arrendamento" e negou-lhe provimento quanto ao tema "responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal S.A.". Deixou ainda de conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", por aplicação do Enunciado nº 296 do TST, e "acordo tácito de compensação de jornada", por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Irresignadas, ambas as reclamadas interpõem recurso de embargos. Contra-razões apresentadas somente pela reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls. 776/777).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. (FLS. 761/774)

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, aduzindo que não houve sucessão trabalhista em decorrência do arrendamento de linhas férreas. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Diz que inexistente solidariedade no arrendamento, pois este é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados, continuando em funcionamento. Diz que foram violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas demandadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve nenhuma transferência de propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento se encontram sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão (fls. 761/774).

Os embargos são tempestivos (fls. 755 e 761) e estão subscritos por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 727/728). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 584) e depósito recursal dispensado, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta colenda SBDI-I, uma vez que depositada anteriormente quantia superior àquela arbitrada ao valor da condenação (fl. 583).

O recurso, porém, não merece seguimento.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão EMBARGADO O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Dessa forma, mesmo no caso de sucessão ocorrida em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, como no caso dos autos, a responsabilidade plena pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da sucessão é da empresa sucessora." (fls. 737 - destacou-se)

Referida decisão se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência da SDI desta Corte, que em 27.8.2001, reunida em sua composição plena, para o julgamento do recurso de embargos interposto pela empresa ora embargante, nos autos do Processo TST-E-RR-557.118/99, em voto da lavra do Ministro Vantuil Abdala, sedimentou o entendimento sintetizado na ementa vazada nos SEGUINTE TERMOS:

"REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO.



A Ferrovia Centro Atlântica S.A assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Só não haveria a responsabilidade da empresa sucessora nesta hipótese excepcional, em relação aos contratos de trabalho rescindidos antes da LICITAÇÃO.”

Realmente, o acórdão da Turma é enfático ao registrar o quadro fático de que o reclamante continuou trabalhando para a Ferrovia Centro Atlântica S.A., após o arrendamento da exploração da malha ferroviária, mantendo íntegro o seu contrato de trabalho (fls. 745 - 3º parágrafo). E, nesse contexto, dúvida não há de que o caso concreto encerra típica sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, os quais, portanto, mantêm-se ílesos.

Como se verifica, o processamento dos embargos esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, sendo despicando o exame dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial (fls. 770/772).

No que diz respeito à solidariedade, constata-se que a c. Turma não emitiu tese explícita quanto à matéria enfocada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica abordada nas razões recursais, isto é, sobre a existência de ato jurídico perfeito, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, AO TEOR DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (FLS. 756/760)

Insurge-se a Rede Ferroviária Federal S.A. contra o não-conhecimento de seu recurso de revista em relação ao tema “solidariedade” e “horas extras - acordo tácito de compensação”. Quanto ao primeiro, alega que ensinava o conhecimento da revista, porque demonstrada divergência jurisprudencial válida. Diz que não foi indicado o motivo pelo qual a egrégia 5ª Turma entendeu inespecíficos os arestos transcritos na revista, indicando como violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que, em caso idêntico, julgado pela mesma Turma, houve decisão diametralmente oposta. Diz que não é juridicamente possível o reconhecimento da responsabilidade solidária de sucedido. Já no que tange ao acordo tácito de compensação de jornada, argumenta em síntese com a sua validade, razão por que sua revista merecia ter sido conhecida. Transcreve arestos para cotejo. Indica violação dos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT, 5º XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (fls. 756/760).

Os embargos são tempestivos (fls. 755 e 756) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 733/735). Custas pagas quando da interposição do recurso de revista (fls. 654) e depósito recursal dispensado, nos termos do item II, “a”, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta colenda SBDI-I, uma vez que depositada anteriormente quantia superior àquela arbitrada ao valor da condenação (fls. 652).

Os embargos, porém, não merecem prosseguimento.

A alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no bojo do tema da “solidariedade” revela-se completamente desfundamentada, tendo em vista que o recurso de embargos não constitui providência processual apta a sanar omissão, contradição e obscuridade do julgado, segundo inteligência do artigo 894 da CLT, mas sim os embargos declaratórios, que, no entanto, não foram opostos pela reclamada no momento processual oportuno.

Nesse contexto, a alegação do embargante de qual há equívoco no exame da divergência jurisprudencial mostra-se preclusa, dado que não foi suscitada no âmbito da Turma, nos moldes do artigo 473 DO CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à reclamada, uma vez que o recurso desatende ao fundamento viabilizador de seu conhecimento, na medida em que a ora embargante não aponta violação do artigo 896 da CLT.

A orientação da Corte é de não se conhecer dos embargos interpostos contra acórdão que não conhece de recurso de revista quando não apontada violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido: TST-E-RR-480.862/98, Rel. Min.ª. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 19.4.02; TST-E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJU de 5.4.02; TST-E-RR-569.094/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 1º.3.02.

Dessa forma, fica prejudicado o exame da violação de lei e da divergência jurisprudencial indicadas nos embargos.

Registre-se que o não-conhecimento dos recursos de revista e de embargos porque não atendem os pressupostos específicos para a sua admissibilidade, não enseja alegação de violação dos princípios asseguradores da tutela jurisdicional.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com efeito, o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, por força do óbice contido em enunciados da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio que assegura a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do recurso de revista da reclamada não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-580.511/99.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : AFRÂNIO DE PAIVA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 286/289, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho”, por divergência jurisprudencial; no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a extinção dos contratos de trabalho dos Autores em virtude da concessão das aposentadorias espontaneamente requeridas, bem como declarando sem qualquer efeito a continuidade na prestação dos serviços para a sociedade de economia mista ora Reclamada, ante a não-observância das disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

No arrazoado dos embargos que interpõem (fls. 291/297), os Reclamantes impugnaram o reconhecimento de extinção dos contratos de trabalho em virtude da concessão das aposentadorias espontaneamente requeridas. Pleiteiam o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante toda a contratualidade, inclusive em relação ao período anterior à aposentadoria, em face de suposta dispensa imotivada.

Os Embargantes argumentam que as aposentadorias espontaneamente requeridas não extinguem os contratos de trabalho. Nesse sentido, transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como apontam violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 e na Súmula 363 do TST.

Com efeito. A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea dos empregados implica extinção dos contratos de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novos contratos de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, DE SEGUINTE TEOR:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Todavia, tal qual explicitado pela Eg. Turma, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, os novos contratos de trabalho, nessas circunstâncias, encontram-se inquinados de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA Nº 363 DO TST, A SABER:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Nessas circunstâncias, pois, atestando a Eg. Quinta Turma que não houve pedido relativo ao pagamento de salários em sentido estrito, afigura-se irretocável a v. decisão turmária que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, porquanto PROFERIDA NA TRILHA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-581.613/99.2TRT - 13ª REGIÃO

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA E JOSÉ ORLANDO DE SOUZA

ADVOGADOS : DRS. HELDER LUÍS HENRIQUE E ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 155/158, conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.”

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-583.319/99.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E ROSANA FRANCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 75/78, conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-AIRR-585.607/99.8 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
EMBARGADA : LILIAN CRISTINA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque não trasladadas as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença, como previsto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Afirmou, ainda, que o acórdão do Tribunal Regional, bem como a petição e as razões de Recurso de Revista, não estavam autenticados, como exigiam os arts. 830 da CLT, 365, III, 384, do CPC, 137 do CCB e a Instrução Normativa nº 06/96 (fls. 41/42)

A Reclamada interpôs Embargos, que foram conhecidos e providos pela SDI para, afastando a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma para exame do Agravo de Instrumento. Entendeu que a ausência das peças não impediam o imediato exame do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, porque em discussão a tempestividade do Recurso Ordinário, que dispensava o exame da petição inicial, da contestação ou da sentença (fls. 155/157).

A 1ª Turma, em novo exame do Agravo de Instrumento, enfatizou que a egrégia SDI afastou apenas o óbice relativo ao não traslado da petição inicial, da contestação e da sentença, não abordando o outro fundamento constante da decisão, qual seja, a não autenticação do acórdão do Tribunal Regional e das razões de Recurso de Revista. Assim, concluiu pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, porque não autenticadas as peças referidas, em descumprimento ao que dispõe o art. 830, da CLT, e à Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho (fls. 162/164).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para regularização do traslado do instrumento, em observância aos princípios inscritos no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF/88. Afirma, ainda, que a egrégia SDI teria analisado a questão da autenticação da fotocópia do acórdão do Tribunal Regional e das razões de Recurso de Revista, ao consignar que o art. 830 da CLT foi violado. Afirma, ainda, que a Turma não podia deixar de conhecer do Agravo de Instrumento, porque a Instrução Normativa nº 16 deste TST e o § 5º do art. 897 da CLT não obrigavam a autenticação das peças formadoras do traslado. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF/88 (fls. 173/178).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 185.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Em verificação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal.

O acórdão que julgou o Agravo de Instrumento foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 28.05.2001, SEGUNDA-FEIRA (FL. 166).

O prazo começou a fluir no dia seguinte, 29.05.2001, terça-feira, findando em 05.06.2001, terça-feira.

Apenas no dia 13.06.2001 foi juntada aos autos a cópia fac-símile da petição e razões dos Embargos, e procolizado o original respectivo apenas em 18.06.2001.

Assim sendo, e de acordo com o que previsto no art. 894 *caput*, da CLT, resta concluir pela intempestividade dos Embargos.

Ante o exposto, e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-588.824/99.6TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E LUCINÉIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. PAULO ARAÚJO BARBOSA E JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 68/70, não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-592.083/99.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : MARCO AURÉLIO DE MORAES GUIMARÃES E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E NICOLAU F. OLIVIERI

D E S P A C H O

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 834/842, dentre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista no que se refere ao tema diferenças salariais.

Argumentou que a decisão regional não continha qualquer manifestação sobre a alegada natureza programática da norma coletiva em debate, nem havia apreciação das alegadas violações dos artigos 5º, inciso II, 37, 113, 114, § 2º, da CF/88, ou dos artigos 678, inciso I, alíneas "a" e "b", item I, e 651 da CLT, concluindo pela incidência do Enunciado nº 297/TST. Quanto aos arestos acostados, concluiu serem inservíveis ao confronto, à medida que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (fl. 774) e de Turma da Corte (fl. 777). Consignou ainda que, pelo que se extraía do acórdão regional, a condenação decorria da aplicação do acordo coletivo regularmente firmado pelo empregador, não havendo de se cogitar de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Nos Embargos, o Reclamado transcreve arestos que entende divergentes da decisão revisanda e aponta violação de preceitos legais e constitucionais, postulando a reforma do julgado no que se refere ao mérito.

Não combate, entretanto, os fundamentos da Decisão embargada no que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, o que inviabiliza o confronto para se saber da caracterização da divergência e da violação literal a preceito de lei e da Constituição da República.

A jurisprudência da SDI tem firmado entendimento que para a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97, decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 30/05/97, decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos, DJ 13/09/96, decisão unânime; ERR 78629/93.

Incide, portanto, à hipótese, o Enunciado nº 297/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-597.205/99.9TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA
EMBARGADOS : ELIURDE DO ROZARIO MOREIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 314/316, suplementado às fls. 347/349, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual. Asseverou que o Imo. advogado subscritor do recurso de revista não detinha poderes para representar a Reclamada à época da interposição do apelo, apenas vindo a juntar o instrumento de mandato dois dias após o esaurimento do prazo recursal.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDII do TST (fls. 351/353). Além de impugnar a imputada irregularidade de representação processual, pretende trazer à baila discussão em torno do tema de mérito articulado no recurso de revista, relativamente às horas extras.

Todavia, conquanto fundamente o recurso de embargos no artigo 894 da CLT, a Embargante não aponta violação ao artigo 896 da CLT ou a qualquer outro dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial ou sustenta contrariedade a súmula do TST.

Em assim sendo, e considerando que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que não se conhece de embargos desfundamentados, entendo que a admissibilidade do recurso em estudo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ademais, inócuo perquirir, no arrazoado dos embargos, acerca do tema de mérito constante do recurso de revista, sequer apreciado pela Eg. Turma em face do não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-603.169/99.2TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu, no tocante ao tema "conversão das folgas em pecúnia - planos econômicos - acordo coletivo", pelo não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 356/361). Assim decidiu, ressaltando, a teor da Súmula nº 23 do TST, a inviabilidade do conhecimento por divergência jurisprudencial, bem como acenou para a inexistência de vulneração aos arts. 444 e 614, § 3º, da CLT, desconfigurando também a hipótese de violação literal de lei.

Interpostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 363/365), negou-se-lhes provimento, em virtude do caráter INFRINGENTE DE QUE SE REVESTIAM. (FLS. 371/372).

Irresignado, interpõe o Reclamante embargos para a Eg. SBDI-1, mediante os quais postula seja afastada a incidência da Súmula nº 23 do TST à espécie. Sustenta que "tal Enunciado prevê a análise de item específico do pedido, não fazendo menção a vários itens, como é o caso em debate" (fl. 375). Por tal razão, defende que a manutenção da referida decisão turmária implicaria flagrante ofensa ao artigo 896 da CLT, assim como ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis, haja vista esbarrarem nos óbices das Súmulas nºs 23 e 333 do TST.

Em primeiro lugar, cumpre salientar o acerto da v. decisão turmária ao invocar a incidência da Súmula nº 23 do TST. Isso porque, segundo esclarece a Eg. Turma, o Reclamante colacionou diversos arestos, todavia, separados por assuntos: "da divergência jurisprudencial quanto à alegada teoria da imprevisão - cláusula rebus sic stantibus", "da divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 444 da CLT", "da divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 614 da CLT", "da divergência jurisprudencial quanto à adesão ao PDV" (FL. 359).



Assim, nenhum dos julgados trazidos abarcava todos os fundamentos pelos quais o v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, quanto à conversão em pecúnia das folgas originadas de valores devidos a título de planos econômicos, segundo cláusula prevista em norma coletiva.

Em segundo lugar, frise-se que esta Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, à luz da divergência jurisprudencial colacionada, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso de revista interposto. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDI-1 do TST:

“**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.**”

Na hipótese dos autos, constatado que a Eg. Turma escorreitadamente aplicou a Súmula nº 23 do TST ao caso, erige-se igualmente a barreira da referida Orientação Jurisprudencial à admissibilidade dos embargos interpostos pelo Reclamante.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 23 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nºtst-e-rr-603.586/99.2 tst - 2ª região

Embargantes: BENEDITO ANTÔNIO PONTES e OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 201-7, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente o pedido de diferença salarial decorrente do percentual de 10% estabelecido no Regimento de Administração de Recursos Humanos. A fundamentação adotada encontra-se assim sintetizada, verbis: “**DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA . DISSÍDIO COLETIVO N.º TST-DC-8.948/90.1.** A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal deroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. In casu, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Não-ocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Revista a que se dá provimento” (fl. 201).

Os Reclamantes, inconformados, manifestam recurso de embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT e pelas razões de fls. 212-15. Sustentam, em síntese, que houve alteração contratual unilateral, vedada em lei. Alegam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e contrariedade ao Enunciado nº 5, bem como divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Serpro estabeleceu, conforme descrito pelo Regional, diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional fixada. Sobreveio decisão normativa e estabeleceu três faixas de reajuste dentro de limites dos salários percebidos. Obviamente, quando se aplica o mandamento do dissídio, ocorre desobediência às regras do Regimento Interno do reclamado e verifica-se, na verdade, um conflito de disposições em que existe a predominância da norma coletiva, de eficácia temporal limitada. Mas não existe a revogação do Regimento de Administração, e sim a sua inaplicabilidade durante o período em que outra norma seja HIERARQUICAMENTE SUPERIOR COM EFICÁCIA E VIGÊNCIA.

Portanto, não pode o dissídio coletivo, que fixou reajuste salarial durante seu período de vigência, segundo critério nele estabelecido, ser maculado por adoção de critério diverso daquele que preconizou, sob pena de violação da coisa julgada, excluindo, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar duplicidade de aumento. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consoante os seguintes precedentes: E-RR 306.316/96 - SDI-I - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ de 25/2/2000; RR 335.865/97 - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ de 3/12/99; RR 342.401/97 - 2ª Turma - Rel. Min. Valdir Righetto - DJ de 3/12/99; RR 325.996/96 - 3ª Turma - Rel. Min. Francisco Fausto - DJ de 19/11/99; RR 337.762/97 - 4ª Turma - Rel. Min. Gilberto Porcello Petry - DJ de 5/11/99; RR 320.008/96 - 4ª Turma - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ de 12/11/99; RR 326.681/96 - 4ª Turma - Rel. Min. Gilberto Porcello Petry - DJ de 10/9/99; e AG-E-RR-322.706/96 - SBDI-I - Rel. Min. Moura França - DJ de 10/3/2000, que resultou cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI, a qual dispõe: “**SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PRE-**

VALÊNCIA (INSERIDO EM 8/11/2000). Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos”.

Em consequência, não se reconhece tenha a colenda Quarta Turma incidido em ofensa literal e direta ao dispositivo invocado da Constituição Federal ou em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Pelo exposto e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/sh

PROC. NºTST-E-RR-615.928/99.4TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
EMBARGADOS : BENEDITA MARIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 135/139, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Manteve, assim, a v. decisão regional, cujo entendimento adotado é no sentido de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximido da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

Pugna o Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, incisos II, LIV e LV, 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, bem como ao art. 896 da CLT.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Município-RECLAMADO, REVELAM-SE INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS EM EXAME.

Isso porque a Eg. Quinta Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Eg. Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública direta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quinta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-621.119/2000.9 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : LUIZ SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

D E S P A C H O

Discute-se se a aposentadoria espontânea rompe ou não o vínculo empregatício. E, em se tratando de ente público, se a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação.

O Regional, reformando a sentença, concluiu que a aposentadoria voluntária não acarreta a automática extinção do pacto laboral, existindo, na hipótese, um único contrato de trabalho. Por isso, acresceu à condenação o aviso-prévio e a multa de 40% sobre todo o FGTS (fls. 104-7).

O recurso de revista da reclamada que se seguiu não alcançou conhecimento por violação dos indicados artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, tampouco por divergência jurisprudencial, nos termos do acórdão da 4ª Turma a fls. 142-4.

Os embargos ora apresentados a fls. 146-9, por sua vez, alcançam conhecimento por violação do art. 896 da CLT, uma vez que o seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 453 da CLT, cuja matéria ali inserida está devidamente prequestionada pelo Regional, conforme demonstra a síntese do julgado, verbis: “**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CESSAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Não há se falar em solução de continuidade do vínculo laboral quando o empregado continua trabalhando na empresa após a sua aposentadoria, eis que na relação de trabalho sobressai-se o princípio da realidade fática. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 54 E 49, INC. I, ALÍNEA 'B' DA LEI 8.213/91”.

Dessa forma, o recurso de embargos merece conhecimento por violação do art. 896 da CLT e considerando que a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1), julgo desde logo o mérito para excluir da condenação o aviso-prévio e a multa de 40% sobre o FGTS.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para afastar da condenação o pagamento de aviso-prévio e multa de 40% sobre todo o FGTS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/er

PROC. NºTST-E-RR-628.894/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 393/396, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, ante o óbice da Súmula nº 333. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 241 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32%, referentes ao IPC de março de 1990.

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos perante a Eg. SBDI1 (fls. 398/419). Objetivam, com espeque na Lei Distrital nº 38/89, sob pena de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, todos da Constituição Federal, e 896 da CLT, a procedência do pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais de 84,32%, decorrentes do IPC de março de 1990. Transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a v. decisão proferida pela Terceira Turma apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 241 da Eg. SBDI1, de seguinte TEOR:

“**PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.”

A admissibilidade dos embargos, pois, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-632.703/00.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB E MARINALVA MARCOLINO DE BRITO

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS E EDNO MATIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 129/132, conheceu do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Desta forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/LS

PROC. NºTST-E-AIRR-633.153/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADA : COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Federação reclamante (fls. 96/104) contra acórdão da Quarta Turma proferido a fls. 79/80, complementado a fls. 92/93, por intermédio do qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento, em face da falta de autenticação do despacho agravado. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como transcreve jurisprudência que entende divergente. Quanto ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, aponta violação aos artigos 897, alínea "a", e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, 5º, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Sustenta que não pode ser prejudicada pela falta de autenticação da peça, que estava a cargo da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.

Entretanto, infere-se que o Recurso não merece sequer seguimento, em face da patente intempestividade.

Com efeito, publicada a decisão recorrida em 10/08/2001, sexta-feira (fls. 95), teve início o oitavo dia legal em 13/08/2001, segunda-feira, findando em 20/08/2001. Ocorre que o Recurso de Embargos somente foi protocolizado em 21/08/2001, consoante se extrai a fls. 96, um dia após o *dies ad quem* do prazo recursal, portanto.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

JUÍZA CONVOCADA EM EXERCÍCIO NO TST

Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-634.375/2000.9 6ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

EMBARGADO : PLATÃO IONE DE MATOS LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto ao tema horas extras, porque aferir as alegações do Reclamado implicava ver as provas dos autos, tendo em vista que o Tribunal Regional concluiu pela existência de pré-contratação de horas extras, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Entendeu, ainda, que a decisão recorrida estava em consonância com o Enunciado 199/TST (fls. 159/161).

O Reclamado interpôs Embargos, alegando que a hipótese não é de reexame das provas, mas, de enquadramento jurídico, porque é incontroverso nos autos que o contrato de prorrogação de jornada de trabalho era celebrado mês a mês. Aponta violação do art. 225 da CLT, 5º, II da CF/88 e transcreve arestos (fls. 165/169).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 171/173).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize. DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-635.747/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ÁLVARO DA COSTA MELO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar o recurso de revista interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: dele conheceu, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, em observância à sentença normativa proferida nos autos do processo TST-DC nº 8.948/90.1, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Reclamado, o qual estabelecia trinta e três níveis salariais escalonados com diferença de 10% de um nível a outro. Entendeu, desta forma, desnecessária a manutenção do interstício de 10% previsto na tabela salarial da Empresa-demandada. Naquela oportunidade, fixou, inclusive, o alcance dessa decisão, determinando que seus efeitos abrangeriam, especificamente, os seguintes Reclamantes: Álvaro da Costa de Melo Júnior, Márcia Christina Lopes, Rosa Maria Inácio do Nascimento, Silmar Moreno Guedes e Suely Regina dos Santos (fls. 359/361).

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, aduzindo ser-lhes devidas as diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar da Empresa-demandada. Fundamentam o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Apontam, também, contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apelo.

Ressalte-se que a Eg. Quinta Turma do TST, ao julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar empresarial, tendo em vista os reajustes concedidos via sentença normativa, acabou por proferir decisão que se harmoniza com o Precedente nº 212 da SBDI1, de seguinte TEOR:

“SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de RECURSOS HUMANOS.”

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-640.935/2000.5TRT - 11ª REGIÃO

Embargante : OLÍVIO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 245/248, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que, na condição de servidor público celetista, admitido mediante prévia aprovação em concurso público, postulava a reintegração no emprego. Com supedâneo no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, reputou perfeitamente aplicável à sociedade de economia mista, da qual a Reclamada é espécie, o disciplinamento constante da CLT, inclusive no que tange à possibilidade de dispensa sem justa causa.

Assentou, assim, com espeque na Súmula nº 333 do TST, que o v. acórdão regional encontrava guarida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, recentemente editada (fevereiro/2000).

Mediante o arazoado de fls. 250/252, o Reclamante infirma o não-conhecimento do recurso de revista que interpôs, com fundamento em violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT. Segundo entende, a hipótese não comportaria a aplicação da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que, por ocasião do recurso de revista, teria colacionado aos autos aresto apto à comprovação de divergência jurisprudencial. Afóra isso, pugna pela procedência do pedido de reintegração formulado na petição inicial, embasando-se, para tanto, na ausência de motivação do ato de dispensa efetivado pela RECLAMADA.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 247 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.”

Registre-se, ainda, que a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista com base na Súmula nº 333 do TST, tal como se deu na hipótese vertente, encontra expressa previsão legal (artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70).

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-642.667/2000.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que, embora a Revista não esteja desfundamentada, o referido Apelo não merece ser processado por outros fundamentos. Consignou que não se configurava a apontada ofensa ao art. 461 da CLT, em face de o Reclamado não haver logrado comprovar suas assertivas no sentido das excluídas do mencionado preceito legal. Entendeu que não se caracterizava, igualmente, a indicada violação do art. 5º, *caput*, e inciso II, da CF, uma vez que o Regional aplicou o direito aos fatos que, nessa fase extraordinária, insiste o Banco em modificar. Assentou, finalmente, que a análise dos arts. 818 da CLT; 333, I, do CPC e 1.090 do Código Civil encontra óbice no Verbete 297/TST (fls. 786/789).

O acórdão de fls. 812/814 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamado, por entender que não se configuravam as hipóteses do art. 535 do CPC.

O Reclamado interpôs Embargos à SDI, às fls. 816/821, sob a alegação de que sua Revista merecia ser processada, eis que foi afastado o motivo pelo qual foi truncada pelo despacho agravado, qual seja, o de que o referido Apelo estava desfundamentado. Sustenta que a primeira Revista por ele interposta já havia sido recebida, razão por que a segunda Revista, interposta contra o segundo julgamento dos Embargos Declaratórios pelo TRT, e que tinha por objetivo apenas reiterar as razões anteriores, não poderia ter sido truncada. Afirma que a Turma deveria ter dado provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o julgamento da Revista, já que constatado que a Juíza Vice-Presidente do TRT, ao não admiti-la, havia se equivocado. Assevera que o julgamento dos pressupostos intrínsecos da Revista causou-lhe prejuízo, eis que não teve a oportunidade de realizar sustentação oral. Afirma, finalmente, que cabia à Turma apreciar apenas a correção ou incorreção do despacho agravado, sob pena de violação dos arts. 794, 896 e 897, alínea "b", da CLT, 5º, LIV e LV, da CF.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 823/827.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. Embora o Embargante não esteja se insurgindo contra a decisão proferida pela Turma em relação aos temas da Revista (gratificação semestral, ajuda de custo, equiparação salarial e ônus da prova), e sim contra o afastamento do único óbice apontado no despacho agravado, ou seja, que estava desfundamentada a Revista, e o seu não processamento por outros fundamentos, tem-se que incide *in casu* o óbice contido no Verbete 353/TST. Com efeito, a matéria objeto dos Embargos não se enquadra na exceção contida no mencionado Verbete, que se refere aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista (preparo, tempestividade e representação processual).



Ainda que assim não fosse, não procede a alegação do Embargante no sentido de que cabia a Turma apreciar apenas a correção ou incorreção do despacho agravado e que se a Revista não estava desfundamentada deveria ter sido processada. O juízo de admissibilidade *a quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT de origem, não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido pelo órgão competente para apreciar o recurso trancado. O juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido no julgamento do Agravo de Instrumento é amplo, cabendo, pois, à Turma examinar o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Até mesmo porque a própria Turma, caso provido o Agravo, exercerá o terceiro juízo de admissibilidade da Revista. Aliás, essa foi a orientação dada pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 03/02/2000, realizada com o fim de uniformizar a aplicação das normas relativas ao julgamento dos Agravos de Instrumento.

Não procede, igualmente, a alegação de que a primeira Revista por ele interposta já havia sido recebida, razão por que a segunda Revista, interposta contra o segundo julgamento dos Embargos Declaratórios pelo TRT, e que tinha por objetivo apenas reiterar as razões anteriores, não poderia ter sido trancada. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a 3ª Turma desta Corte, às fls. 651/653, ao acolher a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, além de determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que fosse apreciada a forma de cálculo a ser adotada para o cálculo da gratificação semestral, julgou prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Tem-se, desse modo, que, após o julgamento dos segundos Embargos Declaratórios pelo TRT, deveria o Banco interpor um novo Recurso de Revista, e não apenas um aditamento ao primeiro. Conclui-se, desse modo, que a segunda Revista interposta pelo Banco estava, efetivamente, desfundamentada, razão por que sequer merecia o Reclamado, ora Embargante, ver apreciados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. O despacho agravado, ao considerar desfundamentada a Revista, não estava, portanto, equivocado, já que o Embargante limitou-se a apresentar um aditamento ao primeiro Recurso de Revista, com a finalidade de consolidar o primeiro, que já havia sido julgado prejudicado. Ressalte-se que na Segunda Revista, conforme se vê às fls. 671/674, não foi apontada violação legal/constitucional e tampouco divergência JURISPRUDENCIAL, COMO EXIGIDO PELO ART. 896 DA CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não logrou comprovar a observância dos requisitos do art. 896 da CLT.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Não há que se falar, pois, em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, restando incólumes os arts. 794, 896 e 897, alínea "b", da CLT, 5º, LIV e LV, da CF. Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa/ac

PROC. NºTST-E-AIRR-644.284/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

Embargante:TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

EMBARGADO : JOÃO CARLOS BOCCI

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 172-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, diante da incidência dos Enunciados 126, 221, 296 e 297 do TST.

Esclareço que a reclamada recorreu quanto à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa imposta nos embargos de declaração e prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, às diferenças de adicional noturno, às diferenças de horas noturnas e ao pagamento de uma hora diária com adicional de 50%, em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada.

Inconformada, prosseguiu a demandada interpondo embargos de declaração (fls. 176-91), os quais foram acolhidos para serem prestados esclarecimentos. Nesta ocasião o então relator acrescentou a incidência do óbice previsto no Enunciado 337 do TST quanto à transcrição de alguns julgados e esclareceu inexistir contrariedade com o Enunciado 88 deste Tribunal por ter esse sido cancelado antes da interposição da reclamação TRABALHISTA.

Inconformada, a empresa interpôs o presente recurso de embargos, pelas razões de fls. 199-214. Inicia seu recurso transcrevendo os acórdãos proferidos nos embargos declaratórios e no recurso ordinário, questionando o intervalo intrajornada, o pagamento das horas extras concernentes ao intervalo intrajornada e as horas noturnas. Transcreve aresos para o confronto de teses.

Contudo, apesar de a colenda Turma ter procedido na análise das razões expandidas no agravo de instrumento, o certo é que mostra-se impossível o seu cabimento ante a orientação contida no Verbetes nº 353 desta Corte.

Isso porque, de acordo com o citado Enunciado, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-645.768/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDEN-FELDT

EMBARGADO : FREDERICO OZANAM PEREIRA BELÉM

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 264/266, com fundamento no artigo 830 e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de traslado. Fê-lo sob fundamento de que a então Agravante não autenticou a cópia da v. decisão regional denegatória do recurso de revista, contida no anverso da fl. 238. Ressaltou, outrossim, que a autenticação constante no verso da folha, sem qualquer ressalva, apenas confere validade ao documento ali trasladado, qual seja a certidão de publicação da v. decisão denegatória do recurso de revista.

A Reclamada, ora Embargante, de um lado, defende que não há nenhum dispositivo legal que determine a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento. Argumenta que exigência desse jaez implica grave afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De outro lado, sustenta que a autenticação em apenas um dos lados de fotocópia contendo dois documentos distintos, um no verso e outro no anverso, é suficiente para validar ambas as peças trasladadas, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Segundo entende a Embargante, "tal Instrução Normativa exige a autenticação no verso ou anverso, e não no verso e anverso, como pretende o v. acórdão embargado" (fl. 274). Aponta violação aos artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 114, § 2º, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Entretanto, os embargos não reúnem condições de admissibilidade.

Com efeito. Tal como consignado no v. acórdão turmário ora impugnado, a fotocópia de fl. 238 reproduz dois documentos distintos: no anverso, traz a decisão regional denegatória do recurso de revista; no verso, consta a respectiva certidão de publicação. Sucede que apenas o verso da fl. 238 contém a devida autenticação.

Tal circunstância, de fato, compromete o conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Vale dizer: a validade da fotocópia em que se reproduz a v. decisão regional denegatória do recurso de revista requer autenticação individualizada do documento, à luz do que preceitua o artigo 830 da CLT.

Nesse sentido vem reiteradamente decidindo a Eg. SBDI1 do TST, consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 22, de SEGUINTE TEOR:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." (Precedentes: EAIIR-389.607/1997, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.11.99; EAIIR-326.396/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01.10.99; ERR-264.815/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25.06.99; EAIIR-286.901/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99; AGEAIRR-325.335/96, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98).

Ressalte-se que, ao revés do que alega a Embargante, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, ao reportar-se à autenticação das peças trasladadas, no anverso ou verso, pressupõe que cada fotocópia reproduz um único documento.

Por todo o alinhado, a admissibilidade dos embargos esbarra na orientação da Súmula nº 333 do TST, porquanto a v. decisão turmária ora impugnada reflete a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-647.618/2000.5TRT - 11ª REGIÃO

Embargante: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADO : ISAÍAS FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

D E S P A C H O

Não há nos autos procuração conferindo poderes ao subscritor dos Embargos. O Recurso é ato inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

O documento de fl. 130 está em cópia não autenticada, não fazendo prova do mandato, conforme art. 830 da CLT.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-651.428/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

Embargantes: JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

EMBARGADAS : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA. E ANHANGUERA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUELSON DAVID ISAAC

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 599/603, complementado a fls. 625/626, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "prazo recursal", por não vislumbrar violação à lei ou à Constituição da República, tampouco contrariedade aos Enunciados 8, 16 e 213 do TST, restando mantida, portanto, a decisão regional que reconhecera a intempestividade do Recurso Ordinário.

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos a fls. 628/635. Apontam violação aos artigos 896, alínea "c", 832 da CLT, 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como atrito com o Enunciado 16 do TST. Argumentam que não foram enfrentadas todas as questões suscitadas no Recurso de Revista, e o Recurso Ordinário era tempestivo.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

No caso dos autos, além da questão da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a qual demanda análise de pressupostos intrínsecos cuja reapreciação é vedada, pretende-se, também, reapreciação de pressuposto extrínseco. Entretanto, infere-se que este é referente ao Recurso Ordinário, ao passo que o Verbetes citado somente ressalva a interposição de Recurso de Embargos para análise de pressupostos extrínsecos dos agravos ou recurso de revista respectivos, o que não é a hipótese.

O Recurso encontra óbice ao seu processamento, portanto, no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-652.024/2000.8TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

EMBARGADO : VALMIR COELHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 221/222, complementado a fls. 236/237, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado por não vislumbrar violação direta e literal à Constituição da República, na forma do Enunciado 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT que ensejasse o seguimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida pelo Regional em Agravo de Petição.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 239/244. Aponta violação aos artigos 5º, incisos LV, da Constituição da República e 331, § 2º, do CPC. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa desde os Embargos do Devedor, porque, negada a conciliação, deveria ter ocorrido audiência de instrução e julgamento, onde seria possível produzir provas.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-652.609/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADA : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão da Terceira Turma proferido a fls. 350/351, complementado a fls. 360/361, por intermédio do qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento em face de sua intempestividade.

Entretanto, infere-se que o Recurso de Embargos não merece seguir seguimento, por também restar intempestivo.

Com efeito, publicado o acórdão dos Embargos de Declaração opostos à decisão da Turma em 01/06/2001, sexta-feira (fls. 375), teve início o octídio legal em 04/06/2001, segunda-feira. Conforme se observa a fls. 376, em 11/06/2001, segunda-feira, *dies ad quem* do prazo recursal, foi interposto Recurso de Embargos via *fac-simile*, conforme permitido pela Lei 9.800/99 e Orientação Jurisprudencial 194 da SDI. Entretanto, o original do Recurso somente veio a juízo em 19/06/2001, terça-feira (fls. 378), em prazo superior ao concedido por lei para juntada do documento original do Recurso, acarretando, por conseguinte, a intempestividade do presente apelo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-658.613/2000.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
EMBARGADO : CELSO KELLERMANN
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATATA

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 180/183, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, para determinar o processamento da Revista, por aparente contrariedade aos arts. 7º, XXX, da CF; 461 da CLT e aos Enunciados 06 e 231 do TST. Entendeu que o Tribunal Regional adotou tese contrária ao posicionamento firmado nos referidos Verbetes, que são categóricos ao condicionar a validade do quadro de carreira à homologação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou pelo Conselho de Política Salarial, para fins de impedir a equiparação salarial.

O acórdão de fls. 195/196 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender inexistente a apontada OMISSÃO.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 198/204), sustentando que a Revista do Reclamante não merecia ser processada, eis que não comprovada a alegada violação legal/constitucional e contrariedade aos Verbetes 06 e 231 do TST. Tece considerações acerca do mérito do Apelo, pretendendo demonstrar que o Reclamante não tem direito à equiparação salarial.

Impugnação apresentada às fls. 207/213.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

A alegação feita pela Embargante de que inexistente contrariedade aos arts. 7º, XXX, da CF; 461 da CLT e aos Enunciados 06 e 231 do TST não pode ser apreciada, eis que depende do exame dos pressupostos intrínsecos da Revista, o que é vedado pelo Verbetes 353 supratranscrito. Ademais, tem-se que, após o julgamento da Revista, poderá a Reclamada interpor Embargos à SDI, renovando os argumentos apresentados no presente Recurso.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-660.646/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADOS : MARIA HELENA DE JESUS DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada com amparo no óbice da Súmula nº 333. Asseverou que o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de reconhecer a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, "pois foi a própria reclamada que se obrigou a estender o auxílio alimentação aos empregados aposentados por força de norma regulamentar" (fls. 409/412).

Irresignada, interpõe a Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, argüindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Indigita unicamente afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - integração", a ora Embargante pugna pela reforma do v. acórdão embargado. Nesse sentido indigita ofensa aos artigos 3º da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 5/91; 37, *caput*, 195, e 202, § 2º, da Carta Magna; e 1090 do Código Civil. Transcreve também diversos julgados para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 418/425 e 435/436). Defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Reafirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constitui mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Antes de mais nada, saliente-se que a Reclamada inova ao apontar preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, matérias que não mereceram análise da Eg. Turma julgadora, tampouco foram objeto de embargos de declaração. Incide, assim, o teor da Súmula nº 297 do TST à espécie.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que o recurso de embargos igualmente não merece seguimento porquanto não invocada A OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

Ora, uma vez que do recurso de revista não se conheceu, e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal pudessem ser revistas as alegações ali expostas. Todavia, assim não procedendo a Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por desfundamentados.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-660.942/2000.3 17ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MARCOS AUGUSTO NATI RESENDE
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado porque desfundamentado. Entendeu que as razões expostas na minuta de Agravo de Instrumento eram mera reprodução das alegações veiculadas no Recurso de Revista. Asseverou ser imprescindível que o Agravante atacasse os fundamentos do despacho agravado, por não ser atribuição do Judiciário revelar as falhas processuais das partes (fls. 276/277).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 279/281, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 284/285.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que teria atacado os fundamentos constantes do despacho agravado, ao consignar que pretendia a reforma da referida decisão. Alega, ainda, que vem sustentando em todos os Graus de jurisdição o seu inconformismo com a sentença de liquidação que excedeu os limites da coisa julgada. Questão que não foi apreciada no acórdão recorrido, implicando cerceamento do direito de defesa. Aponta violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV, LV da CF/88 (fls. 287/289).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 291.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 286 e 287) e à representação processual (fls. 271 e 272/274), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais. O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-666.084/00.8 TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

EMBARGADO : FRANCISCO ARAMBU ROMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face de as fotocópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal estarem sobrepostas e de se mostrar ausente a autenticação em um dos dois documentos (fls. 98/99), conforme exigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal realizados na ocasião do Recurso Ordinário interposto não eram essenciais ao deslinde da controvérsia, até porque já ultrapassados pelo juízo de admissibilidade de primeira e segunda instância.

Sem razão, contudo.

Tratou-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 DO TST, QUE EM SEU ITEM IX DISPÕE:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por ser ventuário sem as informações acima exigidas."

Conclui-se assim que, mesmo considerando o fato de a sobreposição das fotocópias das guias não impossibilitar a verificação dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, a autenticação deveria ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em um documento fotocopiado não abranje as duas peças ali constantes. A jurisprudência deste TRIBUNALAPONTA EM IGUAL SENTIDO:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).



Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de INSTRUMENTO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS 06/96 E 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-668.721/2000.0 17ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 EMBARGADA : ELIZA JACINTO FELICIANO
 ADVOGADO : DR. NÉLIO ALVARENGA NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque não trasladadas as cópias do acórdão do Tribunal Regional e da certidão de publicação respectiva, peças imprescindíveis à formação do instrumento, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 74/75).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 77/79, foram acolhidos, pelo acórdão de fls. 82/83, para prestar ESCLARECIMENTOS.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, inclusive porque a parte contrária não suscitou a irregularidade do traslado. Afirma, ainda, que a Turma, ao interpretar extensivamente o dispositivo celetista, ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88. Aponta, ainda, contrariedade ao item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 85/89).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 91.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Em verificação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constatou-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal.

O acórdão que julgou o Agravo de Instrumento foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 28.05.2001, SEGUNDA-FEIRA (FL. 84).

O prazo em dobro, previsto no Decreto-Lei 779/69, começou a fluir em 29.05.2001, terça-feira, findando em 13.06.2001, quarta-feira.

Havendo os Embargos do Estado do Espírito Santo sido interpostos apenas no dia 22.06.2001 (fl. 85), encontram-se intempestivos.

Ante o exposto, e com apoio no art. 894, *caput* e § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-672.300/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PEÑA
 EMBARGADOS : CARMEN SYLVIA SIMONSEN RUDGE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PONTES MAROQUIO

D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 422/429, a Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente dos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas. De um lado, ao apreciar o tema “incompetência absoluta da Justiça do Trabalho”, assentou que os arestos cotejados desserviavam à comprovação de dissenso de teses, bem como ressaltou a incolumidade dos artigos 113 do CPC e 114 da Constituição Federal. De outro lado, no tocante ao mérito da demanda, em que se discute o tema auxílio-alimentação, consignou que o conhecimento do recurso esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST. Assentou que o Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST, quando, reconhecendo ao auxílio-alimentação a natureza de parcela tipicamente salarial, reputou ilícita a posterior supressão unilateral promovida pelo empregador, deferindo aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a integração da referida parcela em suas complementações de aposentadoria.

Irresignada, interpõe a primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, recurso de embargos para a Eg. SBDI1 do TST, arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição Federal.

No mérito, quanto ao tema “auxílio-alimentação”, a ora Embargante defende que referida parcela não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o ARTIGO 195, § 5º, DA CARTA MAGNA.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 37, *caput*, 195 e 202, § 2º, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil e 6º do Decreto 5/91. Outrossim, com supedâneo na alínea *b* do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Em primeiro lugar, no tocante à ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela Reclamada, importante frisar que essa questão carece de prequestionamento pela Eg. Turma do TST, atraindo, assim, para a hipótese o óbice da Súmula nº 297/TST.

Em segundo lugar, no que diz respeito à suscitada preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da lide, ressalte-se que os embargos encontram-se desfundamentados. Isso porque, não logrando conhecimento o recurso de revista quanto ao tema abarcado pela aludida preliminar e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, apesar de insurgir-se contra o não-conhecimento da preliminar em exame, apenas cuidou de indicar afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, o que, conforme exposto, não IMPULSIONA OS EMBARGOS À ADMISSIBILIDADE.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra a necessidade de expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Idêntico posicionamento há de ser adotado em relação ao mérito da demanda propriamente dito, haja vista que, no particular, os embargos encontram igualmente o óbice da referida Súmula nº 333. Isso porque a v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 250 da Eg. SBDI-1, recentemente editado (fevereiro/2002), de SEGUINTE TEOR:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO.”

Nesse sentido mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-673.231/00.3TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADA : MARIA DO CARMO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 45/46, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho que denegou seguimento à revista, quanto aos temas “diferenças de FGTS” e “prescrição” revela-se correto, o reclamado interpõe EMBARGOS, CONFORME RAZÕES DE FLS. 48/51.

Argumenta que a ação, objetivando o levantamento do FGTS, prescrevem dois anos a contar da data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, “a”, da CF/88, tido por violado. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. Afirma que não tem incidência na hipótese dos autos o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que, como se vê, a controvérsia dos autos não é sobre o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, única hipótese que viabilizaria o seu processamento. O embargante não se insurge contra os referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do reclamado encontra óbice na alínea “b” do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/NCP

PROC. NºTST-E-AIRR-676.371/2000.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MÁRIO LÚCIO BARBA
 ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 85/87).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 89/91, foram acolhidos parcialmente, pelo acórdão de fls. 94/95, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Afirma que a Turma, ao interpretar extensivamente o dispositivo celetista, ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88 (fls. 97/101).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 103.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 96 e 97) e à representação processual (fls. 82/83), passo ao exame do Embargos.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 30.03.2000, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de satisfação de todos os PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O princípio da ampla defesa foi observado, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras PROCESSUAIS RELATIVAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. É o que dispõe o item nº 18 das Matérias de Aplicação Restrita no âmbito desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA - SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 5º, II, LIV e LV, DA CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-677.976/00.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÁLVIO BACHIEGA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas “incompetência da Justiça do Trabalho”, “coisa julgada” e “prescrição - mudança de regime” (fls. 276/280). Quanto ao primeiro e aos últimos temas, a Eg. Turma asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 doTST. Isso porque, de um lado, limitou-se a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, decorrentes apenas da relação celetista. De outro lado, destacou-se a incidência da prescrição total do direito de ação dos Autores, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, “a”, da Constituição Federal, porquanto a transferência de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 282/299), insurgindo-se contra o não-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE INTERPUSERAM. Em primeiro lugar, os Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime JURÍDICO NÃO IMPLICOU A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos, no particular, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. É que a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes NºS 138 E 128 DA EG. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR, RESPECTIVAMENTE:

“Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.”

“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME.”

Por fim, julgo prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação à lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: juridicamente inviável a instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-678.505/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO

Embargantes:FERNANDO ROHR FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S/A - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 162-5, complementado pelos embargos declaratórios de fls. 182-4 e 198-92, a 2ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Inconformados, os autores interpõem o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 203-8. Alegam a vulneração dos arts. 524, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, além de trazerem arestos que reputam divergentes. Afirmando que o agravo de instrumento da reclamada não poderia ter sido admitido por dois fundamentos: a ausência de fundamentação do agravo de instrumento e por irregularidade de formação do recurso. Neste último tópico, sustenta que o carimbo apostado no verso da folha somente autentica os expedientes dele constantes, não se referindo ao conteúdo da certidão de publicação no anverso.

No que diz respeito à irregularidade de formação, cabe salientar que, em sede de declaratórios, esta questão já foi ultrapassada, no esclarecimento, verbis: “É bem verdade que a aludida certidão encontra-se no anverso da fls. 102 e somente o seu verso está carimbado. Porém, por se encontrar o verso da fls. 102 em branco, a autenticação só pode se referir ao anverso, ou seja, só pode estar dando autenticidade ao conteúdo constante no verso da fls. 102, onde se encontra a certidão de publicação do acórdão regional.

Dessa forma, correta a formação do agravo de instrumento” (fl. 201).

No tópico referente ao mérito, não cabe a sua apreciação, isto porque, de acordo com a orientação contida no Verbete nº 353 desta Corte “não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, observa-se que os argumentos expostos nos presentes embargos referem-se ao mérito do agravo de instrumento, ou seja, aos pressupostos intrínsecos da revista.

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EAC

PROC. NºTST-E-AIRR-679.497/2000.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : NORIVAL DUARTE TAVARES

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional em relação ao acórdão do Tribunal Regional. Quanto ao tema “aviso prévio indenizado”, entendeu que os arts. 1090 do CCB e 8º, da CLT, não foram violados, porque afastada a alegação de que a dispensa ocorreria anteriormente à instituição do programa de demissão voluntária. Quanto aos honorários advocatícios, concluiu que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 não foi violado e tampouco foram contrariados os Enunciados 219 e 329/TST (fls. 197/199 e 206/207).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 201/203, foram acolhidos, pelo acórdão de fls. 206/207, para sanar omissão, sem a aplicação do efeito modificativo.

A Reclamada interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade dos acórdãos da Turma e do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da CF/88. No mérito, alega que a Turma ao afirmar que o aviso prévio integrava-se ao tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive em se tratando de vantagens econômicas, contrariou o item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Aponta violação dos arts. 8º, da CLT e 1090 do CCB. Por fim, e quanto aos honorários advocatícios, afirma que a condenação ao pagamento da parcela depende da comprovação de que o Reclamante recebia menos do que dois salários mínimos e que estava assistido pelo sindicato, não bastando a simples declaração. Indica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariada aos Enunciados 219 e 329/TST e transcreve arestos (FLS. 209/219).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 222.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 208 e 209) e à representação processual (fls. 171/172), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-679.614/00.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
RES E OUTROS

EMBARGADA : IVETE APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE-
GER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 171/173, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema “Responsabilidade Subsidiária - Enunciado nº 331, item IV, do TST”, por entender que a decisão do Regional está em consonância com a orientação contida no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 178/182 foram rejeitados (fls. 194/196).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 199/206).

Sustenta a nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto ao fundamento que ensejou a aplicação do artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Aponta ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV E LV, BEM COMO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, insiste na tese de que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 impede a atribuição de qualquer responsabilidade a entes da Administração Pública.

Prossegue dizendo que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal é inaplicável ao Banco do Brasil, seja por não possuir personalidade jurídica de direito público, seja porque não tem por objeto a prestação de serviços públicos.

Pretende afastar a caracterização da culpa in eligendo e in vigilando, aduzindo que a contratação da empresa prestadora de serviços se deu por meio de processo licitatório.

Diz que a decisão recorrida agride o artigo 896 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II E XXVI E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A reclamante, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. O recurso é tempestivo (fls. 197/199) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 207).

Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 80/81).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamado, os embargos não merecem seguimento.

Não há nenhuma nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a e. Turma revelou expressamente os fundamentos pelos quais deixou de conhecer do recurso de revista do reclamado, ou seja, a matéria já se encontra pacificada com a edição do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Ilesos, dessa forma, os artigos 832 e 897-A da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LV, LIV, e LV, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal.



No que concerne ao mérito, correto o v. acórdão embargado que deixou de conhecer do recurso de revista porque a decisão do Regional se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de violação literal e direta do referido dispositivo constitucional (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Já o artigo 5º, LIV e LV, bem como o 173, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988 não foram objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, o artigo 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal não foram violados em sua literalidade, visto que apenas consagram princípios que devem ser observados pela Administração Pública, não tratando especificamente da matéria em debate, qual seja, responsabilidade subsidiária da empresa tomadora em relação AOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-680.519/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : OPTO ELETRÔNICA S/A
 ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO BAFFA

D E S P A C H O

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 81/82, negou seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento ao Recurso de Revista em face de sua deserção. Na ocasião, expendeu a seguinte fundamentação:

"Com efeito, na Sentença as custas foram fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a condenação arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 31.

Ao recorrer ordinariamente, a Empresa recolheu as custas (fl. 37) e efetuou a garantia do juízo no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Quando manifestou seu Recurso de Revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 3.011,27 (três mil e onze reais e vinte e sete centavos).

Na ocasião, entretanto, vigia o Ato nº 237/99, no qual estipulara-se a quantia de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) para efeito de garantia do juízo. A Empresa, entretanto, quando da interposição de seu Recurso de Revista depositou o valor anteriormente assinalado, DEIXANDO DE OBSERVAR O VALOR MÍNIMO FIXADO NO ATO DESTA CORTE.

Efetivamente, encontrava-se deserta a Revista" (fls. 81/82).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos a fls. 84/93, sustentando, em suma, que a própria Instrução Normativa 03/93 expressamente permite que o depósito recursal seja efetuado por meio de complementação, e deveria ter sido concedido prazo de 5 (cinco) dias para que fosse efetivada a complementação do preparo, na forma do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Aponta violação à Instrução Normativa 03/93 DO TST E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Entretanto, não assiste razão à embargante, pois equivocada revela-se a interpretação que outorga à supracitada Instrução Normativa.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais PARA CADA NOVO RECURSO."

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar ao atentarmos ao fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede a soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que EDITOU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139, ASSIM VAZADA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Por outro lado, não há falar em aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/2000, ITEM III, *in fine*, DE SEGUINTE TEOR:

"(...) As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, *caput*, e seu parágrafo 2º" (destacou-se).

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão recorrida, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

JUÍZA CONVOCADA EM EXERCÍCIO NO TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-686.592/00.7TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : SORAIA JORGE CORREIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma do TST, no acórdão de fls. 243/247, deu provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, por considerar que houve omissão quanto às alegações de que somente o recebimento de gratificação de função não basta para o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT e ainda que as qualidades de chefia alegadas na defesa não foram comprovadas, tal como exigem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 249/251).

Alega que houve integral prestação jurisdicional quanto aos requisitos do artigo 224, § 2º, da CLT, posto que o Regional afirma que o reclamante desempenhava encargos fiduciários e percebia gratificação funcional mínima de 1/3 do seu salário.

Assim, conclui que foi observado o artigo 832 da CLT e aponta ofensa ao artigo 896 da CLT.

Impugnação apresentada pelo embargado a fls. 256/259.

O recurso étêmico (fls. 248 e 249), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 252), tendo sido efetuado o depósito recursal a fl. 254, entretanto, não merece ser processado, por falta de recolhimento das custas processuais.

Com efeito, a r. sentença, ao julgar procedente, em parte, a reclamatória, fixou as custas no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), a cargo da reclamada (fl. 158).

A reclamante interpôs recurso ordinário e, posteriormente, recurso de revista, mas nada pagou a título de custas.

Assim, ao interpor embargos à SDI, insurgindo-se contra o v. acórdão da e. Turma deste TST, que acolheu a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista da reclamante, deveria o reclamado recolher o valor das custas processuais, mas, assim não o fez.

Caracterizada, dessa forma, a deserção de seu recurso de embargos. Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MP/SAS

PROC. NºTST-E-AIRR-687.061/2000.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADOS : ARISTIDE LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 166/169, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, de acordo com o acórdão do Regional, os contratos de trabalho dos Reclamantes encontravam-se em pleno vigor quando foi instituída a complementação de aposentadoria, de tal sorte que qual-

quer alteração posterior somente poderia atingir os empregados admitidos após aquela data, o que não é o caso dos autos, razão por que incidente o Verbete 288/TST. Afastou as apontadas ofensas aos arts 5º, II, 114 e 148 da CF, 1.090 do Código Civil, e divergência jurisprudencial.

O acórdão de fls. 179/180 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que não restou demonstrada a APONTADA CONTRADIÇÃO.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 182/197), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentando que os Reclamantes não têm direito à complementação de aposentadoria. Renova a violação dos arts. 5º, II, 114 e 148 da CF, 1.090 do Código Civil, além de apontar ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LV, 7º, XXIX, 93, IX, da CF; 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 7º, XXIX, 93, IX, 114 e 148 da CF, 1.090 do Código Civil, 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-687.189/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LT-DA.

Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior

EMBARGADO : JOSÉ AFFONÇO PIRES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA FLÁVIA FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 115/116, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a cópia da petição do Recurso de Revista não permite verificar a data de sua interposição por estar ilegível o carimbo do protocolo.

Inconformada, a reclamada interpôs Agravo Regimental (fls. 118/121). Sustentada que o Agravo de Instrumento foi instruído com todas as cópias necessárias ao seu julgamento. Afirma, ainda, que não havia como escurecer o registro do protocolo estampado no original do Recurso de Revista de modo a torná-lo ilegível, sendo um defeito do original.

As hipóteses para interposição de agravo regimental estão elencadas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos DE CONHECIMENTO, QUE SÃO INERENTES E ESPECÍFICOS A CADA UM DELES.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, em razão do que deixou de admitir o Agravo Regimental de fls. 118/121 como Embargos, visto que este caso não comporta a adoção do princípio da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-688.264/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO : SEBASTIÃO DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada (fls. 95/96) contra acórdão da Primeira Turma proferido a fls. 90/91, complementado a fls. 101/102, por intermédio do qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento, em face da falta de autenticação da procuração trasladada.

Entretanto, infere-se que o Recurso não merece sequer seguimento, em face da patente irregularidade de representação, haja vista não constar dos autos procuração outorgando poderes ao ilustre subscritor do Recurso, Dr. J. Roberto Santos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-RR-688.482/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
EMBARGADO : VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SAKAMOTO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 320/324, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional guarda consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que a entidade componente da Administração Pública indireta, enquanto tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDII, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 896 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e XXI, todos da Constituição Federal. Outrossim, sustenta contrariedade à Súmula nº 331 do TST, além de transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Atualmente, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

A Eg. Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da Administração Pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quinta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-RR-689.539/2000.4TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADA : MARIA LEONOR MOTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
EMBARGADA : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E SERVIÇOS EM

GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 172/174, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dei provimento aos embargos interpostos pelo Reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Assim decidi socorrendo-me da diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST.

De outro lado, especificamente no tocante à imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC, deneguei seguimento aos embargos, porque desfundamentados. Fundamentando a decisão na Súmula nº 333 do TST e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, PRONUNCIEI-ME NOS SEGUINTE TERMOS:

“Todavia, assim não procedeu o ora Embargante que, ao invés de infirmar o fundamento então adotado no v. acórdão turmário, inova na lide, trazendo novos arestos para cotejo de teses (fls. 160/161), além de apontar suposta afronta aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afora isso, renova a alegação expendida no recurso de revista, trazendo, novamente, à colação julgados de Turmas do TST, bem como do STJ e do E. STF” (fl. 173).

Em face de tal decisão, o Estado do Amazonas interpõe embargos declaratórios (fls. 176/182), pretendendo, sob a pecha de omissão, ver-se eximido da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC. Segundo entende, a aplicação da referida multa tornou-se inócua em face da declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nesse sentido colaciona, inclusive, diversos arestos que reputa divergentes.

Conquanto inoquem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame tão-somente para prestar ESCLARECIMENTOS.

Em primeiro lugar, frise-se que a multa prevista no artigo 538 do CPC não tem seu cabimento vinculado à solução de mérito conferida à lide, tal como entende o ora Embargante. Trata-se de uma penalidade de natureza nitidamente processual, decorrente da intenção protelatória da parte em perpetuar o desfecho da controvérsia. Resulta daí que a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial não significa, necessariamente, que referida multa deva ser excluída da condenação imposta ao ora Embargante.

Afora isso, ressalte-se que a Eg. Turma do TST sequer adentrou no exame dessa questão ao julgar o recurso de revista interposto pelo Reclamado. Naquela oportunidade, em que concluiu pelo não-conhecimento do recurso, limitou-se a afirmar que os arestos cotejados desserviavam à demonstração de divergência jurisprudencial, visto que oriundos de Turmas do TST ou do Eg. STJ. Não se discutiu a questão sob o enfoque do artigo 538 do CPC, de sorte a concluir pelo acerto ou desacerto do v. acórdão regional, que condenou o Reclamado ao pagamento da aludida multa.

Deflui daí a natureza meramente infringente dos embargos declaratórios em exame, cujo arrazoado denota, tão-somente, o intuito de reforma do julgado, que não se coaduna com a função integrativo-retificadora de que cuidam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Dou provimento, portanto, aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-693.371/2000.1TRT - 10ª REGIÃO

Embargante:SADIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
EMBARGADO : DIVINO MARCOS DINIZ
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 118/120, negou seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento ao Recurso de Revista em face de sua deserção. Na ocasião, expendeu fundamentação consubstanciada na seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos da alínea “b”, inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93, se o valor constante do primeiro depósito efetuado no limite legal é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observando o valor nominal remanescente da condenação” (fls. 118).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 122/134, sustentando, em suma, que a própria Instrução Normativa 03/93 expressamente permite que o depósito recursal seja efetuado por meio de complementação, e deveria ter sido concedido prazo de 5 (cinco) dias para que fosse efetuada a complementação do preparo, na forma do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 511, § 2º, do CPC e à Instrução Normativa 03/93 do TST, bem como divergência com os ARESTOS QUE COLACIONA.

Entretanto, não assiste razão ao embargante, pois equivocada revela-se a interpretação que outorga à supracitada Instrução Normativa.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea “b” do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado “o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais PARA CADA NOVO RECURSO.”

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar ao atentarmos ao fato de que o termo “remanescente” apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede a soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que EDITOU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139, ASSIM VAZADA:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Por outro lado, não há falar em aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/2000, ITEM III, *in fine*, DE SEGUINTE TEOR: “(...) As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, *caput*, e seu parágrafo 2º” (destacou-se).

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão recorrida, não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada, não havendo falar em violação ao preceito constitucional indicado, tampouco em dissenso de julgados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-694.654/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

Advogada:Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa

EMBARGADO : JOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 139/141, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada com base no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo Regimental (fls. 150/155). Sustenta que restou demonstrada a violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 794, 795 e 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC, além de divergência jurisprudencial válida e específica a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso não merece prosperar.

Primeiramente, as hipóteses para interposição de agravo regimental estão elencadas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos DE CONHECIMENTO, QUE SÃO INERENTES E ESPECÍFICOS A CADA UM DELES.



Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, o que, por si só, já inviabiliza o presente Recurso.

Por outro lado, ainda que se aplique no caso concreto o princípio da fungibilidade e se receba o Agravo Regimental interposto como Recurso de Embargos, este não merece seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos SEGUINTEs TERMOS:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

JUÍZA CONVOCADA EM EXERCÍCIO NO TST

Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-694.746/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADOS : BENEDITO ALVES MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 700/702, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas, sintetizando as razões de decidir na seguinte ementa:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DA FUNDAÇÃO CESP.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DAILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO. Agravo de instrumento desprovido, por encontrar óbice no Enunciado nº 297/TST.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional interpretou legislação de abrangência restrita ao âmbito estadual (no caso, as Leis nºs. 4.819/58 e 1.356/51), sendo, por conseguinte incabível o Recurso de Revista, nos termos da alínea "b" do artigo 896, Consolidado.

RECURSO DA CESP. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Prejudicada a análise do recurso da CESP, por tratar de temas já analisados. Agravos de Instrumento aos quais SE NEGA PROVIMENTO." (FL. 700)

Interpostos embargos de declaração pela Fundação CESP (fls. 727/733), a Eg. Turma negou-lhes provimento, ao fundamento de que se revestiam de caráter infringente, haja vista a ausência de qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Iresignada, a Fundação CESP interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 784/809), suscitando preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e quanto ao mérito, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente relação processual. Defende, em suma, que o pleito de complementação de aposentadoria não decorre do contrato de trabalho, mas ostenta natureza eminentemente previdenciária. A fim de embasar a preliminar de nulidade, alega violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535, 458, 538, § único, e 462, do CPC. Já quanto ao mérito, fulcra os embargos em ofensa aos artigos 643 e 896, da CLT, 5º, inc. XXXVI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, 6º, da LICC, e 68 da LC nº 109/2001, bem como em contrariedade às Súmulas nºs 97 e 126 do TST. Por fim, transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta À EXCEÇÃO ALUDIDA NA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Na hipótese, a insurgência da Fundação-embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, denego seguimento ao recurso de embargos, com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-695.217/2000.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : ANTÔNIO TEODORICO ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Colegiado não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que há irregularidade na formação do traslado, porque a petição de encaminhamento do recurso encontra-se sem o carimbo do protocolo, não sendo possível verificar a data de sua interposição, impedindo a aferição da tempestividade do recurso (fls. 119/120).

A Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, pelo não conhecimento de revista apta ao processamento; do art. 897, § 5º, da CLT, porque o agravo está devidamente formado, contendo todas as peças essenciais ao seu conhecimento; do art. 5º, inciso II, da CF/88, por impor à parte obrigação não decorrente de lei; e dos incisos XXXV, LIV e LV também do art. 5º da Constituição (fls. 138/141).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 143.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos embargos.

O agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 101/109) que não contém o carimbo do protocolo do Tribunal de origem, impossibilitando verificar a data de sua interposição.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. Vale ressaltar que o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não constitui uma faculdade, mas sim procedimento obrigatório estabelecido no art. 897, § 7º, da CLT.

Com a finalidade de uniformizar a interpretação da referida lei, esta Corte Superior editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes TERMOS:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos. A negligência da RECLAMADA NESSE ASPECTO ACARRETA A INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. Acresça-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 6/96-TST e o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Nesses termos, a decisão da Turma, ao contrário do que sustenta a Embargante, obedeceu ao disposto nos arts. 896 e 897, § 5º, da CLT, conferindo a devida prestação jurisdicional à parte, que teve respeitadas todas as GARANTIAS PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE.

Intactos os arts. 897, § 5º, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-697.257/2000.42ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : MARCOS PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

D E S P A C H O

A eg. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 108/109, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em razão da ausência de traslado da comprovação do recolhimento do depósito recursal, peça obrigatória à sua formação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 118/120.

O Reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 123/129), com fulcro na exceção contida no Enunciado 353/TST, alegando que, embora o art. 897 da CLT faça menção expressa ao comprovante de recolhimento do depósito recursal, este não é peça essencial à compreensão da controvérsia. Diz que a deserção do recurso não está sendo discutida e que o TRT de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade, nada registrou sobre isso. Traz aresto da SDI, pretendendo comprovar que não é necessário o traslado do depósito recursal. Aponta violação dos arts. 896 e 897, § 5º, da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da REPÚBLICA

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

A argumentação expendida pelo Embargante não leva à conclusão de que a decisão da Turma afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

O comprovante do recolhimento do depósito recursal, relativamente à Revista, não é, de fato, peça essencial à compreensão da controvérsia, já que não se discute a deserção de qualquer apelo interposto no curso do processo. Porém, é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento em face de disposição legal expressa (art. 897, § 5º, da CLT, com a nova REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98).

A exigência contida nesse dispositivo consolidado tem por finalidade possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Ademais, a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a regularidade do preparo do recurso de revista.

Ressalte-se que a exceção contida no Enunciado 353/TST refere-se especificamente ao "reexame" dos pressupostos extrínsecos do agravo. Nesse caso, o exame desses pressupostos foi inviabilizado pela ausência de peça essencial, sendo despropositada a invocação da referida exceção para o cabimento dos embargos.

Quanto ao aresto transcrito às fls. 127/128, não é específico, pois, neste caso, o Reclamado foi condenado pelo Regional ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme se constata à fl. 68, e nenhuma peça constante dos autos permite concluir que o depósito foi satisfeito. No referido aresto, consta expressamente: "Se o próprio exame do v. acórdão regional possibilita a verificação de que as custas processuais e o depósito recursal foram satisfeitos dentro dos parâmetros legais fixados, não cabe a exigência de traslado das referidas peças". VÊ-SE CLARAMENTE QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

Em face do exposto, conclui-se que o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando incólumes também os arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-697.570/2000.4TRT - 5ª REGIÃO

Embargante : HERUNDINA MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 459/465, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "pensão e auxílio funeral - manual da Petrobrás - empregado aposentado por invalidez - falecimento após decurso de cinco anos da aposentadoria - direito dos dependentes" e "pensão e auxílio funeral - manual da Petrobrás - empregado estável". Ao assim decidir, manteve a improcedência dos pedidos relativos ao pagamento de pensão e "auxílio-funeral", formulados por viúva de ex-empregado da Petrobrás.

Quanto ao primeiro tema, a Eg. Quinta Turma afastou a arguição de afronta ao artigo 475 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 160 do TST. Asseverou que o TRT de origem, ao concluir que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho apenas nos cinco primeiros anos após a concessão do benefício, conferiu razoável interpretação ao referido dispositivo legal, máxime se examinado conjuntamente ao artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (FL. 463).

No que concerne ao segundo tema, a Eg. Turma invocou em óbice ao conhecimento do recurso de revista a diretriz perflhada na Súmula nº 297 do TST. Consignou que a Corte de origem não apreciou o direito dos dependentes de ex-empregado à pensão e ao "auxílio-funeral" à luz da aquisição de estabilidade decenal antes da aposentadoria.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDI do TST (fls. 467/472).

De um lado, suscita preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, insurge-se contra a incidência da Súmula nº 297 do TST, imposta pela Eg. Turma como obstáculo ao conhecimento do recurso de revista em relação ao tema "pensão e auxílio funeral - manual da Petrobrás - empregado estável". No particular, reputa irrelevante o fato de o empregado achar-se aposentado por invalidez à época do óbito, tendo em vista que já havia alcançado estabilidade no emprego. Por essa razão, a Embargante, esposa do falecido, entende que faz jus à pensão e ao "auxílio-funeral".

A Embargante articula com violação aos artigos 475 e 896 da CLT, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 160 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de embargos, todavia, não reúne condições de admissibilidade.

No tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, os embargos apresentam-se completamente desfundamentados. A Reclamante não cuidou em apontar violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, EM FLAGRANTE DESATENÇÃO AO QUE DETERMINA O ARTIGO 894 DA CLT.

Em assim sendo, e considerando que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que não se conhece de embargos desfundamentados, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao tema de mérito, melhor sorte não assiste à Embargante. Com efeito, consoante bem ressaltado pela Eg. Turma, resente-se de prequestionamento o debate acerca da aquisição de estabilidade decenal no curso do contrato de trabalho como requisito à percepção de pensão e "auxílio-funeral" por viúva de ex-empregado da Petrobrás. O TRT de origem limitou-se a apreciar o pedido da Autora sob o enfoque dos efeitos da aposentadoria por invalidez sobre o contrato de trabalho, a fim de definir a situação funcional do falecido à época do óbito, frente ao disposto no "Manual de Pessoal" da Reclamada para a concessão dos benefícios (fls. 400 e 409/410).

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos igualmente esbarra na orientação perfilhada na Súmula nº 297 do TST.

Pela mesma razão, peca por inespecificidade o primeiro aresto coetizado no arrazoado dos embargos (fl. 471), o qual discute o tema à luz da aquisição de estabilidade decenal, aspecto não debatido nos autos.

Por sua vez, os dois julgados remanescentes (fl. 471) sequer abordam o fato de o falecido encontrar-se aposentado por invalidez à época do óbito. Também aqui incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, sobreleva notar que a Súmula nº 160 do TST, invocada pela Embargante, não guarda qualquer pertinência com a hipótese dos autos, porquanto alude ao cancelamento de aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu, na espécie, segundo explicitado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-699.103/2000.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO ATLAS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADA : SÔNIA MARIA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque não trasladadas as cópias das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório do Recurso de Revista. Entendeu que as referidas peças era imprescindíveis à aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (fls. 72/73).

O Reclamado interpôs Embargos, alegando que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, ofendeu os princípios da ampla defesa, do contraditório, além de suprimir instância, inviabilizando o acesso ao duplo grau de jurisdição. Aponta violação dos arts. 525 do CPC e 5º, LV, da CF/88 (fls. 75/80).

Contra-razões pela Reclamante às fls. 82/85.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Em verificação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal.

O acórdão que julgou o Agravo de Instrumento foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 04.05.2001, SEXTA-FEIRA (FL. 74).

De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo começou a fluir em 07.05.2001, segunda-feira, findando em 14.05.2001, segunda-feira. Havendo os Embargos sido interpostos apenas no dia 16.05.2001, encontram-se intempestivos.

Ante o exposto, e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002

RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

RB/MJ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-699.277/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : MAURO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 304/306, complementado pelo de fls. 329/330, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII, arguindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Com supedâneo nos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, argumenta que a Eg. Turma do TST não se teria pronunciado acerca das QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERPÔS.

Quanto ao mérito da demanda, a Embargante sustenta, em linhas gerais, a inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST ante a hipótese dos autos. Segundo entende, a controvérsia haveria de ser dirimida à luz do Precedente nº 191 desta Eg. SBDI-1, porquanto "não se trata simplesmente da contratação de prestação de um serviço por prazo determinado, mas sim da contratação da realização de uma obra específica" (fl. 378). Dentro desse contexto, pretende ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe fora reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Pugnando pelo provimento dos presentes embargos, aponta violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como relaciona julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, referente à aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST à hipótese dos autos, bem como eventual negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma do TST, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Nem se argumente que a invocação da Súmula nº 353 como óbice à admissibilidade dos embargos em exame acarretaria afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei, constituindo, desta forma, a síntese da jurisprudência PACIFICADA ACERCA DE DETERMINADA MATÉRIA.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-700.323/2000.09ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
EMBARGADO : GRACIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Por meio da decisão de fls. 150/151, foi negado seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice no Verbetes 353/TST, eis que a controvérsia não se refere a pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou do RECURSO DE REVISTA RESPECTIVO.

O Reclamado opõe Embargos de Declaração, alegando omissão. Sustenta que, embora tenha sido aplicado o Verbetes 353/TST, segundo o qual é incabível Recurso de Embargos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, tem-se que, na hipótese *sub judice*, a Turma, ao julgar o Agravo de Instrumento, examinou os pressupostos intrínsecos da Revista, ou seja, conheceu do mérito da Revista, sendo, portanto, inaplicável o referido Verbetes. Pede que seja dado efeito modificativo ao julgado, sob pena de ofensa aos arts. 5º, LV, da CF e 535, II, do CPC (fls. 158/162).

Notificada para apresentar contra-razões, a parte contrária NÃO SE MANIFESTOU, CONFORME CERTIFICADO À FL. 167.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos de Declaração.

Sem razão a Embargante, eis que inexistente a apontada omissão. Com efeito, justamente porque a Turma, ao julgar o Agravo de Instrumento, examinou os pressupostos intrínsecos da Revista, é que são incabíveis os Embargos, nos termos do Verbetes 353/TST. Da leitura da decisão embargada, verifica-se que restou consignado, à fl. 150, que "Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda". Ressalte-se que os pressupostos intrínsecos da Revista estão previstos expressamente no art. 896 da CLT, quais sejam, divergência jurisprudencial e violação legal/constitucional, não se confundindo com o seu mérito, que está relacionado à matéria discutida no recurso. Não há que se falar, portanto, em omissão no julgado, razão porque intactos os arts. 5º, LV, da CF e 535, II, DO CPC.

REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-703.467/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

Embargante:CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : CLÁUDIO DIAS ROCHA
ADVOGADA : DR. ASUELY DE FÁTIMA CASSEB

D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 363-8, complementado a fls. 377-8, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos do artigo 896 consolidado.

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 380-6. Alega a vulneração dos artigos 794 e 897, b, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entretanto, razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Da análise das razões de embargos, verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito da controvérsia, insurgindo-se a reclamada contra o não-provimento do agravo.

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/WMCV

PROC. NºTST-E-AIRR-703.511/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : HUGO BLINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.228/1.229, complementado pelo de fls. 1.247/1.248, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDII (fls. 1.250/1.253), insurgindo-se, em linhas gerais, contra a incidência da Súmula nº 126 do TST. Aduzem que a hipótese dos autos não seria de revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual a decisão ora embargada afrontaria o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.



Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Ressalte-se que, na hipótese, a insurgência dos Embargantes encontra-se direcionada, tão-somente, para uma suposta aplicação errônea da Súmula nº 126, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-706.638/2000.7 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : RECAPE - RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA.

ADVOGADOS : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI E DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

EMBARGADO : DULCINO MARCHIORI

ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Colegiado negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que há irregularidade na formação do traslado, porque o carimbo do protocolo de recebimento do Recurso de Revista está ilegível, não sendo possível verificar a data de sua interposição, impedindo a aferição da tempestividade do Recurso. Afastou a apontada violação do art. 5º, II e LV, da CF (fls. 147/150).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, alegando que não pode ser apenas pelo fato de o carimbo do protocolo do Recurso de Revista não se encontrar legível, problema que existe mesmo no original, e que constitui falha do TRT. Sustenta que, havendo dúvidas quanto ao carimbo do protocolo, os autos deveriam baixar em diligência, a fim de que o Tribunal de origem certificasse a data do protocolo da Revista. Aponta violação dos arts. 896 e 897, DA CLT E 5º, II E LV, DA CF/88.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 161.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia seguimento, pois instruído com cópia da petição do Recurso de Revista (fls. 85/94), a qual não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Visando uniformizar a interpretação da referida Lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes TERMOS:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Desse modo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos. A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de o despacho agravado haver consignado que o recurso se encontra tempestivo.

A negligência da litigante neste aspecto acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Acresça-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à parte incumbida a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST e o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Conclui-se, portanto, que o Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras PROCESSUAIS RELATIVAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intactos, pois, os arts. 896 e 897, da CLT e 5º, II e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/AA/AC

PROC. NºTST-E-AIRR-708.487/2000.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

EMBARGADO : LUIZ JULIANO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA JULIAN

D E S P A C H O

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 106/109, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que para se chegar à conclusão de que o Reclamante não faz jus à ajuda de custo, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal pelo Verbetes 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 111/117), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que logrou demonstrar violação legal/constitucional e divergência JURISPRUDENCIAL.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de REVISTA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa/ac

PROC. NºTST-E-AIRR-709.190/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

Embargante:LUIZ GONZAGA DANTAS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 1134/1136, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, por não vislumbrar violação direta e literal à Constituição da República quanto à complementação de aposentadoria e porque não foi prequestionada a matéria de que tratam os Enunciados 51, 97 e 288 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 1138/1141. Aponta violação aos artigos 5º, *caput* e incisos XXXV e LIV, da Constituição da República, sustentando ser devida a complementação de aposentadoria a todos os funcionários da empresa à época em que instituído o benefício, e, não, somente aos que preenchessem os requisitos e condições estabelecidos. Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-712.396/2000.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -BN-DES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

EMBARGADO : CARLOS FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : DR. SERGIO DANIEL THOMPSON

D E S P A C H O

O r. Despacho de fls. 72/73 denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não foi objeto de traslado a certidão de publicação do acórdão do Regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, sustentando que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento, eis que não houve controvérsia acerca da tempestividade da Revista, quer no despacho agravado, quer nas contra-razões ao Agravo de Instrumento. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 75/78).

Incabível o presente Apelo. Com efeito, cabe Recurso de Embargos à SDI das decisões proferidas pelas Turmas deste C. Tribunal, nos termos dos artigos 894 da CLT e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. In casu, a Turma não julgou o Agravo de Instrumento, eis que o Ministro-Relator negou-lhe seguimento, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 76, V, do RITST.

O § 5º do art. 896 da CLT e o art. 336 do RITST, dispõem que, nos casos em que o Ministro Relator verificar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exigências legais para o cabimento do Agravo de Instrumento, denegar-lhe-á seguimento, cabendo desta decisão Agravo Regimental, dirigido ao prolator do despacho denegatório (arts. 338, "f", c/c art. 339, ambos do RITST).

Ante o exposto, e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-715.031/2000.0 15ª REGIÃO

Embargantes: LUÍZA MARIA DE LIMA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 1.043/1.045, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas Reclamantes, sob o fundamento de que, para se reconhecer o direito à complementação de aposentadoria, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Verbetes 126/TST. Consignou que não se caracterizavam as apontadas violações legais e divergência jurisprudencial, com apoio nos Enunciados 221, 296 e 297 do TST.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 1.047/1.050), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que inexistente o óbice do Verbetes 126/TST. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Impugnação apresentada às fls. 1.053/1.059.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelas Embargantes, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco

PROC. NºTST-E-AIRR-716.112/2000.6 10ª REGIÃO

Embargante: ABRAHÃO JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 86/88, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se caracterizava a apontada ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, nem contrariedade ao Verbete 330/TST, eis que a transação não necessita de homologação perante o Sindicato da categoria para surtir efeito entre as partes. Assentou que a ressalva constante do TRCT, alegada pelo Reclamante, não foi objeto de exame no Regional e não se encontra na cópia do recibo de quitação. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, entendeu que o aresto acostado é inserível, eis que se origina de Turma do TRT prolator da decisão, não atendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O acórdão de fls. 99/100 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, por entender inexistentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 102/111), sustentando que o Termo de Transação só tem validade se o empregado estiver assistido por seu sindicato ou por representante do Ministério Público do Trabalho e, na falta destes, por um membro do Ministério Público ou por Defensor Público (onde houver) ou por Juiz de Paz, onde todos os órgãos anteriormente citados não estiverem representados. Alega que, por essa razão, sua Revista merecia ser processada por contrariedade AO ART. 477 E PARÁGRAFOS DA CLT E AO VERBETE 330/TST.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de REVIS-TA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir a apontada contrariedade ao art. 477 e parágrafos da CLT e ao Verbete 330/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/MCASCO/AF

PROC. NºTST-E-AIRR-718.513/2000.4 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ITAMAR BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
D E S P A C H O

A 1ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 47/49, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 51/54), com fulcro na exceção do Enunciado 353/TST, alegando que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça de traslado facultativo, nos termos do § 5º, incisos I e II, do art. 897 da CLT, que teria sido violado pela decisão embargada. Diz que essa peça poderia ser necessária ao julgamento do recurso de revista, mas não é obrigatória para o conhecimento do agravo e que, se o julgador entende que seja ela imprescindível, deve converter o julgamento em diligência para seja suprida a omissão. Sustenta a Embargante que a decisão da Turma afronta os incisos II, XXXV e LV, da CF/88. Quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 16/TST, alega que a competência para legislar sobre direito processual do trabalho é privativa da União, não podendo esta Corte editar regras processuais que extrapolam o disposto no dispositivo legal pertinente. Argumenta ainda que o juízo de admissibilidade confere os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso e certamente acusaria a intempestividade, se existisse.

A Embargante não tem razão. O agravo de instrumento foi interposto em 23.8.2000 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição dessa lei, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Desta forma, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento de traslado obrigatório, em razão da necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Nesses termos, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não constitui uma faculdade, mas, sim, procedimento obrigatório estabelecido no art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ressalte-se que a exceção contida no Enunciado 353/TST refere-se especificamente ao "reexame" dos pressupostos extrínsecos do agravo. Nesse caso, o exame desses pressupostos foi inviabilizado pela ausência de peça essencial, sendo despropositada a invocação da referida exceção para o cabimento dos embargos.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a apontada ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição da República. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/alrq/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-719.303/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADA : DR.ª IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : AGENÍCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
D E S P A C H O

Votorantim Celulose e Papel S/A interpõe agravo regimental, fls. 417/427, ao acórdão de fls. 403/404, mediante o qual, em face do teor do Enunciado nº 353 do TST, não foi conhecido do recurso de embargos, porque incabível.

Em conformidade com o disposto no artigo 340 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental somente é cabível à decisão monocrática exteriorizada por DESPACHO.

Por sua vez, o artigo 3º, inciso III, letra b, da Lei nº 7.701/88, registra que à Seção de Dissídios Individuais do TST compete julgar, em última instância, "os embargos interpostos a decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República". Isso significa dizer que, não tendo havido a oposição de embargos declaratórios, se exauriu a esfera recursal trabalhista, facultando-se à parte irrisignada a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o faça enquadrando o apelo dentro do permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de estar-se interpondo agravo regimental, uma vez que as razões da parte se encontram abalizadas no teor dos artigos 897 da CLT c/c o artigo 3º, inciso II, letra a, da Lei nº 7.701/88 e 338, letra f, do RITST.

NÃO ADMITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FF/Js/md

PROC. NºTST-E-RR-720.134/00.1TRT - 4ª REGIÃO

Embargantes : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO

ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. LÍLIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a correção na autuação, para que constem como embargantes Banco Itaú S.A. e Fundação Itaúbanco, e COMO EMBARGADO JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCISCO.

A e. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 772/774, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para assegurar-lhe o direito, como horas extras, as excedentes da oitava diária, por considerá-lo não enquadrado na exceção do art. 62, "b", da CLT, uma vez que não esteve investido de mandato na forma legal.

Inconformados, os reclamados interpõem embargos à SDI (fls. 777/779), sustentando que o recurso de revista não poderia ter sido conhecido, porque estava obstaculizado pela incidência dos Enunciados nºs 287 e 126 do TST.

Aduzem que o gerente que exerce funções de gestão e representação obviamente detém mandato na forma legal, que não precisa ser por escrito.

Transcreve aresto em defesa de sua tese.

Não merece ser processado o recurso, entretanto, porque deserto.

Com efeito, a r. sentença, ao julgar procedente, em parte, a reclamatória, arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cargo dos reclamados (fl. 611).

Ao interpor recurso ordinário, os reclamados pagaram R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) a título de depósito recursal (fl. 666).

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário (fls. 717/719) e apenas o reclamante interpôs recurso de revista.

A e. Turma deste TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante para incluir na condenação as horas extras, assim consideradas as que excederem da oitava diária.

Assim, ao interpor seu recurso de embargos, cabe aos reclamados o ônus de efetuar depósito complementar no importe de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), de forma a alcançar o valor total da condenação.

Apesar de mencionar nas suas razões recursais que efetuariam o depósito complementar no prazo do recurso, conforme facultado pela Instrução Normativa nº 3 e Enunciado nº 245, ambos do TST (fl. 777), não juntaram, entretanto, tal comprovante aos autos.

Caracterizada, dessa forma, a deserção de seu recurso de embargos. Aplica-se à hipótese dos autos a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI desta Corte, vazada nos seguintes termos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II".

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/MP/ncp/MF/sas

PROC. NºTST-E-AIRR-722.028/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A. (INCORPORADORA DE CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ANTÔNIO APARECIDO CASTELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS



D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 603/610, suplementado a fls. 622/624, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

A Eg. Turma, em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, qual seja a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Todavia, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados aos temas "da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "inexistência do vínculo empregatício", entendeu que o recurso de revista que se visava a destrancar, de qualquer forma, não merecia seguimento. No que toca à preliminar de nulidade, concluiu que o TRT de origem outorgou a devida tutela jurisdicional; em relação ao tema de mérito, invocou a diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI do TST (fls. 626/632).

Todo o inconformismo da Embargante cinge-se ao fato de a Eg. Terceira Turma, após afastar o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, passar, de imediato, ao EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conquanto ciente da diretriz perflhada na Súmula nº 353 do TST, que limita as hipóteses de interposição de embargos em face de decisão proferida em agravo de instrumento, a Reclamada intenta justificar o cabimento do recurso em apreço. Segundo entende, "foram superados os fundamentos da decisão denegatória do Recurso de Revista e não foi determinado o seu processamento ou a conversão do Agravo" (fl. 629). Sustenta violação aos artigos 794, 896 e 897, alínea b, da CLT, e 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal. Todavia, os embargos não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-723.233/2001.0TRT -2ª Região

EMBARGANTE : MAXION INTERNACIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADA : HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra a decisão Segunda Turma mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, porquanto não demonstrada violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 309/311).

Sustenta a embargante que restou demonstrada violação aos artigos 469 do CPC e 195, § 2º, da CLT, além de dissídio jurisprudencial específico.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste TRIBUNAL:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-723.674/2001.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Colegiado não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que há irregularidade na formação do traslado, porque o carimbo do protocolo de recebimento do Recurso de Revista está ilegível, não sendo possível verificar a data de sua interposição, impedindo a aferição da tempestividade do Recurso (fls. 166/167).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando não ser imprescindível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, uma vez que o despacho agravado consigna a tempestividade do referido Apelo. Sustenta que deve ser aplicado à espécie o princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 154 do CPC. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, 154 do CPC, além de contrariedade ao item III da Instrução NORMATIVA Nº 16/TST.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 191.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia ser conhecido, pois instruído com cópia da petição do Recurso de Revista (fls. 127/137), a qual não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes TERMOS:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Desse modo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos. A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de o despacho agravado haver consignado que o recurso se encontra tempestivo.

A negligência da litigante neste aspecto acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Acresça-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à parte incumbem a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST e o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Conclui-se, portanto, que o Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras PROCESSUAIS RELATIVAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intactos, pois, os arts. 897, § 5º, da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da CF/88 e 154 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/AA/AC

PROC. NºTST-E-AIRR-724.836/2001.0 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADOS : ANTÔNIO MATIAS BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que o Estado do Rio Grande do Norte não tinha legitimidade para interpor recurso, na condição de terceiro prejudicado, com o objetivo de defender interesse trabalhista de sociedade de economia mista estadual. Concluiu que a virtual ausência de nexos jurídico entre o interveniente e o vínculo em lide obstava o regular processamento do recurso de revista, nos termos do art. 499, § 1º do CPC (fls. 169/171).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que, embora a DATANORTE seja uma sociedade de economia mista, tem como sócio majoritário o Estado do Rio Grande do Norte, que é quem arca com sua folha de pagamento. Aponta violação do art. 499 do CPC (fls. 173/176).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 183.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de

Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mj/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-728.543/2001.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO : JORGE SERAFIM DAER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA PARRANHOS
EMBARGADA : AGROPEC - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do 3º Interessado, sob o fundamento de que há irregularidade na formação do traslado, porque o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista está ilegível, não sendo possível verificar a data de sua interposição, impedindo a aferição da tempestividade do recurso (fls. 171/172).

O Agravante interpõe embargos para a SDI, pretendendo seja reconhecida como válida a etiqueta aposta na petição do recurso de revista por serventário da Justiça, ante a presunção "juris tantum" de veracidade e da fé pública. Alega que o não-conhecimento do agravo de instrumento implicou violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5º e do inciso II do art. 19, da CF/88, bem como negativa de vigência aos incisos IX e X da IN-6/TST.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos embargos.

O agravo está instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 123/154) que não permite verificar a data de sua interposição, pois ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. A etiqueta aposta na petição não se presta à comprovação da tempestividade do recurso, uma vez que apenas indica o início e o término do prazo recursal, e não a sua OBRIGATORIEDADE.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Com o objetivo de uniformizar a interpretação da referida lei, este Tribunal editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes TERMOS:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos do recurso principal."

Assim, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade da interposição, o que não ocorreu no caso dos autos. A negligência da litigante neste aspecto acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Acresça-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99-TST, que revogou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96-TST.

Conclui-se, portanto, que o Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do agravo de instrumento.

Intactos, pois, os arts. 5º, incisos II, LIV e LV, e 19, INCISO II, DA CF/88.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-AIRR-691.614/2000, DJ 3.5.2002; AG-E-AIRR-688.186/2000, DJ 26.4.2002; AG-E-AIRR-672.774/2000, DJ 12.4.2002; E-AIRR-695.315/2000, DJ 8.2.2002; E-AIRR-607.942/99, DJ 2.2.2001; AG-E-AIRR-673.792/2000, DJ 14.12.2001; E-AIRR-626.852/2000, DJ 21.9.2001.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-729.804/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : MARIA LUISA GIACOMETTI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 207/212 e 248/250, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco-Reclamado.

A Eg. Turma, em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, qual seja a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Todavia, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados aos temas "auxílio-alimentação", "vale-transporte" e "diferença de verbas rescisórias - indenização prevista na Lei nº 8.880/94 - exercício da função de gerente administrativo", entendeu que o recurso de revista, de qualquer forma, não merecia seguimento, porquanto não demonstrada afronta aos dispositivos legais invocados, bem como por incidir, na espécie, os óbices das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Irresignado o Banco-Reclamado mediante a interposição de embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 252/257).

Todo o inconformismo do Embargante cinge-se ao fato de a Eg. Segunda Turma, após afastar o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, passar, de imediato, ao EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Segundo entende o Reclamado, ora Embargante, "já que superados os fundamentos da inadmissibilidade da Revista e não tendo sido determinado o seu processamento ou a conversão do Agravo, são pertinentes os presentes Embargos" (fl. 256).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como deficiência de instrumentação (no caso específico do agravo de instrumento), preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-730.773/2001.3 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 544/547, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não foram satisfeitas as exigências do art. 896 da CLT. Em relação à litispendência, consignou que a Revista estava desfundamentada, eis que não foi apontada violação legal nem divergência jurisprudencial. Quanto às horas extras, entendeu que, uma vez acolhida a litispendência, o Tribunal Regional não se pronunciou acerca das horas extras, tornando-se inviável a verificação de contrariedade ao Enunciado 264/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 549/552), sustentando que não há necessidade de manifestação expressa da norma legal a incidir no fato concreto para se considerar fundamentada a Revista, sendo suficiente que haja discussão da matéria ventilada, o que, in casu, ocorreu. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Impugnação apresentada às fls. 555/563.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-731.060/2001.6 1ª Região

Embargante : LUIZ GONZAGA FERREIRA FREIRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
EMBARGADA : SKY OLJVER EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, porque não trasladadas as cópias do despacho denegatório do Recurso de Revista, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, do acórdão recorrido e das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, como exige o inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT (fls. 19/21).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, ofendeu os princípios da ampla defesa, do contraditório, além de suprimir instância, inviabilizando o acesso ao duplo grau de jurisdição. Aponta violação dos arts. 525 do CPC e 5º, LV, da CF/88 (fls. 23/28).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 30.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Verificando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal.

O acórdão que julgou o Agravo de Instrumento foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 14.09.2001, SEXTA-FEIRA (FL. 22).

De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo começou a fluir em 17.09.2001, segunda-feira, findando em 24.09.2001, segunda-feira.

Havendo os Embargos sido interpostos apenas no dia 25.09.2001, encontram-se intempestivos.

Ante o exposto, e com apoio no art. 894, *caput*, e 896, § 5º da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002

RIDER DE BRITO Ministro Relator

RB/mj/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-731.109/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCRÉCIA MARTA CORREIA GOES
Advogado: Dr. Ely Alves Cruz

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da Primeira Turma (fls. 20/22), mediante a qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento da reclamante, por deficiência de traslado.

O Recurso foi interposto a destempo.

Publicado o acórdão no Diário de Justiça do dia 24/05/2001, que circulou no dia 28/05/2001 (certidão de fls. 24), prazo recursal teve início em 29/05/2001 (terça-feira) e término em 05/06/2001 (terça-feira). No entanto, o Recurso de Embargos somente foi apresentado no dia 13/06/2001, portanto fora do prazo legal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-731.761/2001.8 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

EMBARGADO : ADÃO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 664/666, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações constitucionais invocadas, única possibilidade de se admitir recurso de revista interposto na fase de execução, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST. Consignou que a insurgência contra a multa aplicada à executada por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, em face do pedido de liberação da constrição na execução do imóvel dado em hipoteca, tem previsão no art. 600, II, do CPC, não se podendo cogitar de ofensa a textos constitucionais. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 675/680), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que demonstrada violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, da CF, 794 da CLT e divergência jurisprudencial. Pede que seja declarada nula a penhora e que seja afastada a litigância de má-fé que lhe fora atribuída. Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 682.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista,



não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-732.617/2001.8 1ª REGIÃO
Embargante : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO : ENIVAL GOMES NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 112/113, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a Revista encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que a jornada de trabalho sob exame está prevista em normas coletivas que não excedem a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Consignou que, além disso, a Reclamada não trouxe divergência jurisprudencial capaz de ensejar o processamento do Recurso de Revista, como exige a parte final do referido dispositivo consolidado. Entendeu, finalmente, que o art. 5º, LV, da CF, não foi violado, eis que lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram concedidas para impugnar as decisões desfavoráveis.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 115/120), sustentando que a Turma, ao negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO, VIOLOU O ART. 525 DO CPC.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 122.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Afastada, pois, a violação do art. 525 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-732.905/2001.2 2ª REGIÃO
Embargante : MARCUS VINÍCIUS LOPES FERREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADA : CARINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FELÍCIO ESCOBAR
D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 55/56, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que a matéria versada nos dispositivos constitucionais apontados como violados não foi prequestionada, razão por que incidente o Verbete 297/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 58/61), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovada a apontada ofensa aos arts. 7º, XVIII e parágrafo único, 201, III, da CF e 101 da Lei nº 8.213/91, sendo inexistente o óbice do Verbete 297/TST. Tece considerações acerca do mérito do Apelo, pretendendo demonstrar que a Reclamante não faz jus ao salário maternidade. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 64.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Intacto o art. 5º, LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-734.060/2001.5 1ª REGIÃO
Embargante : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : JÚLIO CESAR ABRUNHOZA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto às horas extras, porque teria o Autor se desincumbido do ônus da prova, não se caracterizando a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Concluiu pela incidência dos Enunciados 126 e 221/TST (fls. 399/402).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a intenção da interposição do Recurso de Revista não foi a de rever as provas e fatos dos autos, havendo farta jurisprudência acerca do tema em discussão. Conclui que o não provimento do Agravo implicou cerceamento do direito de defesa e conseqüente ofensa ao ART. 5º, LV, DA CF/88 (FLS. 404/405)

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 408.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-734.603/2001.1 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO : ROSALVO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
D E S P A C H O

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 173/175, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal e no depoimento do preposto do Reclamado favorável ao reconhecimento da jornada extraordinária. Consignou que somente por meio do revolvimento de fatos e provas seria possível chegar à conclusão diversa, o que é vedado pelo Verbete 126/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 178/187), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovada a apontada ofensa ao art. 373 do CPC, sendo inexistente o óbice do Verbete 126/TST. Tece considerações acerca do mérito do Apelo, pretendendo demonstrar que o Reclamante não faz jus às horas extras. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXV, LV, e 93, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 189.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Intactos os arts. 5º, XXV, LV, e 93, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR
RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-735.789/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
Embargante: COINBRA FRUTESP S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 328-33, concluiu que o procedimento sumaríssimo não se aplica ao recurso de revista da empresa, merecendo, então a análise regular, uma vez que aquele rito não se caracteriza apenas pelo valor da causa. Desta forma, entendeu impertinente a invocação do art. 1.211 do CPC e passou a análise dos requisitos do recurso de revista, esclarecendo que o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, a condenação relativa aos descontos previdenciários e fiscais e à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Quanto ao vínculo empregatício, a e. Turma declarou que não se caracterizou a pretensa negativa de prestação jurisdicional, em razão de o Tribunal Regional ter fundamentado sua decisão esclarecendo os motivos pelos quais se reconheceu o vínculo, apontando como óbice ao CONHECIMENTO DO RECURSO OS ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST.

No tocante aos descontos fiscais e à multa do art. 477 da CLT, o acórdão proferido pela Turma afastou a divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos para o confronto de teses eram oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão, possibilidade não prevista pela alínea a do art. 896 da CLT.

Finalmente, prosseguiu entendendo não caracterizada a alegada violação do art. 46 da Lei 8.541/92, em relação aos descontos fiscais, em razão do caráter interpretativo da matéria.

Os embargos de declaração interpostos pela empresa foram rejeitados (fls. 352-4), sob o fundamento de que a Turma agiu corretamente ao proceder ao exame do recurso de revista patronal, entendendo inaplicável o rito sumaríssimo àquele recurso.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 356-62, alegando violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Alega que para comprovar o desacerto da decisão agravada não corroborou o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, mas limitou-se, tão-somente, a rebater a não-incidência do rito sumaríssimo à demanda. Desta forma, entende que a Turma do TST, julgando o agravo de instrumento, não poderia analisar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, por não constituírem objeto do agravo de instrumento. Assim, entende violados os artigos 794, 896 e 897, b, da CLT.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/efs

PROC. NºTST-E-AIRR-737.841/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO CÉSAR QUAGLIO
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
EMBARGADA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 221-7, complementado a fls. 245-7 e 281-2, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos do artigo 896 consolidado.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 308-11. Aduz afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, porquanto considera que a decisão proferida em agravo de instrumento, que reconheceu que a alteração do rito processual promovida pelo Regional merecia ser afastada, deveria ter declarado a nulidade do acórdão, determinando o retorno dos autos à origem para que novo acórdão fosse prolatado sem aplicação do rito sumaríssimo.

Entretanto, razão não assiste ao ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tendo em vista que os argumentos expostos nos embargos se referem ao mérito da controvérsia, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/CRV

PROC. NºTST-E-RR-740.019/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR. ADRIANA HELENA BRAZIL

EMBARGADO : CLÁUDIO ROBERTO MARIANO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 267/269, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, passando ao exame imediato do recurso de revista então denegado, dele não conheceu. Invocando o Precedente nº 87 da Eg. SBDI1, endossou o posicionamento adotado pelo TRT de origem, no sentido de que a execução contra a ECT, empresa pública que explora atividade econômica, proceder-se-á de forma direta, a teor do que dispõe o artigo 883 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 271/283). Argumenta, por força do que dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que, em relação à forma de execução, a ECT goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, SUBMETENDO-SE AO REGIME ESPECIAL DOS PRECATÓRIOS.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69, 730 do CPC, 5º, inciso II, e 100 da Constituição Federal. Lista diversos julgados para o cotejo de teses.

Todavia, os embargos em exame revelam-se inadmissíveis.

Do quanto exposto, deflui-se que a v. decisão turmária encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 87 da Eg. SBDI1, de seguinte TEOR:

"Entidade pública. Exploração de atividade empresarial eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da CF/88). (grifamos)"

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-740.775/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange ao tema "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho". Dentre outros fundamentos, assentou que o v. acórdão regional encontrava-se em consonância com a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI1 do TST (fls. 174/182).

Insurgindo-se contra essa decisão, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDI1, sustentando que referida orientação jurisprudencial não comportaria aplicação na hipótese dos autos. Argumenta que, durante os períodos gastos na marcação dos cartões de ponto, o Reclamante não se encontrava à disposição do empregador, sendo, portanto, indevidas as horas extras pleiteadas SOB ESSE TÍTULO.

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 4º, 818 e 896 da CLT, e 333 do CPC.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço, em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se, à luz das provas constantes do v. acórdão regional, que a decisão proferida pela Eg. Turma do TST encontra respaldo no Precedente nº 23 da SBDI-1.

A respeito da matéria, a Eg. Corte Regional consignou que a prova documental constante dos autos, consubstanciada nos cartões de ponto, registravam que o Reclamante elástica sua jornada de TRABALHO ANTES E APÓS O HORÁRIO REGULAR DO EXPE-DIENTE.

Dentro desse contexto, acertado afigura-se o v. acórdão turmário, que, ao não conhecer do recurso de revista interposto, adotou posicionamento idêntico ao esposado pelo d. Regional, que deferiu como extra a totalidade do tempo que exceder os 5 (cinco) minutos que antecederem ou sucederem à duração normal de trabalho do Reclamante.

Nesse sentido encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial Nº

23 DA SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-740.873/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: BENEDITO CIRINO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra a decisão Terceira Turma mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e no Enunciado 126 do TST (fls. 438/440).

Sustenta o embargante que é inaplicável o Enunciado 126 do TST. Aduz haver-se caracterizado violação ao art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste TRIBUNAL:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Destarte, não pretendendo o embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-744.509/2001.5 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

EMBARGADAS : IRENE DUZI BETTI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚ-
NIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 94/96, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 106/113), alegando que essa decisão nega vigência aos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da CF/88, já que o agravo de instrumento foi formado com todas as elementos capazes de possibilitar pleno juízo de admissibilidade. Transcreve julgado oriundo da 1ª Turma desta Corte, o qual contém a tese de que o inciso I do § 5º do art. 897, da CLT, não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional como peça de traslado obrigatório à formação do agravo (fls. 110/111).

A Embargante não tem razão. O agravo de instrumento foi interposto em 14.12.2000 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição dessa lei, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.



Desta forma, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento de traslado obrigatório, em razão da necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Nesses termos, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não constitui uma faculdade, mas, sim, procedimento obrigatório estabelecido no art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a apontada ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ressalte-se que o julgado trazido pela Embargante às fls. 110/111 refere-se à situação específica de agravo de instrumento interposto ante a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não é a hipótese destes autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-744.672/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DESGA AMBIENTAL COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
 EMBARGADO : RENATO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE

D E S P A C H O

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 154/157, complementado pelo de fls. 163/164, negou provimento ao Agravo de Instrumento pois não atendidos os requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 170/172), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 832 da CLT; 128 e 458, I, II e III, do CPC.

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da REVISTA RESPECTIVA."

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos genéricos do Agravo ou da Revista, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado, do que não cuida a Embargante em suas razões.

Com fundamento no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/gus/ca

PROC. NºTST-E-AIRR-744.689/2001.7TRT - 19ª Região

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADO : ZENALVO DOS ANJOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra a decisão Terceira Turma mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, com base nos Enunciados 126 e 296 do TST (fls. 272/273).

Sustenta o embargante que a valoração jurídica da prova produzida é questão que deve ser analisada, sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93 da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste TRIBUNAL:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juiza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-745.842/2001.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : JOÃO DE ALMEIDA QUINTAL
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DO
 NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que, embora a Revista não estivesse sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho, o referido Apelo não merece ser processado por outros fundamentos. Consignou que o TRT, ao entender devido o adicional de transferência, decidiu de acordo com o item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Afastou as apontadas violações dos arts. 6º, § 1º, da LICC; 62, II, e 469, § 1º, da CLT; 5º, II, XXIX, XXXV e LV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 162/166).

O acórdão de fls. 186/187 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamado, por entender que não se configuravam as hipóteses do art. 535 do CPC.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 189/194, sob a alegação de que sua Revista merecia ser processada, eis que foi afastado o motivo pelo qual foi trancada pelo despacho agravado, qual seja, o de que o referido Apelo estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo. Assevera que o julgamento dos pressupostos intrínsecos da Revista causou-lhe prejuízo, eis que não teve a oportunidade de realizar sustentação oral. Afirma, finalmente, que cabia à Turma apreciar apenas a correção ou incorreção do despacho agravado, sob pena de violação dos arts. 794, 896 e 897, alínea "b", da CLT, 5º, LIV e LV, da CF.

IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA, CONFORME CERTIFICADO À FL. 208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Improspéravel o Apelo. Embora o Embargante não esteja se insurgindo contra a decisão proferida pela Turma em relação ao tema da Revista (adicional de transferência), e sim contra o afastamento do único óbice apontado no despacho agravado, ou seja, que o referido Apelo estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo, e o seu não processamento por outros fundamentos, tem-se que incide *in casu* o óbice contido no Verbetes 353/TST. Com efeito, a matéria objeto dos Embargos não se enquadra na exceção contida no mencionado Verbetes, que se refere aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista (preparo, tempestividade e representação processual).

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação do Embargante no sentido de que cabia à Turma apreciar apenas a correção ou incorreção do despacho agravado, e que se a Revista não estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo, deveria ter sido processada. O juízo de admissibilidade *a quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT de origem, não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido pelo órgão competente para apreciar o recurso trancado. O juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido no julgamento do Agravo de Instrumento é amplo, cabendo, pois, à Turma examinar o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Até mesmo porque a própria Turma, caso provido o Agravo, exercerá o terceiro juízo de admissibilidade da Revista. Aliás, essa foi a orientação dada pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 03/02/2000, realizada com o fim de uniformizar a aplicação das normas relativas ao julgamento dos Agravos de Instrumento.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não logrou comprovar a observância dos requisitos do art. 896 da CLT.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Não há que se falar, pois, em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, restando incólumes os arts. 794, 896 e 897, alínea "b", da CLT, 5º, LIV e LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco/aa/ac

PROC. NºTST-E-AIRR-749.575/2001.4 TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO : PAULO GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 95-8, a c. 4ª Turma do TST negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, por ter considerado o recurso protelatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal Regional denegou seguimento ao agravo de petição interposto pela empresa em razão da deserção. Inconformada, interpôs ela o agravo de instrumento, o qual não foi conhecido ante a ausência de procuração para seu subscritor, uma vez que o instrumento juntado aos autos com o nome dele não estava autenticado, conforme preceitua o art. 830 da CLT e a procuração que estava autenticada não indicava o nome do subscritor daquele recurso. A reclamada embargou de declaração, obtendo o efeito modificativo, uma vez que se verificou um equívoco e foi comprovada a regularidade da representação processual do subscritor do recurso anterior, sem contudo afastar a deserção aplicada ao agravo de petição. Os novos embargos declaratórios da ré não foram acolhidos, uma vez QUE NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

O irretocável despacho de fl. 72 proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela demandada com base no Enunciado 218 do TST, que veda o cabimento de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

A empresa prosseguiu com seu inconformismo interpondo agravo de instrumento para esta Corte, ao qual foi denegado seguimento com base nos artigos 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT combinado com o Enunciado 218 do TST.

Persistindo no inconformismo, a reclamada interpôs agravo regimental, tendo a c. 4ª Turma mantido a decisão anterior diante do óbice intransponível do Enunciado 218 do TST. Afastou ainda as alegadas violações da Constituição por verificar tratar-se, na verdade, do inconformismo da parte com as decisões. Acrescentou que o não-conhecimento dos recursos anteriores não viola o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, afastando, também a alegada violação do princípio da legalidade, indicando, inclusive, voto do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser impossível sua violação literal e direta. Por fim, aplicou a multa de 5% do valor corrigido da causa, prevista no § 2º do art. 557, do CPC, por considerar o recurso procrastinatório.

Em seu recurso de embargos a ré reitera as alegadas violações dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, solicitando ainda a decretação da inconstitucionalidade do Enunciado 218 do TST, por entender que este não se aplica quando há impedimento do exercício do direito da ampla defesa.

Apesar disso, mostra-se impossível o cabimento do presente recurso ante a orientação contida no Verbetes nº 353 desta Corte, o qual não admite embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

No caso dos autos, discute-se pressuposto extrínseco do agravo de petição interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EFS

PROC. NºTST-E-AIRR-750.382/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR.
 MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO : PEDRO BORIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 304/305, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Consignou que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST, concluindo pelo não-atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Manteve-se, assim, a v. decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada.

A Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 307/311), em virtude de omissão na análise da questão da aplicação da Lei nº 9.957/2000 ao caso, razão da denegação do recurso de revista e objeto do agravo de instrumento da empresa.

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS (FLS. 322/323), NOS SEGUINTEs TERMOS:

"A Lei nº 9.957/2000 (Rito Sumaríssimo) é inaplicável ao caso, porque a reclamação do autor foi proposta anteriormente a sua entrada em vigência. A lei nova, como preconizado no artigo 6º da LICC, não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos.

Por conseguinte, esclareço equivocadamente o despacho denegatório ao entender aplicável a lei aludida à espécie.

Ocorre que o equívoco do despacho não autoriza a admissibilidade do Recurso de Revista porque, conforme analisado pelo acórdão embargado, não houve demonstração de afronta à literalidade dos dispositivos tidos como violados, nem divergência específica no Recurso de Revista. Vale dizer que o Recurso de Revista não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT. PORTANTO, INARREDAVEL O NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

(fl. 323)

Irresignada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 325/332), trazendo à apreciação um único tema: a tese de que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que superados os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que houve prejuízo com a imediata análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, pois o desprovemento do agravo de instrumento sem a conversão em recurso de revista impediu-a de realizar sustentação oral e de interpor embargos à Eg. SBDI-1. Em suma, indica violação aos artigos 794, 897, "b", e 896, da CLT, aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como colaciona um aresto para a DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Sem embargo das razões expostas pela parte, o recurso em exame não se revela admissível, porquanto a pretensão deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Consagra referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, a um procedimento adotado pela Eg. Turma, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de não se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Em verdade, a Reclamada contesta a nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, a qual permite, por celeridade e economia processuais, a análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista tão logo afastado óbice utilizado no trancamento do recurso. No presente caso, a Eg. Turma elidiu a questão da aplicabilidade do rito sumaríssimo, concluindo, logo em seguida, pela inadmissibilidade do recurso de revista, utilizando-se de outros fundamentos -- no caso, a aplicação das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST, concluindo pelo não-atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, denego seguimento aos embargos com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-751.126/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 679/684, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Consignou que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado não merecia conhecimento em vista da ausência de violação literal de lei ou da não-configuração de divergência jurisprudencial, segundo exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Manteve-se, assim, a v. decisão regional, que reconheceu o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada.

A Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 686/693), aduzindo que, ao ultrapassar a aplicação da Lei nº 9.957/2000 ao caso -- único objeto do agravo de instrumento da empresa --, a Eg. Turma deveria dar provimento ao agravo e, em seguida, de forma apartada, apreciar e julgar o recurso de revista. Isso porque o não-provimento, no caso, referir-se-ia ao recurso de revista, e não ao agravo de instrumento. Buscou, igualmente, esclarecimentos quanto às questões de mérito aventadas no recurso DE REVISTA INTERPOSTO.

Por meio do acórdão suplementar de fls. 702/705, a Ilustre Relatora esclareceu:

"Ressalte-se que, além da necessidade de observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, os requisitos de admissibilidade do recurso de revista deverão passar pelo crivo do Relator deste recurso ou do agravo de instrumento, independentemente do fundamento do despacho denegatório do processamento deste, porque o juízo de admissibilidade exarado pelo Regional não vincula o juízo ad quem. Nesse sentido tem decidido o excelso STF, v.g. no AI 249.329-5, Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção I, p. 30.

Acrescente-se que incorreu violação na espécie, visto que a Embargante não sofreu prejuízo quanto à interposição de embargos à SBDI, assim como com o exame imediato das razões da revista, pois que estas sequer foram examinadas em face da negativa de seu seguimento POR ESTA COLETA TURMA." (fl. 703)

Irresignada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 707/713), trazendo à apreciação um único tema: a tese de que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que superados os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que houve prejuízo com a imediata análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, pois o desprovemento do agravo de instrumento sem a conversão em recurso de revista impediu-a de realizar sustentação oral. Em suma, indica violação aos artigos 794, 897, "b", e 896, da CLT, aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como colaciona um aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem embargo das razões expostas pela parte, o recurso em exame não se revela admissível, porquanto a pretensão deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 DO TST.

Consagra referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, ao procedimento adotado pela Eg. Turma, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de não se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Em verdade, a Reclamada contesta a nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, a qual permite, por celeridade e economia processuais, a análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista tão logo afastado óbice utilizado no trancamento do recurso. No presente caso, a Eg. Turma elidiu a questão da aplicabilidade do rito sumaríssimo, concluindo, logo em seguida, pela inadmissibilidade do recurso de revista, utilizando-se de outros fundamentos -- no caso, a ausência de atendimento aos requisitos do artigo 896 da CLT.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, denego seguimento aos embargos com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-752.501/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 964/968, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

A Eg. Turma, em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, qual seja a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Todavia, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados ao tema "complementação de aposentadoria", entendeu que o recurso de revista, de qualquer forma, não merecia seguimento, porque não atendidas as disposições da alínea b do artigo 896 da CLT, além de não configurada afronta direta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Outrossim, invocou os óbices das Súmulas nºs 221, 297 e 337 do TST.

Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDI do TST (fls. 970/973). Argumenta, genericamente, que as Súmulas não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Sustenta vulneração ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como deficiência de instrumentação (no caso específico do agravo de instrumento), preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-753.426/2001.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 486/489, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não foi satisfeita a exigência contida na alínea "c" do art. 896 da CLT, eis que não restou demonstrada ofensa literal ao art. 40, § 4º, da CF. Consignou que, se tal violação houvesse ocorrido, não teria sido diretamente à norma constitucional, que permanece preservada, mas por via reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 492/495), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que a forma pela qual a Reclamada aplicou a reestruturação do quadro de carreira ofendeu literalmente o art. 40, § 4º, da CF.

Impugnação apresentada às fls. 505/509.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-753.440/2001.6 15ª REGIÃO

Embargante : ANÍSIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 1.067/1.069, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de ser impossível afigurar contrariedade ao Verbetes 97/TST, em face de o TRT haver consignado que a complementação de aposentadoria foi instituída por norma regulamentar da empresa e foi implementada por meio de contratos individuais com empregados e que, naquela época, preenchiam os requisitos necessários para se aposentar. Entendeu que não havia como caracterizar contrariedade aos Verbetes 51 e 288 do TST, por falta de questionamento na decisão recorrida, razão por que incidente o Verbetes 297/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 1.073/1.076), sustentando que a Turma, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, violou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Impugnação apresentada às fls. 1.078/1.086.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".



Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Afastada, pois, a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de REVIS-TA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-754.925/2001.9TRT - 2ª REGIÃO
Embargante: UTC - ENGENHARIA S/A

ADVOGADA : DR.ª EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : DOMINGOS JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

D E S P A C H O

A UTC - ENGENHARIA S/A interpõe agravo regimental, fls. 137/141, ao acórdão de fls. 129/131, mediante o qual, em face do teor do Enunciado nº 333 do TST, não foi conhecido do recurso de embargos, em virtude de a decisão proferida em sede de agravo de instrumento encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI I desta Corte.

Em conformidade com o disposto no artigo 340 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental somente é cabível à decisão monocrática exteriorizada por DESPACHO.

Por sua vez, o artigo 3º, inciso III, letra b, da Lei nº 7.701/88, registra que à Seção de Dissídios Individuais do TST compete julgar, em última instância, "os embargos interpostos a decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República". Isso significa dizer que, não tendo havido a oposição de embargos declaratórios, se exauriu a esfera recursal trabalhista, facultando-se à parte irredignada a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o faça enquadrando o apelo dentro do permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre à Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de estar-se interpondo agravo regimental, não se indicando o suporte legal ou regimental a embasar o acórdão de fls. 129/131.

Não admito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO

JS/mdgs

PROC. NºTST-E-AIRR-755.863/2001.0TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: MARISA AGOSTINI NOVO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-TINS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra a decisão proferida pela Segunda Turma (fls. 129/132), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado 297 e 296 do TST.

Em suas razões, insiste a embargante na violação aos artigos 5º, caput e 7º, inciso XXI da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Em-bargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-757.958/2001.2 15ª REGIÃO
Embargante: USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-CHA
EMBARGADO : AURÉLIO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 95/98, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o TRT entendeu inaplicável a prescrição quinquenal à hipótese *sub judice* com apoio na prova dos autos, razão por que impossível aferir a apontada violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da CF. Consignou que, além do óbice contido no Verbete 126/TST, a Revista encontrava obstáculo no Verbete 297/TST, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional não emitiu tese quanto à Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000. Entendeu, finalmente, que não se caracterizava divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados eram inespecíficos, a teor do disposto no Verbete 296/TST.

O acórdão de fls. 106/107 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender inexistentes as hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 109/120), arguindo preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentando que deveria ser aplicada ao caso dos autos a prescrição quinquenal, razão por que sua Revista merecia ser processada por violação do art. 7º, XXIX, da CF. Aponta ofensa aos arts. 462 e 293, do CPC; 162 do Código Civil, além de trazer arestos a COTEJO.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de REVIS-TA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 7º, XXIX, da CF; 462 e 293, do CPC; 162 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/af

PROC. NºTST-E-AIRR-761.518/2001.1 2ª REGIÃO
Embargante: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO : CLAUDIONOR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 444/446, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não foram comprovadas as alegadas divergências jurisprudencial e violação legal. Em relação ao tema nulidade da sentença, entendeu que a matéria estava preclusa, eis que não foi apreciada pelo acórdão do Regional, razão por que incidente o Verbete 297/TST. Quanto ao item supressão do intervalo intrajornada em todo o período contratual-ajuste em norma coletiva, consignou que o seu exame encontra óbice no Verbete 126/TST, em face de o Regional haver afirmado de forma categórica que, no período da condenação, não havia norma coletiva autorizando a supressão do intervalo. Em relação ao tema intervalo intrajornada-limitação ao período posterior à Lei nº 8.923/94 ou apenas ao adicional de horas extras, consignou que não restou demonstrada ofensa literal ao art. 71 da CLT, nos moldes do Verbete 221/TST, e tampouco divergência jurisprudencial, eis que inservíveis os arestos trazidos a cotejo.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 492/495), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovada violação dos arts. 469 do CPC, 611 e seguintes da CLT, 7º e 8º, da CF, 1.026 do Código Civil e à Lei nº 8.923/94.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 457.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-763.831/2001.4TRT - 15ª REGIÃO
Embargante : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : SEBASTIANA APARECIDA RIBEIRO GURIAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 112/114, complementado pelos de fls. 120/121 e 128/129, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo, por conseguinte, a r. decisão agravada que, com espeque na Súmula nº 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista sob fundamento de que o apelo não preenchia os pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 896, § 6º, da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000). Assim decidiu ressaltando a incidência da Súmula nº 297 do TST, porquanto reputou preclusa a arguição suscitada pela então Agravante em torno da adoção do procedimento sumaríssimo pela Eg. Corte Regional.

Irrresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDII, pretendendo, em linhas gerais, afastar da hipótese a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela Embargante não se AJUSTA À EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende debater os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de apresentação processual. Direcionada, exclusivamente, a discutir uma suposta aplicação errônea da Súmula nº 297, por certo que não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, denego seguimento aos embargos com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-764.111/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: IZIDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E C I S Ã O

A colenda 2ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 312-3, concluiu que a Reclamada já pagava ao Autor o benefício instituído posteriormente pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, sob o título “*gratificação de férias*”, reconhecendo a existência do mesmo fato gerador, idêntica finalidade entre os dois institutos, possibilitando a compensação procedida pela Reclamada. Prosseguiu assestando que o Regional não se manifestou expressamente sobre a aplicação dos artigos 9º e 468 da CLT. Dessa forma, aquele colegiado aplicou o Enunciado 221 do TST às apontadas violações e consignou que os arestos transcritos para o confronto de teses mostram-se inservíveis por serem do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida.

Inconformado, o Reclamante apresenta recurso de embargos (fls. 320-4), alegando que o não conhecimento de sua revista viola os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, “*não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/WMCF

PROC. NºTST-E-AIRR-770.149/2001.8 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDECY BERNARDES LEÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 196-9, a eg. 4ª Turma desta Casa afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, esclarecendo que a parte, inconformada, pretendia o reexame da matéria em seus embargos de declaração. Entendeu, ainda, aplicável o Enunciado 221 desta Casa à alegada violação do art. 483, d, da CLT, pois mudança do local da prestação de serviços para agência localizada no mesmo município não caracteriza mudança de domicílio. O Enunciado 126 veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos necessário para concluir de forma diversa no tocante à alegação de que a justa causa praticada pelo empregador ensejou a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor. O Tribunal prosseguiu alegando que, quanto à nulidade do ato e seus efeitos, inexistia a apontada violação do art. 468 da CLT e do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, estando ora inespecíficos ora inservíveis os arestos transcritos para o confronto de teses. Afastou, ainda, a violação do art. 460 do CPC, em razão de o Regional ter declarado que a determinação para que fosse observado o salário de escriturário no cálculo das parcelas rescisórias resultou da declaração de nulidade da ascensão funcional efetivada, estando finalmente desfundamentada a revista quanto ao erro de fato.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 214-26, transcrevendo arestos para o confronto de teses além de apontar contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST e renovar as apontadas violações dos artigos 468 e 483, d, da CLT, 7º, inciso VI, e 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal e 460 do CPC.

Apesar disso, mostra-se impossível o cabimento do presente recurso ante a orientação contida no Verbetes nº 353 desta Corte.

Isto porque, de acordo com o citado Enunciado, “*não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Assim, observa-se que os argumentos expostos tanto no agravo de instrumento como nos presentes embargos referem-se ao mérito do agravo de instrumento, ou seja, aos pressupostos intrínsecos da revista.

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/efs

PROC. NºTST-E-AIRR-800.594/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO
EMBARGADO : WILSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

D E C I S Ã O

A Quinta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 123/124, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou que o então Agravante não teria trasladado a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça indispensável ao eventual exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, interpõe o Reclamante embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 126/136).

De um lado, sustenta, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, que a certidão de publicação do v. acórdão regional não se encontra arrolada como peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, de onde exsurgiria ilegal exigência desse jaez. De outro lado, argumenta que o juízo de admissibilidade também é procedido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, o que leva à presunção de que, se o recurso fosse, de fato, intempestivo, certamente esse seria o fundamento adotado na r. decisão agravada. Finaliza, argumentando que o Agravado, quando da apresentação da contraminuta, não se opôs ao conhecimento do agravo de instrumento, circunstância em que se poderia ter manifestado sobre uma possível intempestividade do apelo.

Fundamenta os embargos em violação aos artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT, bem como aponta contrariedade às Súmulas nº 272 do TST e 288 do E. STF. Relaciona, também, julgados para cotejo de teses.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de SEGUINTE TEOR:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.*”

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”.

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Quinta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu o então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pelo ora Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria a ausência de referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, truncado por intempestividade, cedoço que os pressupostos de admissibilidade do recurso, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta C. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do TRABALHO, INDEPENDENTEMENTE DE ARGÜIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PAUTA DE JULGAMENTOS****PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DO DIA 12 DE JUNHO DE 2002 ÀS 13H00**

Processo: AIRR-12.343/2002-900-14-00-4TRT da 14a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procurador: Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Agravado(s): Abrahão Carlos Nogueira e Outros

Advogado: Dr(a). Floriano Edmundo Poersch

Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador: Dr(a). Antônio de Carvalho Medeiros

Processo: AIRR-553.560/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553561/1999-3

Complemento: Corre Junto com RR - 553562/1999-7

Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.

Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Ivair Cypriano

Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo

Processo: AIRR-553.561/1999-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553560/1999-0

Complemento: Corre Junto com RR - 553562/1999-7

Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.

Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Ivair Cypriano

Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo

Processo: AIRR-588.526/1999-7TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 588527/1999-0

Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Couto Ribeiro

Agravado(s): Rui Valdo de Alvarenga

Advogado: Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiróz

Processo: AIRR-615.679/1999-4TRT da 24a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 616814/1999-6

Agravante(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL

Advogado: Dr(a). Antônio C Naglis

Agravado(s): Rosângela Ioris Almeida

Advogado: Dr(a). Upiran Jorge Gonçalves da Silva

Processo: AIRR-675.975/2000-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 675976/2000-0

Agravante(s): Marinês Borsói Salvi

Advogado: Dr(a). Luciane Braganhol

Agravado(s): Luiz Modesto Sfoggia

Advogada: Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci

Processo: AIRR-680.524/2000-4TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr(a). Miguel Cardozo da Silva

Agravado(s): Geraldo Corniani

Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella



Processo: AIRR-682.033/2000-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Osmário Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Jackson Pereira Gomes
Processo: AIRR-682.218/2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José Marcelo Lins Maciel
Advogado: Dr(a). Vancrílio Marques Tôres
Processo: AIRR-686.090/2000-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Manoel Ramos
Advogada: Dr(a). Élida Braga
Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Pro-
cóprio Ltda.
Processo: AIRR-690.657/2000-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ângela Maria Santana dos Santos
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo: AIRR-697.220/2000-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônio Barros Souza
Advogado: Dr(a). Genésio Ramos Moreira
Processo: AIRR-701.228/2000-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s): Sebastião Pereira Paiva Sobrinho
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: AIRR-706.545/2000-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Clínica Santa Helena Ltda.
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Maria Helena da Silva
Advogado: Dr(a). Reginaldo Viana Cavalcanti
Processo: AIRR-722.918/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Jornal do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Davi Henrique Paladino
Agravado(s): Jorge Luiz da Costa Lima
Advogado: Dr(a). Evelyn Orona Clausen
Processo: AIRR-731.320/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Fabiana Patrícia Estre Ramos
Advogado: Dr(a). Nilson de Oliveira Moraes
Processo: AIRR-732.565/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Elis Tiago Santana
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Veranici Aparecida Ferreira
Processo: AIRR-732.873/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): CCAA - Centro de Cultura Anglo Americana Ltda.
Advogado: Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa
Agravado(s): João Belizário Pereira
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Pires Correia
Processo: AIRR-734.528/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Antônio Caetano de Andrade
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-734.611/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Elizabete Garbelini Schusciman
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-734.612/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Jane Conceição Coral
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-735.192/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): João Pinto de Abreu
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-735.196/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Gerson de Freitas
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Processo: AIRR-735.564/2001-3TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Procurador: Dr(a). Emir Aragão Neto
Agravado(s): Agatângelo Vasconcelos e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Gameleira Cavalcante
Processo: AIRR-735.686/2001-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Mathilde de Carvalho Sardinha e Outros
Advogado: Dr(a). Rogério Luís Borges de Resende
Processo: AIRR-736.188/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Almiro Leite Bueno
Processo: AIRR-737.748/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Elisete Coelho
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-737.778/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Alex Cherade
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-738.394/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Rosemari Etelvina Coral Mendes dos Santos
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-738.515/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Miguel José Dias e Outro
Advogado: Dr(a). Rogério Soares
Agravado(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana
Procurador: Dr(a). Newton José Teixeira
Processo: AIRR-738.518/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Roseli de Fátima Moranza de Vasconcelos
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-740.342/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Antônio João Abdalla Filho
Advogado: Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
Agravado(s): Oscar Francisco Durval
Agravado(s): Companhia Nacional de Cimento Portland Perus
Processo: AIRR-743.377/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Fundação São Paulo
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João
Agravado(s): Ademir Baptista do Amaral
Advogado: Dr(a). Regis Cassar Ventrella
Processo: AIRR-745.934/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado(s): Roque Ruy de Oliveira
Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
Processo: AIRR-746.280/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravado(s): Antonieta Lígia Menck Soares
Advogado: Dr(a). Paulo Marcos de Oliveira
Processo: AIRR-746.479/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Multiplic S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s): Regina Helena Migueis Marangoni de Carvalho
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
Processo: AIRR-747.311/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Jorge Amaro Ferreira
Advogado: Dr(a). Fernando Baptista Freire
Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Guilherme Pessanha Mary
Processo: AIRR-747.335/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): João José Ciriaco
Advogado: Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-748.786/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Centro Médico Family S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Daniel Marchiori Remorini
Agravado(s): Sonia de Campos Ruiz
Advogado: Dr(a). Esterlino Pereira de Souza
Agravado(s): Family Hospital S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Anis Aidar

Processo: AIRR-748.787/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Roberto de Souza
Advogado: Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João
Processo: AIRR-750.556/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado: Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marly Violeta Ribeiro da Rocha
Processo: AIRR-750.906/2001-8TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Cipriano Gomes Coutinho
Advogada: Dr(a). Zaida Maria Pereira Cruz
Agravado(s): Petrogaz Distribuidora S.A.
Advogado: Dr(a). Flávio Marques de Almeida
Processo: AIRR-753.135/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Solamazon Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Araújo Santos
Agravado(s): José Aduato dos Santos Paiva
Advogada: Dr(a). Carmen Lúcia Braun Queiróz
Processo: AIRR-753.994/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Luciana da Silva Rocha
Agravado(s): Marli Nunes Reis Lemos
Advogado: Dr(a). João Machado
Processo: AIRR-754.084/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): João Crisóstomo da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Sérgio Victor Saraiva Pinto
Processo: AIRR-755.360/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Francisco Xavier Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra
Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - ME-
TRÔ
Advogada: Dr(a). Luci Ferreira de Magalhães
Processo: AIRR-755.527/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado(s): Lázaro Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Jorge Nova
Processo: AIRR-755.528/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado: Dr(a). Avatéia de Andrade Ferraz
Agravado(s): Albano Gonçalves Silva
Advogado: Dr(a). José Carlos dos Santos
Processo: AIRR-756.012/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Renã de Oliveira Reis
Advogada: Dr(a). Silvia Castro Neves
Processo: AIRR-756.186/2001-9TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Agravado(s): Osias Maciel Rodrigues Filho
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR-756.187/2001-2TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Brailino Gomes Noronha
Advogado: Dr(a). José Célio Santos Lima
Agravante(s): COMPAR - Cia. Paraense de Refrigerantes e Outra
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Forte Moreno
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-756.189/2001-0TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Olívio Rodrigues Serrano
Agravado(s): Divino Mercês de Oliveira
Advogado: Dr(a). Vivaldo Nascimento Santos
Processo: AIRR-757.137/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Mendes Júnior Empreendimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Nogueira da Silva
Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues
Advogado: Dr(a). Almir Teixeira Alves
Processo: AIRR-757.994/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Benedito Cardoso de Siqueira
Advogado: Dr(a). Iara Aparecida de Oliveira Pereira
Agravado(s): Saulo Rodrigues de Camargo
Advogado: Dr(a). Everaldo Carlos de Melo
Processo: AIRR-759.313/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): João Boaventura dos Santos
Advogado: Dr(a). Odair Márcio Vitorino

Processo: AIRR-759.336/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Márcia Costa Ramalho Panaro
Advogado: Dr(a). Mauro Luiz Osório de Araújo
Processo: AIRR-759.352/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Antônio Benedito dos Santos
Advogado: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Processo: AIRR-760.434/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Sociedade Mineira de Mineração Ltda.
Advogado: Dr(a). Marciano Guimarães
Agravado(s): Luiz Franklin de Souza
Advogado: Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
Processo: AIRR-760.436/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Alexandre Araújo de Resende
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR-760.932/2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Agravado(s): Marcos Gomes Farias
Advogado: Dr(a). Francesco Moscato Neto
Processo: AIRR-760.940/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): ABC Roma - Corretora de Valores Mobiliários S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado(s): Carlos Eduardo Domeneguet
Advogada: Dr(a). Ângela Aparecida Mathias
Processo: AIRR-760.944/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Paulo Domingos Coelho de Lima
Advogado: Dr(a). Uinston Henrique
Processo: AIRR-760.946/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Maxion International Motores S.A.
Advogado: Dr(a). Rudolf Erbert
Agravado(s): Cláudio Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Edison Di Paola da Silva
Processo: AIRR-761.416/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogada: Dr(a). Andréa Marques Silva
Agravado(s): Ireno Xavier Leal Júnior
Advogado: Dr(a). Adilson José Santos Ribeiro
Processo: AIRR-761.574/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado(s): Eduardo Gomes de Abreu
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Processo: AIRR-761.620/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Altamir Santos de Moraes
Advogada: Dr(a). Beatriz Scalzer Saroldi
Agravado(s): Ruth Moreira dos Santos (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Arthur Carlos da Silva
Processo: AIRR-761.621/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luciano Henrique Batista
Advogado: Dr(a). José Sebastião da Silva
Processo: AIRR-761.660/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Eduardo Kuhl
Advogado: Dr(a). Otavio Cristiano T Mocarzel
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Rosa Lia Giorlando Grinberg
Processo: AIRR-761.661/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokummi Hashimoto
Agravado(s): Gelson Carlos Lopes Faciolo
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-763.049/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Vulcabrás S.A.
Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Aparecida Valentina Passador Ruy
Advogado: Dr(a). José Aparecido de Oliveira
Processo: AIRR-763.050/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s): Fábio Henrique Sacchi Teixeira
Advogado: Dr(a). Winston Sebe

Processo: AIRR-763.052/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): S. T. A. Serviços Técnicos Auxiliares Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo Marim Videira
Agravado(s): Antônio Alves Pereira
Advogado: Dr(a). Norberto Vanderlei Simões
Agravado(s): M.K.M. Engenharia Construções e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo Marim Videira
Agravado(s): Luk do Brasil Embregens Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo Marim Videira
Processo: AIRR-763.690/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Britânia Eletrodomésticos S.A.
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s): Marcos Roberto Tomio
Advogado: Dr(a). Ivair Carlos da Silva
Processo: AIRR-763.691/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado(s): Ana Aparecida Dasko
Advogado: Dr(a). Rogério Danguy Cleto
Processo: AIRR-763.852/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s): Luiz Gomes de Sales
Advogado: Dr(a). Rogério Antunes Guimarães
Processo: AIRR-765.681/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Sidney Francisco
Advogado: Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
Processo: AIRR-765.683/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Advogado: Dr(a). Osmael Lico da Silva
Agravado(s): Norberto Carlos Weinlich
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Cardoso
Processo: AIRR-765.689/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Maria José da Anunciação
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-765.690/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ricardo Boaventura da Silva (espólio de)
Advogado: Dr(a). Geraldo Elias da Silva
Processo: AIRR-765.693/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Rio Ita Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Jovino Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). Geraldo Bezerra de Menezes
Processo: AIRR-765.698/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Cláudio César Gonçalves da Silva
Advogada: Dr(a). Cristiane de Fátima Sales Naylor
Processo: AIRR-765.699/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Romildo Nascimento da Silva
Advogado: Dr(a). Ertulei Laureano Matos
Processo: AIRR-765.977/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): V & M Florestal Ltda.
Advogada: Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado(s): José Vicente de Moraes
Advogado: Dr(a). Klébia de Oliveira Costa
Processo: AIRR-765.980/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Júlio César Saraiva
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: AIRR-765.982/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda.
Advogado: Dr(a). Reges Antônio de Queiroz
Agravado(s): Luiz Antônio Pires
Advogado: Dr(a). Eurípedes Sérgio Bredariol
Processo: AIRR-765.986/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogada: Dr(a). Neusa Aparecida Martinho
Agravado(s): Celso Antônio Matos
Advogado: Dr(a). Flávio Luiz Alves Belo

Processo: AIRR-765.989/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Luiz Gardinal
Agravado(s): Sandra Pereira Borges
Advogada: Dr(a). Marta Araci Correia Perez
Processo: AIRR-765.991/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogada: Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado(s): Pedro de Godoy I
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: AIRR-766.098/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Hospital Municipal Odilon Behrens
Advogada: Dr(a). Renata Gaspar Souza
Agravado(s): Antônio Pires da Penha
Advogado: Dr(a). Rogério Machado Flores Pereira
Processo: AIRR-766.315/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Leone & Cia. Ltda.
Advogado: Dr(a). Rubens Godinho Damasceno
Agravado(s): Geraldo Vair da Silva (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Márcio Donizete Fontes
Processo: AIRR-766.316/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Satipel Minas Industrial Ltda.
Advogado: Dr(a). Umberto Francisco Barbosa
Agravado(s): Elmar Alves Rodrigues Pereira Filho
Advogado: Dr(a). Jadir Parreira Júnior
Processo: AIRR-766.318/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Agravado(s): Lázaro Antônio Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Giuliano Pereira Gomes
Processo: AIRR-766.319/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Dimas de Araujo
Agravado(s): Geraldo Aloísio Ferreira
Advogada: Dr(a). Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas
Processo: AIRR-767.072/2001-8TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado: Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Agravado(s): José Campos de Carvalho
Advogado: Dr(a). Wagner Rago da Costa
Processo: AIRR-767.160/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S/A
Advogada: Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado(s): Pedro Roberto Rodrigues
Advogado: Dr(a). Liesle Helene Cogo Carvalho
Processo: AIRR-767.386/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Brasil Beton S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Saab
Agravado(s): Romildo Antônio dos Santos
Advogado: Dr(a). Jorge do Nascimento
Processo: AIRR-767.806/2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): TV Cabralia Ltda
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Burgos
Agravado(s): Ronaib Herval Soares dos Santos
Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Processo: AIRR-767.809/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza
Agravado(s): Heraldo Rocha Nunes e Outro
Processo: AIRR-767.908/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Amilton Cândido de Godoy e Outros
Advogado: Dr(a). Humberto Cardoso Filho
Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado: Dr(a). Andrei Osti Andrezzo
Processo: AIRR-767.910/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Maria Isabel Jaques Pontes Pereira
Advogado: Dr(a). Zacarias Alves Costa
Processo: AIRR-769.022/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Helimar Parreiras da Silva
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
Processo: AIRR-769.089/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
Agravado(s): Euclides Januário de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves



Processo: AIRR-769.352/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Luiz Antônio Alves dos Santos
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). André Ciampaglia
Processo: AIRR-769.868/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Oliveira dos Santos
Advogado: Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
Processo: AIRR-769.891/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): José Hermógenes Leite
Advogada: Dr(a). Helena Amazonas
Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr(a). Cláudia Luiza Barbosa Neves
Processo: AIRR-769.957/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada: Dr(a). Amélia Vasconcelos Guimarães
Agravado(s): José Carlos de Oliveira Mello
Advogado: Dr(a). Raimundo B. Teixeira Mendes
Processo: AIRR-771.092/2001-6TRT da 24a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Luciana Zumpano Bernswiller
Advogada: Dr(a). Tatiana Albuquerque Corrêa
Agravante(s): Dinâmica - Cobrança de Condomínios S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Almir Dip
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-775.355/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): José Olavo do Nascimento
Advogada: Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
Processo: AIRR-776.850/2001-6TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Regina Guimarães Dias
Agravado(s): Cleildo Mendes da Silva
Advogada: Dr(a). Patrícia Eliza Alves da Silva
Processo: AIRR-781.290/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). Sergius de Carvalho Furtado
Agravado(s): Dornélio Correia
Advogado: Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
Processo: AIRR-785.936/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado: Dr(a). Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado(s): Paulo Roberto de Souza
Advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
Processo: AIRR-787.500/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Martinho Fernandes de Freitas Junior
Advogada: Dr(a). Mônica Merigo
Processo: AIRR-788.442/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João Carlos Maximiano
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: AIRR-793.125/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Adão Santiago e Outros
Advogado: Dr(a). Eliezer Sanches
Processo: AIRR-793.126/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Marcelo Anastacio de Lima
Advogado: Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
Processo: AIRR-793.327/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Cláudio Ferreira Maciel
Advogado: Dr(a). Fernando da Costa Pontes
Processo: AIRR-797.459/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paulista de Vias Metropolitanas - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Elcio José Pires de Andrade
Advogado: Dr(a). Rubens Fernando Escalera

Processo: AIRR-797.467/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Roni Shirts Têxtil e Confecções Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Meire Souza Custódio
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Antônio de Franco
Processo: AIRR-798.465/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Dr(a). Rosa Virgínia Wanderley Diniz
Agravado(s): Cesar de Sousa
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Roldan Gonçalves
Processo: AIRR-798.470/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo
Advogado: Dr(a). José Luiz dos Santos
Agravado(s): Paulo Pinheiro Junqueira
Advogado: Dr(a). Lindolfo José Soares Filho
Processo: AIRR-798.836/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Lucas dos Santos Braga
Advogado: Dr(a). Ronaldo Ermelindo Ferreira
Agravado(s): Raimundo Dias Duarte
Agravado(s): Mineração Vista Alegre Ltda.
Processo: AIRR-798.890/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.
Advogado: Dr(a). José Barreto Coimbra
Agravado(s): Aldo Oliveira de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Rosy Eny Lopes Rodrigues
Processo: AIRR-798.891/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Luiz Carlos Cordeiro
Advogado: Dr(a). José Roberto Ugeda
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Ivan Prates
Processo: AIRR-798.892/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Advogado: Dr(a). Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Agravado(s): Glacy Rocha de Barros
Advogada: Dr(a). Carmen Dora Freitas Ferreira
Processo: AIRR-798.909/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Pedro Donizette de Oliveira e Outra
Advogado: Dr(a). Petrónio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Armstrong de Assis Simão
Advogada: Dr(a). Wilce Paulo Léo Júnior
Agravado(s): Tratoy Ltda.
Processo: AIRR-800.051/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Leônidas da Silva e Outro
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Vicunha S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Processo: AIRR-800.226/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Priscila Moreno Salvador
Agravado(s): Mário Damião
Advogado: Dr(a). Cláudio Lourenço Franco
Processo: AIRR-800.486/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Gonçalves de Souza
Agravado(s): Jairo Mendes Mota
Advogado: Dr(a). Adilson Pinheiro Gomes
Processo: AIRR-800.487/2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Real Ônibus Ltda.
Advogado: Dr(a). Jader de Oliveira Tavares
Agravado(s): Jair Bittencourt Maia
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
Processo: AIRR-801.436/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda.
Advogada: Dr(a). Sandra de Oliveira Lima
Agravado(s): Eli da Silva Gomes
Advogado: Dr(a). Hélio Rodrigues de Souza
Processo: AIRR-801.437/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Denver Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
Agravado(s): Otoniel Silas Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Adão Aparecido Mendes Batista
Processo: AIRR-801.500/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Agravado(s): Lígia Sá Ribas Dias da Costa e Outro
Advogada: Dr(a). Mariana Paulon
Processo: AIRR-801.505/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada: Dr(a). Mariana Borges de Rezende
Agravado(s): Moacir Canabrava
Advogado: Dr(a). José Sebastião da Silva

Processo: AIRR-801.535/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Lomae Máquinas e Empreendimentos Ltda.
Advogada: Dr(a). Miriam Rezende Silva Moreira
Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira
Advogada: Dr(a). Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo
Processo: AIRR-802.388/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Vedos Arquitetura Construções e Empreendimentos Ltda
Advogado: Dr(a). Carlos Carmelo Balaró
Agravado(s): Gerson Maurício Jacinto Ramos
Advogado: Dr(a). Genival Martins da Silva
Processo: AIRR-807.673/2001-9TRT da 11a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Petróleo Sabbá S.A.
Advogada: Dr(a). Luciana Almeida de Sousa
Agravado(s): Luiz Augusto Lins Aguiar
Advogado: Dr(a). Eugênio F. Pinto de Andrade
Processo: RR-274.616/1996-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado: Dr(a). Júlio Goulart Tibau
Recorrido(s): Paulo Silva Faia
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR-364.828/1997-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado: Dr(a). José Roberto Bandeira
Recorrido(s): Anenísio Aparecido Rodrigues
Advogado: Dr(a). Vandir do Nascimento
Processo: RR-374.818/1997-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Geraldo Cassin
Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Processo: RR-381.428/1997-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado: Dr(a). Maria Lúcia Seffrin dos Santos
Recorrido(s): Sérgio Miranda Cullmann
Advogado: Dr(a). Marcos Evaldo Pandolfi
Processo: RR-388.759/1997-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Gevisa S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Moro Serra
Recorrido(s): Carlos Alberto Ciceri
Advogado: Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
Processo: RR-403.176/1997-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ademir Honório Oliveira Pina
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri
Recorrido(s): BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo: RR-403.192/1997-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Henrique Faller Neto
Advogado: Dr(a). Paulo Cesar D'Ávila Lima
Processo: RR-419.574/1998-2TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado: Dr(a). Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido(s): Manoel Pedrosa
Advogado: Dr(a). Bartolomeu Bezerra da Silva
Processo: RR-419.601/1998-5TRT da 10a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Diva Stela Alves
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogada: Dr(a). Susana Gomes de Almeida
Processo: RR-421.806/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Arnaldo Batista Silva
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Carvalho da Silva
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-423.411/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Sistema Integrado de Terminais de Containeres e Agência Marítima Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Brasílio Esmahotto Filho
Recorrido(s): Carlos dos Santos
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia

Processo: RR-425.478/1998-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador: Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino
Recorrido(s): Joaquim Antonio de Magalhães
Advogada: Dr(a). Latifa Jose Abdo
Recorrido(s): Município de Piacatu
Advogado: Dr(a). Paulo Riberto Vieira
Processo: RR-426.191/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Rogério Mondardo
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogado: Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
Processo: RR-427.246/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Rosana Agreli
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Processo: RR-438.940/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): José Francisco Moreira
Advogada: Dr(a). Sônia A. Saraiva
Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Advogado: Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Processo: RR-441.388/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada: Dr(a). Karla da Silva Vasconcellos
Recorrido(s): Sueli Carlota Carolint e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando da Silva Andrade
Processo: RR-451.481/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A.
Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Recorrido(s): Antonio Maria Martins da Costa
Advogado: Dr(a). Marcelo Pedro Monteiro
Processo: RR-452.860/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido(s): Wander Cesar
Advogado: Dr(a). José Geraldo Moreira Leite
Processo: RR-454.957/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Valquíria Uchôa Freitas e Outros
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogada: Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra
Processo: RR-457.937/1998-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado: Dr(a). Samuel Carlos Lima
Recorrido(s): Valdecir Antônio Facim
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida dos Santos
Processo: RR-462.599/1998-1TRT da 22a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Altos
Advogado: Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Recorrido(s): Miguel Archanjo de Sousa
Advogado: Dr(a). Luiz de Castro Araújo Júnior
Processo: RR-465.549/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Município de Pato Branco
Advogado: Dr(a). José Carlos Cal Garcia
Recorrido(s): Luiz Marini
Advogado: Dr(a). José Jadir dos Santos
Processo: RR-466.761/1998-5TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador: Dr(a). Mauro Eden Mattos
Recorrido(s): Luiz Tadeu Oliveira
Advogado: Dr(a). Alvino Pádua Merizio
Processo: RR-467.588/1998-5TRT da 10a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Cleóbio Guedes dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada: Dr(a). Rosana Barros
Processo: RR-467.748/1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Lourenço Andrade
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Jane Marília Gomes
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

Processo: RR-467.792/1998-9TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Castelo
Advogada: Dr(a). Mercêdes Luzório
Recorrido(s): Benedito Severo de Almeida
Advogada: Dr(a). Elessandra Casagrande Paris
Processo: RR-467.838/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Repcon Recarpas de Containers e Navais Ltda.
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Edinilson Alves Teixeira
Advogada: Dr(a). Maria Tereza Schurkim
Processo: RR-473.472/1998-5TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Velten Pereira
Recorrido(s): Aurino José Costa Brandão
Advogado: Dr(a). Darci Costa Frazão
Processo: RR-475.067/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Engevix Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Ramiro Loureiro
Recorrido(s): Sérgio Lopes Sampaio
Advogada: Dr(a). Christiane Simões Menescal Carneiro
Processo: RR-478.473/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Lindemberg Pereira da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos de Mattos Leal
Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada: Dr(a). Lilian de Paula da Silva
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR-478.854/1998-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrente(s): Adolar Félix Carstens
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Processo: RR-479.909/1998-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): F. A. Teixeira & Companhia Ltda.
Advogado: Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Recorrido(s): Luiz Antônio Lins e Outros
Processo: RR-480.541/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada: Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Recorrido(s): Marcília Vieira Schiassi
Advogado: Dr(a). Francisco Netto Ferreira Júnior
Processo: RR-480.605/1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Vanessa Glicéria Coelho Silveira e Outra
Advogada: Dr(a). Maria Helena Diniz J Cunha
Recorrido(s): Município de Caeté
Advogado: Dr(a). Mauro Lucio Franco
Processo: RR-480.881/1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Usina Santa Fé S.A.
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Recorrido(s): Roberto Antônio Rufino
Advogada: Dr(a). Lucinéia Aparecida Rampani
Processo: RR-481.679/1998-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado: Dr(a). Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Elizabeth Souza Sá
Advogado: Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
Processo: RR-481.994/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Nadyr São Miguel dos Santos
Advogado: Dr(a). Hildo Pereira Pinto
Processo: RR-483.843/1998-4TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Recorrido(s): Márcio Edgar Pieper
Advogado: Dr(a). Merquizedks Moreira
Processo: RR-483.844/1998-8TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Recorrido(s): Lorival Pires de Souza
Advogado: Dr(a). Rubens Vieira Lopes
Processo: RR-485.577/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Neusa Bispo da Silva
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia

Processo: RR-485.702/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Alexandre Silva Santana
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Processo: RR-487.378/1998-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procuradora: Dr(a). Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho
Recorrido(s): Natalícimo Remédio de Azevedo
Recorrido(s): Município de Tefé
Processo: RR-488.041/1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S. A.
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão
Recorrido(s): Eli Matos de Oliveira
Advogado: Dr(a). César Duarte Matoso
Processo: RR-488.547/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): Marisa Lisney Lopes dos Santos
Advogada: Dr(a). Sandra Fernandes Barbeiro
Processo: RR-489.442/1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco Crefisul S.A.
Advogado: Dr(a). Edilberto Pinto Mendes
Recorrido(s): Edynelson Garcia Martins
Advogada: Dr(a). Norma Sueli Laporta Gonçalves
Processo: RR-489.498/1998-1TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procuradora: Dr(a). Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes
Recorrido(s): Município de Caracará
Recorrido(s): José Sandoval Farias de Souza
Advogado: Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva
Processo: RR-489.857/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador: Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Márcia Ramos dos Santos
Advogada: Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa
Processo: RR-493.343/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Alcedir Vanderlei Lovatto
Recorrido(s): Antônio Adenir Pereira Freitas
Advogado: Dr(a). Telmo Martins Philereño
Processo: RR-496.604/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Procuradora: Dr(a). Uilde Mara Zanicotti Oliveira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador: Dr(a). Alvacir Correa dos Santos
Recorrido(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Advogada: Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
Recorrido(s): João Maria Querino dos Santos
Advogado: Dr(a). Sebastiao dos Santos
Processo: RR-497.864/1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Marileide dos Santos
Advogado: Dr(a). Pedro do Nascimento
Recorrido(s): SEMEC - Serviço Médico, Cirúrgico e Obstétrico São Francisco Ltda.
Advogado: Dr(a). Expedito de Almeida Nascimento
Processo: RR-499.093/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Nestor Vanzelli
Advogado: Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira
Recorrido(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Della Serra Salgado
Processo: RR-499.547/1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Elisabete Floriano Seffrin
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-499.749/1998-6TRT da 18a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). Dorival Joao Goncalves
Recorrido(s): Milton Rezende de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Amarildo Domingos Cardoso
Processo: RR-502.989/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar
Recorrente(s): Lauro Correa de Faria
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-504.827/1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobatto Lahm
Recorrido(s): Rosa Maria XavierFalkenbach
Advogado: Dr(a). Jaime José Gotardi



Processo: RR-508.292/1998-2TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Luiz Antônio Pinto
 Advogada: Dr(a). Nair Vieira Soares
 Processo: RR-515.422/1998-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado: Dr(a). Jairo Resende
 Recorrido(s): Carlos Coelho Vaz da Costa
 Advogado: Dr(a). Moacyr Nunes de Barros
 Processo: RR-516.352/1998-4TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Simone Oliveira Paese
 Recorrido(s): Simone Elisa Mattevi Dutra
 Advogado: Dr(a). Eugênio Vergani
 Processo: RR-519.371/1998-9TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
 Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
 Recorrido(s): Genildo José Cabral de Melo
 Advogada: Dr(a). Maria José de Sales Fernandes Jordão
 Processo: RR-522.122/1998-1TRT da 13a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Recorrente(s): Município de Gurjão
 Advogado: Dr(a). Thélío Farias
 Recorrido(s): Maria Alice Ursulina Felix
 Advogado: Dr(a). Fenelon Medeiros Filho
 Processo: RR-525.816/1999-6TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Gilson Bonfim
 Advogado: Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani
 Recorrido(s): Serrana S.A.
 Advogado: Dr(a). Maurício Gonçalves da Costa
 Processo: RR-525.827/1999-4TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.
 Advogado: Dr(a). Ermani Luiz Weis
 Recorrido(s): Eliseu de Souza Biluca
 Advogado: Dr(a). Ivair José Bonamigo
 Processo: RR-531.231/1999-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Armindo Teixeira Pereira
 Advogado: Dr(a). Rubenval Braga Franco
 Recorrido(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
 Advogada: Dr(a). Andréa Társia Duarte
 Processo: RR-531.515/1999-8TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogada: Dr(a). Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida
 Recorrido(s): Paulo Esser
 Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
 Processo: RR-531.644/1999-3TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado: Dr(a). Lineu Miguel Gómes
 Recorrido(s): Adilson Soares
 Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
 Processo: RR-531.838/1999-4TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Ervino Langa
 Advogado: Dr(a). Amilcar José Berri
 Recorrido(s): Município de Doutor Pedrinho
 Advogado: Dr(a). Arno Roberto Andreatta
 Processo: RR-532.592/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Marcus Vinícius Pinto Velho
 Advogado: Dr(a). Elvino de Oliveira Vargas
 Processo: RR-533.047/1999-4TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Springer Carrier S.A.
 Advogado: Dr(a). Emílio Rothfuchs Neto
 Recorrido(s): João Wanderlei Santos Pereira
 Advogado: Dr(a). Cicero Decusati
 Processo: RR-533.049/1999-1TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Valdir Frigo
 Advogado: Dr(a). Daniel Lima Silva
 Processo: RR-533.461/1999-3TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador: Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
 Recorrido(s): Iolanda de Souza
 Advogado: Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva

Processo: RR-533.584/1999-9TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Curitiba
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Airton do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
 Processo: RR-533.604/1999-8TRT da 13a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.
 Advogado: Dr(a). Alberto Rodriguez Ricardi Neto
 Recorrido(s): José Marcelo Pereira da Costa
 Advogado: Dr(a). Polion Carneiro de Oliveira
 Processo: RR-533.634/1999-1TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): José Vanzuita
 Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne
 Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A.
 Advogado: Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira
 Processo: RR-535.078/1999-4TRT da 17a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado: Dr(a). Florentino Matos Barreto
 Recorrido(s): Júlio César Martins Ferreira
 Advogado: Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano
 Processo: RR-536.456/1999-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Francisco Hilário de Souza
 Advogado: Dr(a). José Renato Prouença Neves
 Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogada: Dr(a). Márcia Regina Prata
 Processo: RR-536.476/1999-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Vanderlei de Souza Madureira
 Advogada: Dr(a). Eunice Martins de Lana Marinho
 Processo: RR-536.854/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC
 Advogado: Dr(a). Frederico Dias da Cruz
 Recorrido(s): Beatriz Regina Ferreira Pinto
 Advogado: Dr(a). Jurandir Cardoso Pazzim
 Processo: RR-537.266/1999-6TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 Advogado: Dr(a). Beatriz Cecchim
 Recorrido(s): Jovelina Soares Pires
 Advogado: Dr(a). Renato Kliemann Paese
 Processo: RR-537.297/1999-3TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Curtume Vera Cruz Ltda.
 Advogado: Dr(a). Gilmar Völken
 Recorrido(s): Francisco Ferreira de Bastos
 Advogado: Dr(a). Nestor Grunevald
 Processo: RR-537.299/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda.
 Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez
 Recorrido(s): Elio da Costa
 Advogado: Dr(a). Vereni Cornélio Leite
 Processo: RR-537.383/1999-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Viação União Ltda.
 Advogado: Dr(a). David Silva Júnior
 Recorrido(s): Jaime Francisco da Silva
 Advogado: Dr(a). Paulo Franssnetti de Carvalho
 Processo: RR-538.501/1999-3TRT da 21a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
 Recorrido(s): Maria José Furtado de Sena
 Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva
 Recorrido(s): Município de Senador Georgino Avelino
 Advogada: Dr(a). Gilka Medeiros Farkatt
 Processo: RR-539.225/1999-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Antonia Maria de Souza Costa
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio R. da Silva
 Recorrido(s): Condomínio do Edifício Van Nyck Center
 Advogado: Dr(a). André Saraiva Adams
 Processo: RR-540.163/1999-2TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Calçados Majolo Ltda.
 Advogada: Dr(a). Denise Muller Arruda
 Recorrido(s): Nelson Mors
 Advogado: Dr(a). Daniel Lima Silva
 Processo: RR-540.164/1999-6TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda.
 Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez
 Recorrido(s): Rita de Cássia da Silveira Fagundes
 Advogado: Dr(a). Nadir José Ascoli
 Processo: RR-540.165/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda.
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Rech
 Recorrido(s): Miguel da Silveira da Luz
 Advogada: Dr(a). Maria Schirley Antônio Valladares

Processo: RR-541.755/1999-4TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): VAL - Planejamento e Coordenação de Projetos Habitacionais Ltda.
 Advogado: Dr(a). Geraldo Beire Simões
 Recorrido(s): Geraldo Emílio Sanglard Balbi e Outros
 Advogado: Dr(a). José Carlos de Lima
 Processo: RR-541.808/1999-8TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Paulo Gaspar Schlitter
 Advogada: Dr(a). Fátima Ana dos Reis Bueno
 Processo: RR-542.371/1999-3TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): V.R.M. Hotéis e Turismo Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Hugo dos Santos
 Recorrido(s): Aurilene Maria Cordeiro Inda
 Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga do Rego Barros
 Processo: RR-542.373/1999-0TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo
 Recorrido(s): Cláudio Jefferson de Oliveira Souza
 Advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
 Processo: RR-546.479/1999-3TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Lúcia Andréia Oliveira
 Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne
 Recorrido(s): Affonso Meister S.A. - Metalgráfica
 Advogado: Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira
 Processo: RR-547.031/1999-0TRT da 8a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Jane Eclair Melo da Silva
 Advogado: Dr(a). Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira
 Recorrido(s): Transportes Elo Ltda.
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Silva Pantoja
 Processo: RR-553.562/1999-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 553560/1999-0
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 553561/1999-3
 Recorrente(s): Ivair Cypriano
 Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo
 Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A.
 Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
 Processo: RR-554.550/1999-1TRT da 13a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
 Recorrido(s): Maria do Carmo da Silva e Outros
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Pessoa dos Santos
 Recorrido(s): Município de Alagoinha
 Advogado: Dr(a). Iraponil Siqueira Sousa
 Processo: RR-564.407/1999-6TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): João Batista Maldonado
 Advogado: Dr(a). Ricardo Augusto Possebon
 Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo
 Advogado: Dr(a). Cesar Augusto Giavarotti Barbosa
 Processo: RR-572.906/1999-4TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
 Recorrido(s): Fredercio José Farias Brederode
 Advogado: Dr(a). Paulo Elísio Brito Caribé
 Processo: RR-577.511/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Silva
 Recorrido(s): Maria Joeci Cruz da Silva
 Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis
 Processo: RR-588.232/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador: Dr(a). Lourenço Andrade
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada: Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho
 Recorrido(s): Valdomiro Setti e Outros
 Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
 Processo: RR-588.527/1999-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 588526/1999-7
 Recorrente(s): Rui Valdo de Alvarenga
 Advogado: Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiróz
 Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
 Processo: RR-599.527/1999-4TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Blumenau
 Advogado: Dr(a). Walfrido Soares Neto
 Recorrido(s): Mário César Gonçalves
 Advogado: Dr(a). Jairo Sidney da Cunha
 Processo: RR-613.769/1999-2TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrido(s): Kleydinaldo Alves Cardoso
 Advogado: Dr(a). Eudes José Freire

Processo: RR-614.937/1999-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Demétrio Gulhak
Advogado: Dr(a). Gilberto Ribas de Campos
Processo: RR-615.006/1999-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES
Advogado: Dr(a). Ubiratan Rocha Grosso
Recorrido(s): Odílio da Costa
Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Arruda Costa
Processo: RR-616.814/1999-6TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 615679/1999-4
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procurador: Dr(a). Acir Alfredo Hack
Recorrido(s): Rosângela Ioris Almeida
Advogado: Dr(a). Upiran Jorge Gonçalves da Silva
Recorrido(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL
Advogada: Dr(a). Gláucia Silva Leite
Processo: RR-629.872/2000-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada: Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Recorrido(s): João Paulo de Queiróz
Advogada: Dr(a). Diva Mascarenhas Borges
Processo: RR-635.702/2000-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrido(s): Liduina de Vasconcelos Fernandes
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Recorrido(s): Município de Tianguá
Advogado: Dr(a). Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo
Processo: RR-647.685/2000-6TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
Recorrido(s): Raimunda Melo Cabral
Advogado: Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR-650.557/2000-7TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Ednelza Taveira Farias
Advogada: Dr(a). Sandra Regina Bentes da Motta
Processo: RR-657.820/2000-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB
Procurador: Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Antônio Caldas Pinto
Advogado: Dr(a). Antônio José Custódio
Processo: RR-657.832/2000-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora: Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): João Ribeiro Moura
Advogado: Dr(a). Jairo Barroso de Santana
Processo: RR-657.836/2000-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM
Procurador: Dr(a). Vera Lúcia Bezerra de Oliveira
Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro da Costa Dias
Advogado: Dr(a). Maria Francieuzza da Costa
Processo: RR-657.837/2000-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procuradora: Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Adir Valentim de Lima
Processo: RR-672.389/2000-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Alberto Alves Bezerra
Advogado: Dr(a). Marcílio Penachioni
Recorrido(s): Mannesmann S.A.
Advogado: Dr(a). Pedro Sérgio Nabarrete
Processo: RR-675.976/2000-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 675975/2000-7
Recorrente(s): Luiz Modesto Sfoggia
Advogada: Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
Recorrido(s): Marinês Borsóí Salvi
Advogado: Dr(a). Luciane Braganhol
Processo: RR-677.240/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Juraci Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Danilo Barbosa Quadros
Processo: RR-677.683/2000-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Edu-

cação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): José Acebeldes Gomes
Advogada: Dr(a). Amanda Lima Martins
Processo: RR-683.703/2000-1TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Irene Lopes Duarte Marques
Advogado: Dr(a). José Gilberto Carvalho
Processo: RR-691.253/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): João Duarte Neto
Advogado: Dr(a). Hélcio de Oliveira Fernandes
Processo: RR-700.903/2000-3TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador: Dr(a). Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Processo: RR-704.107/2000-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Neusa Machado Nazário
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-708.308/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP
Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Recorrido(s): Leandro Miguel
Advogado: Dr(a). Luiz de Almeida
Processo: RR-710.739/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Wagner de Jesus
Advogado: Dr(a). Cynara Lopes Fortuna
Processo: RR-711.490/2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): José Soares de Aguiar
Advogado: Dr(a). Jairo Ferreira Cavalcanti
Processo: RR-714.016/2000-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Valdevino Caetano dos Santos
Advogado: Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio
Recorrido(s): Presthol Indústria Metalúrgica Ltda.
Advogado: Dr(a). Laedes Gomes de Souza
Processo: RR-728.017/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Dini Guimarães
Recorrido(s): Sônia Nunes Pedro
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-735.946/2001-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado: Dr(a). Rubens João Machado
Recorrido(s): Waldemar Rossa
Advogada: Dr(a). Albaneza Alves Tonet
Processo: RR-742.181/2001-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Eliana Barros Amorim da Costa
Advogada: Dr(a). Tânia Maria dos Santos
Processo: RR-762.395/2001-2TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Maria Helena Vitorino de Souza
Advogado: Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz
Processo: RR-762.400/2001-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Ana Lúcia Correa dos Santos
Processo: RR-765.536/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Marcos Roberto Coelho
Advogado: Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria
Processo: AG-RR-631.380/2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): José Carlos Balbino
Advogada: Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s): Prensas Schuler S.A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo: AIRR e RR-711.771/2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Previdência Privada Paraiban - Previaban
Advogada: Dr(a). Maria da Glória Dias da Silva Alves
Agravado(s) e Recorrido(s): Rubens Barboza Guerra
Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Recorrente(s): Banco do Estado da Paraíba S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 12 DE JUNHO DE 2002 ÀS 13H30
Processo: AIRR-1.138/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A.
Advogado: Dr(a). Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Pedro Jorge Moisés da Silva
Advogado: Dr(a). Rodrigo Valle Tostes
Processo: AIRR-3.293/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Joaquim Antero de Barros
Advogado: Dr(a). Geraldo de Figueiredo e Silva
Agravado(s): Miriam Fonseca Jota
Advogado: Dr(a). James Weissmann
Processo: AIRR-655.438/2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Agravado(s): Fábio Márcio Belo
Advogada: Dr(a). Mônica Pereira da Silva
Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Processo: AIRR-683.330/2000-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch
Agravado(s): Laudecir da Costa Dias
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Werneck
Processo: AIRR-684.987/2000-0TRT da 8a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Valdemilson Alencar Lima
Advogado: Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos
Processo: AIRR-692.376/2000-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Neuci Cirilo da Silva
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Processo: AIRR-701.560/2000-4TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Maria Antônia de Jesus
Advogado: Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevitanes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-704.289/2000-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Roberto Rebelo Lorangeira
Advogada: Dr(a). Márcia Cristina Marcondes Zinser
Processo: AIRR-704.892/2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Dona Isabel S.A.
Advogada: Dr(a). Flávia Savedra Serpa
Agravado(s): Ivan Gomes da Silveira
Advogado: Dr(a). Luiz Tavares Corrêa Meyer
Processo: AIRR-705.414/2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda.
Advogado: Dr(a). Ermisson Martins Ferreira
Agravado(s): Cleide Maria de Lima Jesus
Advogado: Dr(a). Sheila de Oliveira Campos Bortholotto
Processo: AIRR-707.253/2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE
Advogada: Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves
Agravado(s): Argeu Antônio Batista
Advogado: Dr(a). José Ernesto Martins Filho
Processo: AIRR-707.742/2000-1TRT da 12a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Pedro Leônidas Ávila
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: AIRR-709.211/2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Paulo Sérgio Pimentel Pinheiro
Advogada: Dr(a). Luciani Esguerçoni e Silva
Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado: Dr(a). Rolney José Fazolato
Processo: AIRR-710.883/2000-1TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado: Dr(a). José Augusto Silva Leite
Agravado(s): Antônio Jorge Souza dos Santos
Processo: AIRR-710.884/2000-5TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): João Ribeiro dos Santos
Advogada: Dr(a). Marta Maria Pato Lima
Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR
Advogado: Dr(a). Bonifácio Ferreira Bispo



Processo: AIRR-710.885/2000-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Luiz Henrique Oliveira Santos
Advogado:Dr(a). Cosme de Oliveira Castro
Agravado(s): OKS - Comércio, Importação e Representações Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Cesar Magaldi
Processo: AIRR-715.022/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s): Benedito Argentino e Outros
Advogado:Dr(a). Sebastião Batista da Silva
Processo: AIRR-716.447/2000-4TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Construtora Mauá Júnior Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Soares Vasconcelos
Agravado(s): Francisco Craveiro da Costa
Advogado:Dr(a). Geraldo Guedes Pinheiro Júnior
Processo: AIRR-717.955/2000-5TRT da 16a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): João Alves Quirino e Outros
Advogada:Dr(a). Malba do Rosário Maluf Batista
Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado:Dr(a). Antonio Roberto Pires da Costa
Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado:Dr(a). Alberto Lurine Guimarães
Processo: AIRR-721.737/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sucocitricó Cutrale Ltda.
Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Agravado(s): Rejuvareio Rodrigues
Advogada:Dr(a). Anésia Maria Godinho Giacóia
Processo: AIRR-723.247/2001-9TRT da 18a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A.
Advogada:Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s): Gley Tavares de Souza
Advogado:Dr(a). Lázaro Sobrinho de Oliveira
Processo: AIRR-723.248/2001-2TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Supermercados Planaltão S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Queiroz da Silva
Agravado(s): Gilsemar da Silva Calderaro
Advogado:Dr(a). Robson Freitas Melo
Processo: AIRR-723.249/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Luz do Sol Lustres e Presentes Ltda.
Advogado:Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado(s): Marcelo André da Silva
Advogado:Dr(a). Luís Marcelo Almeida Pais
Processo: AIRR-736.087/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora
Advogada:Dr(a). Miriam Cipriani Gomes
Agravado(s): Pier Giuseppe Calvo
Advogado:Dr(a). Roberto Polydoro Filho
Processo: AIRR-737.728/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Ronildo José Clemente
Advogado:Dr(a). João Cláudio da Cruz
Processo: AIRR-740.888/2001-9TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s): Luzia Gomes dos Santos
Advogada:Dr(a). Cléria Maria de Carvalho
Processo: AIRR-741.927/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravante(s): Elizabeth Aparecida Godoy Rosim
Advogada:Dr(a). Renata Russo Lara
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-745.854/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Agravado(s): Almir Luiz da Silva e Outro
Processo: AIRR-746.422/2001-6TRT da 24a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado:Dr(a). Eurênio de Oliveira Júnior
Agravado(s): Gladstone Drumond Filho
Advogado:Dr(a). Antônio João Pereira Figueiró
Processo: AIRR-747.266/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Edson de Souza
Advogado:Dr(a). João Aires Caldeira
Agravado(s): Ana Paula Brante Gonçalves
Advogado:Dr(a). Silvestre Botelho da S. Neto

Processo: AIRR-747.270/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Edson de Souza
Advogado:Dr(a). João Aires Caldeira
Agravado(s): Nélio Brandão Serra Júnior
Advogado:Dr(a). Silvestre Botelho da S. Neto
Processo: AIRR-748.145/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.
Advogada:Dr(a). Damaris Pessoa Lima
Agravado(s): Geraldo Fagundes
Advogada:Dr(a). Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro
Processo: AIRR-748.908/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Mogi Mirim
Advogado:Dr(a). Sergio Parenti
Agravado(s): José Maria da Silva
Processo: AIRR-748.920/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Mogi Mirim
Procuradora:Dr(a). Selma A. Fressatto Martins de Melo
Agravado(s): Márcia Rottoli de Oliveira Masotti
Processo: AIRR-749.603/2001-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Rômulo Anselmo da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Josias Miguel Filho
Processo: AIRR-749.604/2001-4TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Edvirgem Bezerra Morais
Advogado:Dr(a). José Severino de Moura
Processo: AIRR-749.803/2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Stampa Propaganda & Serigrafia Ltda.
Advogado:Dr(a). Sylvio Rangel Moreira
Agravado(s): Flávio Neres Barbosa
Processo: AIRR-750.958/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Dilma Maria da Cunha Baptista
Advogada:Dr(a). Angela S. Ruas
Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Procurador:Dr(a). Sérgio Severo
Processo: AIRR-753.056/2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Orivan José de Matos Campos
Processo: AIRR-754.884/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Neemias Domingues Veiga
Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s): SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda.
Advogada:Dr(a). Shirley Tristão Franco
Processo: AIRR-756.168/2001-7TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Antônio Maria Amorim Barra
Advogado:Dr(a). José Delson Oliveira e Sousa
Processo: AIRR-757.980/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Mariângela Paulino Vasques
Advogado:Dr(a). Fernando Barreto de Souza
Processo: AIRR-758.081/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). Neri Caceri Piratelli
Agravado(s): Fátima Aparecida de Carvalho Perazza
Advogado:Dr(a). Edú Eder de Carvalho
Processo: AIRR-758.087/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Telmo Camarata Altafina
Advogado:Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil
Processo: AIRR-758.095/2001-7TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). José Tadeu Alcoforado Catão
Agravado(s): Ana Neri Marinho Gomes
Advogado:Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
Processo: AIRR-758.580/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Maria Bernardo de Oliveira
Advogado:Dr(a). Edson Sidney Tritapepe
Agravado(s): Fáscia Empresa de Saneamento Ambiental
Processo: AIRR-760.565/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Elane Santos Mesquita
Agravado(s): Damiana de Freitas Sarmento Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Batista dos Santos

Processo: AIRR-765.703/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador:Dr(a). Marcus Vinicius Paiva Pereira
Agravado(s): Marisa Bicarano
Advogado:Dr(a). Maria Helena Pimpa da Silva
Processo: AIRR-768.972/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SU-DECAP
Advogada:Dr(a). Nívia Maria Barbosa
Agravado(s): Antônio Onofre dos Santos
Advogado:Dr(a). Evandro de Pádua Abreu
Processo: AIRR-770.994/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Brasil Beton S.A.
Advogado:Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva
Agravado(s): Robson Maciel Fonseca
Advogado:Dr(a). Gentil Cândido Diniz Viana
Processo: AIRR-771.052/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SU-DECAP
Advogada:Dr(a). Nívia Maria Barbosa
Agravado(s): Josias Valadares de Araújo
Advogado:Dr(a). Druiler de Oliveira Rosa
Processo: AIRR e RR-771.685/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Eduardo Deschamps Pires
Advogado:Dr(a). João Augusto da Silva
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: AIRR-772.015/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE
Advogada:Dr(a). Eliane Pimenta Vieira
Agravado(s): Rubens Gonçalves da Silva
Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Silva
Processo: AIRR-772.688/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda.
Advogado:Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado(s): Joaquim Justino de Lima
Advogado:Dr(a). Jadir Nascimento Luciano
Processo: AIRR-773.937/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Paraty
Procuradora:Dr(a). Lilian Grizagoridis
Agravado(s): Rubens Pereira Filho
Advogado:Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
Processo: AIRR-776.798/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Rogério de Castro Ramos
Advogada:Dr(a). Carmen Lenora Garcia Lufiego Loss
Agravado(s): Fundação Becker Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Machado
Processo: AIRR-776.801/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Lorenzetti Indústrias Brasileiras Eletrometálicas S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Ervino Roll
Agravado(s): Newton During
Advogado:Dr(a). Luciano Dal-Forno Rodrigues
Processo: AIRR-777.567/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Bárbara Bondi Perez
Advogado:Dr(a). Sandro Ronaldo Cavalcanti Júnior
Processo: AIRR-782.114/2001-6TRT da 8a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogado:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado(s): Antônio Mário Bandeira
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR-784.062/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Madalena Alves Carvalho
Agravado(s): Ezequiel Cuimbra Neto
Advogada:Dr(a). Sandra Helena Abdo Souza
Processo: AIRR-784.162/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Paulo de Souza Luz
Advogado:Dr(a). Henrique Alencar Alvim
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-785.844/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): José Saturnino Soriano
Advogada:Dr(a). Solange Garcia Santos Ribeiro

Processo: AIRR-786.017/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Carlos Alberto Borges Faria
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Maia
Processo: AIRR-786.155/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Laci Terezinha de Souza e Silva
Advogado: Dr(a). Alexandre Aguiar Barcellos
Processo: AIRR-787.437/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Dagoberto Antonio de Paula e Outro
Advogada: Dr(a). Hilda Aparecida de Souza Moraes
Processo: AIRR-787.438/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): José Inácio Rossigalli
Advogado: Dr(a). José Francisco Alves Lopes
Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Carnacchioni
Processo: AIRR-787.494/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Marcos Aurélio Cedrola
Advogado: Dr(a). Michelangelo Liotti Raphael
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-787.842/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Nara Fátima da Fonseca
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Agravado(s): Município de Gravataí
Procurador: Dr(a). Evandro Luís Dias da Silveira
Processo: AIRR-788.701/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Jose Josa dos Santos Filho
Advogado: Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia
Advogado: Dr(a). Mônica Beatriz Gomes
Processo: AIRR-790.955/2001-6TRT da 24a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): III Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Dr(a). Evandro Mombrum de Carvalho
Agravado(s): Petronilho Dávalo
Advogado: Dr(a). João Queiroz Baird
Agravado(s): ZW Engenharia Ltda.
Processo: AIRR-791.765/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Daniel Valdevino
Advogado: Dr(a). Silas de Souza
Processo: AIRR-792.019/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Adriana Silveira Bernardes de Assis
Advogado: Dr(a). Marino Reinaldo de Melo
Agravado(s): Geraldo José da Silva
Advogada: Dr(a). Mariza Carvalho Campos
Agravado(s): Tecnicontábil
Processo: AIRR-793.845/2001-5TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Leonarda Figueiredo Brito
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes
Processo: AIRR-799.707/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos
Advogado: Dr(a). Adelmo do Valle Sousa Leão
Agravado(s): José Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Moacir Alves da Silva
Processo: AIRR-799.709/2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Horn
Agravado(s): Paulo Roberto Maffioletti
Advogado: Dr(a). Eduardo Marengo de Oliveira
Processo: AIRR-800.506/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo
Advogado: Dr(a). Carlos Carmelo Balaró
Agravado(s): Lidinéia Eilileen Pucca Fernandes
Advogado: Dr(a). Aldenir Nilda Pucca
Processo: AIRR-800.508/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s): Aluizio Calixto dos Santos
Advogado: Dr(a). Rafael Cesar Lanzellotti Mattiussi
Processo: AIRR-800.511/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Celso Lelis de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Espedito de Souza
Agravado(s): Company Tecnologia de Construções Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Yooko Nakada

Processo: AIRR-800.512/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Paula Savino Gomes Calçados Ltda.
Advogado: Dr(a). Chead Abdalla Júnior
Agravado(s): Patrycie Joyce Troena
Advogada: Dr(a). Elizabeth Bizarro
Processo: AIRR-800.513/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado: Dr(a). Walter Augusto Becker Pedroso
Agravado(s): Zenon Divino Alves
Advogado: Dr(a). Geraldo Moreira Lopes
Processo: AIRR-801.341/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Tyrola
Agravado(s): Marcus Vinícius Negão Salum
Advogado: Dr(a). Vander Bernardo Gaeta
Processo: AIRR-801.343/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado(s): Maria Aparecida Chagas de Jesus
Advogada: Dr(a). Thaiz Wahhab
Processo: AIRR-801.417/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Ivan Prates
Agravado(s): Jair Ramos dos Santos
Advogado: Dr(a). José Ferreira Campos Filho
Processo: RR-414.273/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): Clóvis Pereira de Lima e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando Stracieri
Processo: RR-414.293/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
Recorrido(s): Elcio de Castro
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR-437.013/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Hélio Gomes de Oliveira
Recorrido(s): Nadir Pierasso de Araújo
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: RR-449.673/1998-6TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador: Dr(a). Alpiniano do Prado Lopes
Recorrido(s): Severino Barbosa da Silva e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Flávia Bezerra Feitosa
Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGM
Advogado: Dr(a). José Maciel Gomes
Processo: RR-452.787/1998-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Francisco Bezerra de Araújo
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR-457.044/1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Colgate Palmolive Ltda.
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Recorrido(s): Antelmo Antônio Angeli
Advogado: Dr(a). Wilson Daroldi Ogata
Processo: RR-464.936/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): João Maurício Rangel Wanderley
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Recorrido(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A.
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Araújo Lima
Processo: RR-467.641/1998-7TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Diomedes Edite Niebuhr
Advogada: Dr(a). Mariluz Brenneisen
Processo: RR-468.356/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Câmara Municipal de Santos
Advogado: Dr(a). Ricardo Wehba Esteves
Recorrido(s): Carla Renata Pereira Diegues
Advogada: Dr(a). Denise Neves Lopes
Processo: RR-468.436/1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada: Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Luiza Theodolinda Vescia Lunkes
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani
Processo: RR-483.137/1998-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A.
Advogado: Dr(a). Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo
Recorrido(s): Weuder Braga Castanha
Advogado: Dr(a). João Bosco da Silva
Processo: RR-492.460/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Airton Silva Rodrigues e Outros
Advogada: Dr(a). Neide Gomes Ferreira Rodrigues
Processo: RR-493.333/1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Guido Arnildo Jappe
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-497.381/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Recorrido(s): Antônio Sebastião Ferreira
Advogado: Dr(a). Marco Túlio de Matos
Processo: RR-497.763/1998-0TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Francinei Dias de Souza
Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado: Dr(a). Jonatan Schmidt
Processo: RR-499.058/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Luiz Carlos Meirelles Carril
Advogado: Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR-502.897/1998-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Blindex Vidros de Segurança Ltda.
Advogada: Dr(a). Sandra Martinez Nunez
Recorrido(s): Angelo Arcaño Grespan Neto
Advogado: Dr(a). Norival Crispim Machado Júnior
Advogado: Dr(a). José Cesar de Souza Neto
Processo: RR-511.737/1998-3TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Carlos Souza Andrade
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-512.102/1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogada: Dr(a). Tania Maria Vaz
Recorrido(s): Margarete Carmen Ramos Pereira
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne
Processo: RR-514.934/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Francisco Lima
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). Ivan Carlos de Almeida
Processo: RR-518.016/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Cecília Policarpo e outros 2
Advogado: Dr(a). Vilson Osmar Martins Júnior
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado: Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-530.056/1999-6TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Maria Zildete da Silva Oliveira
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR-530.641/1999-6TRT da 13a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria Lúcia da Conceição Carneiro
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Camilo da Silva
Recorrido(s): Município do Congo
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Albino de Moraes
Processo: RR-531.832/1999-2TRT da 11a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Helena Rodrigues de Araújo
Advogada: Dr(a). Elane Saraiva de Souza Bandeira



Processo: RR-535.071/1999-9TRT da 16a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Amarante
Advogado:Dr(a). Oziel Vieira da Silva
Recorrido(s): Domingos Ramos Silva
Advogado:Dr(a). Jucelino Pereira da Silva
Processo: RR-537.861/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogada:Dr(a). Adriana Rother
Recorrido(s): Vanildo Nunes da Silveira
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan
Processo: RR-538.613/1999-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Aldemir Rocha Pereira do Nascimento e Outros
Advogada:Dr(a). Denise A. Rodrigues
Recorrido(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Processo: RR-540.933/1999-2TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). José Diniz de Moraes
Recorrido(s): Maria da Conceição Andrade
Advogado:Dr(a). Edmilson Adélino Soares
Recorrido(s): Município de Santana do Matos
Advogado:Dr(a). Benevuto Pereira de Araújo Neto
Processo: RR-541.327/1999-6TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Eusébio
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto da Silva
Recorrido(s): Luiz Rodrigues Ferreira
Advogada:Dr(a). Célia Lima de Brito
Processo: RR-541.368/1999-8TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrido(s): CODEJIPA - Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná
Advogada:Dr(a). Alessandra Wasilewski
Recorrido(s): Município de Ji-Paraná
Advogado:Dr(a). Edilson Stutz
Recorrido(s): Ruth Prudêncio da Silva
Advogado:Dr(a). Lurival Antônio Ercolin
Processo: RR-541.409/1999-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município do Crato
Procuradora:Dr(a). Antônia Cileide de Araújo
Recorrido(s): Antônia Nilsa de Sousa
Advogado:Dr(a). Carlito Onofre da Silva
Processo: RR-542.298/1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). Andrea Metne Arnaut
Recorrido(s): Cecília Conceição Oliveira
Advogado:Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira
Processo: RR-547.355/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Nazaré de Souza Marinho
Advogada:Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
Processo: RR-547.362/1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Francisca Nagila Freitas Damasceno
Processo: RR-547.367/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Raimundo Francilino dos Santos Tavares
Processo: RR-548.452/1999-1TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná
Advogado:Dr(a). Hiram César Silveira
Recorrido(s): Município de Ji-Paraná
Advogado:Dr(a). Edilson Stutz
Recorrido(s): Varlene Maria Gonçalves
Advogado:Dr(a). Walter Teixeira
Processo: RR-553.418/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). Lidsom José Tomass
Recorrido(s): Luciano Morais da Silva
Advogado:Dr(a). José Heriberto Micheleto
Processo: RR-553.563/1999-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Município de Lagoa Salgada
Advogado:Dr(a). Josué Estelito de Sousa
Recorrido(s): Jandira Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Basílio de Melo Neto

Processo: RR-553.691/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Antônia Ferreira de Oliveira
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR-553.693/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde / SEMSA
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Milton Couto Freire Filho
Processo: RR-553.694/1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB
Procuradora:Dr(a). Andréa Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Erivaldo Almeida Bentes
Processo: RR-554.551/1999-5TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria das Graças Almeida da Silva
Advogado:Dr(a). Sebastião Fernandes Botelho
Recorrido(s): Município de Nazarezinho
Advogado:Dr(a). José Alves Formiga
Processo: RR-554.552/1999-9TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Recorrido(s): Severina Coelho Leite
Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Processo: RR-554.555/1999-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Edson de Souza Lima
Advogado:Dr(a). Telmo Fortes Araújo
Recorrido(s): Município de Campina Grande
Processo: RR-554.563/1999-7TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Salette Volpato Guarnieri
Advogado:Dr(a). Paulo César de Lara
Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste
Advogado:Dr(a). Isaías Alves dos Santos
Processo: RR-557.984/1999-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Rivaneide Galeno da Silva
Advogado:Dr(a). Roberval Dias Siebra
Recorrido(s): Município do Crato
Advogado:Dr(a). Gúcio Carvalho Coelho
Processo: RR-561.000/1999-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Antônio Pereira de Souza Filho
Advogado:Dr(a). Arlindo Rosa de Oliveira
Recorrido(s): Município de Serra Caiada
Advogado:Dr(a). Aldo Torquato da Silva
Processo: RR-561.252/1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). Marcelo Grandi Giraldo
Recorrido(s): Ives Roberto Pacheco Alves
Advogada:Dr(a). Cristina Faganello Cazerta Dias
Processo: RR-566.225/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria Dolores Rodrigues de Oliveira
Advogado:Dr(a). Carlos Lins de Lima
Processo: RR-568.037/1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Maria Santana Soares de Sena
Advogado:Dr(a). José Coelho Maciel
Processo: RR-570.619/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s): Valtor Paulo da Cruz
Advogada:Dr(a). Tereza Nestor dos Santos
Processo: RR-577.143/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Priscila Prado
Recorrido(s): Aristeu Lima da Silva
Advogado:Dr(a). Rubert Antônio Reccanello Lisboa
Processo: RR-578.474/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Osasco

Procuradora:Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio
Recorrido(s): José Nascimento Souza (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Processo: RR-579.315/1999-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s): Antônio Expedito dos Santos
Advogado:Dr(a). Laerte Telles de Abreu
Processo: RR-581.305/1999-9TRT da 14a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Januário Justino Ferreira
Recorrido(s): Município de Porto Acre
Advogado:Dr(a). Altevív Cavalcante de Souza
Recorrido(s): Orismar Nogueira da Silva
Processo: RR-582.508/1999-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Ágata Correa Rocha
Advogada:Dr(a). Maria das Graças B. Soares
Processo: RR-582.523/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Evandro de Azevedo Martins
Advogado:Dr(a). Luís Alberto Marinho de Alcântara
Processo: RR-582.527/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Fátima Lapa de Menezes
Advogado:Dr(a). Manoel Pestana da Gama
Processo: RR-584.850/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Neuzenir Augusto Silva Dantas
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Marsola Miguel
Recorrido(s): Brinquedos Bandeirante S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Navarro
Processo: RR-588.914/1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido(s): Raul Cabo Tavares de Mattos
Advogado:Dr(a). Humberto J. Machado
Processo: RR-591.954/1999-8TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Edlene Costa Lins
Recorrido(s): Erivan Nunes Araújo
Advogado:Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Recorrido(s): Município de Guarabira
Advogado:Dr(a). Fábio Meireles Fernandes da Costa
Processo: RR-596.052/1999-3TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Fábio Leal Cardoso
Recorrido(s): Míriam Maria Alves
Advogado:Dr(a). Antônio Pedro da Costa
Recorrido(s): Município de Governador Dix-Sept Rosado
Advogado:Dr(a). José Hugo de Oliveira
Processo: RR-596.247/1999-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Leila Terezinha Pereira e Outra
Advogado:Dr(a). Marcelo Della Giustina
Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): CALINCO - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda.
Processo: RR-596.390/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Catarina Mendes Marques
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR-596.903/1999-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira
Recorrido(s): José Nunes do Nascimento
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Rodrigues Viana
Processo: RR-599.511/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Adelita dos Santos Barros
Advogada:Dr(a). Hosannah Souza de Alencar
Processo: RR-599.700/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos

Recorrido(s): Eroncy Hounsell Ribeiro
Advogada:Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
Processo: RR-600.711/1999-4TRT da 17ª Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Evandro Barcelos Júnior
Advogado:Dr(a). Carlos Magno Barcelos
Recorrido(s): Município de Conceição da Barra
Procurador:Dr(a). Walter da Silva Bonelá
Processo: RR-608.748/1999-4TRT da 11ª Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Maria Edice Peixoto Vieira
Advogado:Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva
Processo: RR-608.891/1999-7TRT da 16ª Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Procurador:Dr(a). Antonio Augusto Acosta Martins
Recorrido(s): José Martins Nunes
Advogado:Dr(a). José Francisco Braga Lobato
Processo: RR-612.261/1999-0TRT da 11ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador:Dr(a). Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Recorrido(s): Avelino Pimentel Vaz
Advogado:Dr(a). Pedro Penaçol Andes
Processo: RR-612.434/1999-8TRT da 15ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada:Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido(s): Roberli Alex Marcundes Bagattini
Advogada:Dr(a). Diva Lukaschek Bueno
Processo: RR-612.646/1999-0TRT da 11ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Luciana Lopes de Araújo
Advogado:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Processo: RR-616.966/1999-1TRT da 11ª Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Glanair Serejo de Carvalho
Processo: RR-620.715/2000-0TRT da 15ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Duraflora S.A.
Advogado:Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior
Recorrido(s): Adelcio Messina Vidotti
Advogado:Dr(a). Eliandro Marcolino
Processo: RR-622.091/2000-7TRT da 17ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Rosângela Almeida Monjardim
Advogado:Dr(a). Alvino Pádua Merizio
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procurador:Dr(a). Soly Valladares Gaudio
Processo: RR-623.317/2000-5TRT da 4ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrido(s): Jaqueline Domingues Jacques
Advogado:Dr(a). Carlos Guilherme Moraes Reinhardt
Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas
Procurador:Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
Processo: RR-625.358/2000-0TRT da 12ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Rudi Yess
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR-629.224/2000-1TRT da 11ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Dalvina Marreira Rodrigues
Advogada:Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado:Dr(a). Pedro Câmara Júnior
Processo: RR-631.110/2000-3TRT da 2ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Elizabeth Clini Diana
Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogada:Dr(a). Sandra Naccache
Recorrido(s): Lilian Rosilene Fiore
Advogado:Dr(a). Vera P. Inocêncio Betetto Scansani
Processo: RR-632.792/2000-6TRT da 13ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

Recorrido(s): Criméria Gonçalves Claudino
Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Processo: RR-641.629/2000-5TRT da 4ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Grendene S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Schmitt
Recorrido(s): Celestina Figlerski
Advogado:Dr(a). Vili Machado Barbosa
Processo: RR-655.204/2000-9TRT da 12ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Elvio Rogério Vieira Esteves
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR-666.747/2000-9TRT da 11ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Alzenira Bichara da Cunha
Advogado:Dr(a). Walgreen D'Avila Modesto
Processo: RR-675.059/2000-3TRT da 9ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). Murilo Cleve Machado
Recorrido(s): Márcia Regina Bora
Advogado:Dr(a). Arthur Klassen
Processo: RR-689.214/2000-0TRT da 9ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Município de Toledo
Advogada:Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer
Recorrido(s): Dinorah Pires
Advogado:Dr(a). Jaime Alberto Stockmanns
Processo: RR-689.512/2000-0TRT da 11ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Mauro José de Souza Martins
Processo: RR-695.825/2000-3TRT da 12ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Maria de Lourdes S. A. de Andrade
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-698.634/2000-2TRT da 4ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogado:Dr(a). Antônio Ritter Borges
Recorrido(s): Célio Luiz Wille
Advogado:Dr(a). Valmor Luiz Abegg
Processo: RR-702.753/2000-8TRT da 1ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Elton Nobre de Oliveira
Recorrido(s): Edileusa Feitosa Coloneze
Advogado:Dr(a). Ricardo da Silva Netto
Processo: RR-705.159/2000-6TRT da 12ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Alceu Bender
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-706.021/2000-4TRT da 12ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Marcos Antônio Martins
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-714.472/2000-7TRT da 12ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Maria Espíndola Bastos
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-719.027/2000-2TRT da 6ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Suzana Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Pires Braga Filho
Recorrido(s): Escola Menino de Jesus
Advogado:Dr(a). José André da Silva Filho
Processo: RR-723.054/2001-1TRT da 11ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical do Amazonas
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Ernani Júnior Guedes de Freitas
Advogado:Dr(a). Adalberto César de Carvalho
Processo: RR-724.975/2001-0TRT da 1ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Itatiaia
Advogada:Dr(a). Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira
Recorrido(s): Daisy de Castro e Outro
Advogado:Dr(a). Hildebrando Baptista da Costa

Processo: RR-725.396/2001-6TRT da 17ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda.
Advogada:Dr(a). Flávia Brandão Maia Perez
Recorrido(s): José Maria Lopes e Outros
Advogada:Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli
Processo: RR-736.604/2001-8TRT da 12ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Ivo Peixer
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-738.857/2001-5TRT da 17ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Walquíria Andrade de Oliveira
Advogada:Dr(a). Angela Maria Perini
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procuradora:Dr(a). Maria José de Oliveira
Processo: RR-744.053/2001-9TRT da 13ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Edlene Costa Lins
Recorrido(s): Iraci Eugênia Ribeiro
Advogado:Dr(a). Antônio Anízio Neto
Recorrido(s): Município de Bayeux
Advogado:Dr(a). Iranildo Gomes da Silva
Processo: RR-744.068/2001-1TRT da 1ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Sílvia Regina dos Santos Garcia
Advogado:Dr(a). Israel da Silva Aragão
Recorrido(s): Município de Cabo Frio
Procurador:Dr(a). Glaucio Souza Luiz
Processo: RR-745.258/2001-4TRT da 2ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Elza Sena de Oliveira
Advogada:Dr(a). Giselayne Scuro
Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento
Advogado:Dr(a). Heitor Emiliano Lopes de Moraes
Recorrido(s): Cubatense - Conservação, Paisagismo e Serviços Ltda
Processo: RR-747.741/2001-4TRT da 12ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Rogério Rohling Longen
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-747.742/2001-8TRT da 12ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrente(s): Almir Sabino
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-747.750/2001-5TRT da 12ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Laertes Nardelli
Recorrente(s): Nelço Hilleshein
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-751.595/2001-0TRT da 11ª Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Neuza Alves Barroso
Processo: RR-762.158/2001-4TRT da 9ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI -Departamento Regional do Paraná
Advogado:Dr(a). Rodrigo Pozzobon
Recorrido(s): Ozeas Jonson
Advogado:Dr(a). Ana Carolina Coelho Barroso
Processo: RR-768.626/2001-9TRT da 2ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador:Dr(a). Vicente de Paula Hildevert
Recorrido(s): Luiz Carlos Machado
Advogada:Dr(a). Adriana Pereira
Processo: RR-790.458/2001-0TRT da 12ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador:Dr(a). Marcos Vinício Zanchetta
Recorrido(s): Jaci Nicolau Machado
Advogado:Dr(a). Irineu João Rios
Recorrido(s): Município de Jaguaruna
Advogado:Dr(a). Djalma Henry Santos da Rocha
Processo: RR-790.461/2001-9TRT da 17ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Marilene Dias Oliveira
Advogado:Dr(a). Humberto de Campos Pereira
Processo: RR-794.031/2001-9TRT da 22ª Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Antônio Rodrigues de Almeida
Advogado:Dr(a). Solfieri Penaforte T. de Siqueira
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-679474/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NEMÉSIO SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
 AGRAVADO(S) : CAMELO RIBEIRO E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFRAN PEIXOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-704793/2000.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. BALBINO SOUZA RAMOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-722882/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO LINCOLN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-723957/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXIMCOOP S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO
 AGRAVADO(S) : WLIMAR MORALES IANEZ
 ADVOGADA : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-733532/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FILOMENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-736870/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : ELI SANDULUS FERREIRA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-739313/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDIR CLOTILDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-742756/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA POÇAS DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-744371/2001-7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JACIRA LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-745522/2001-5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
 AGRAVADO(S) : ANALIZ ZAGER LENZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-753016/2001-2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta. Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-753157/2001-0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NILDA MARIA SCALSER GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-754061/2001-3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VICENTE FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-7792832001-7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SÃO CARLOS E RIO CLARO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
AGRAVADO(S) : AIRTON DE JESUS PERES
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-788639/2001-9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial) e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S. A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-792641/2001-3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MERVINA FOSCHI LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : COOTRAB - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-808001/2001-3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO
AGRAVADO(S) : LENIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-811634/2001-3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-6730/2002-2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-679474/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NEMÉSIO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : CAMELO RIBEIRO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFRAN PEIXOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-704793/2000.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BALBINO SOUZA RAMOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-722882/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO LINCOLN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-723957/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : EXIMCOOP S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
 ADOVADA : DRA. TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO
 AGRAVADO(S) : WLIMAR MORALES IANEZ
 ADOVADA : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-733532/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FILOMENO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-736870/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA.
 ADOVADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : ELI SANDULUS FERREIRA MENDONÇA
 ADOVADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-739313/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDIR CLOTILDES FERREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-742756/2001-5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA POÇAS DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-744371/2001-7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JACIRA LIMA MARQUES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-745522/2001-5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES

AGRAVADO(S) : ANALIZ ZAGER LENZ
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-753016/2001-2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPALHO COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-753157/2001-0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ri-

beiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : NILDA MARIA SCALSER GOMES

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-754061/2001-3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

AGRAVADO(S) : VICENTE FERNANDES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-7792832001-7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SÃO CARLOS E RIO CLARO

ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

AGRAVADO(S) : AIRTON DE JESUS PERES

ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUOLLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-788639/2001-9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial) e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S. A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

AGRAVADO(S) : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-792641/2001-3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Leve-nhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MERVINA FOSCHI LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COOTRAB - COOPERATIVA DOS COLHE-
DORES E TRABALHADORES RURAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-808001/2001-3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Leve-nhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, de-terminar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à pu-blicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de re-vista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO
AGRAVADO(S) : LENIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-811634/2001-3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Leve-nhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, de-terminar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à pu-blicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de re-vista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-6730/2002-2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Leve-nhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, ob-servando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-
REIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE
OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 4ª TURMA DO DIA 12 DE JUNHO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-1.600/2002-900-17-00-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado: Dr(a). Ímero Devens Júnior
Agravado(s): Orlando do Nascimento
Advogado: Dr(a). Edgar Teixeira Sena
Processo: AIRR-2.847/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Oswaldo Sant'Anna
Agravado(s): José Enildo dos Santos Silva
Advogado: Dr(a). Manoel Herzog Chainça
Processo: AIRR-4.054/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Rede "A" de Jornais de Bairro Ltda.
Advogado: Dr(a). Orlando Kugler
Agravado(s): Rosana Lúcia Palazzo
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-4.581/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Eberle S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Agravado(s): Eloi Drum da Costa Ferraz
Advogado: Dr(a). Valdecir Souza de Lima
Processo: AIRR-5.230/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Dibba - Distribuidora de Bebidas da Barra Ltda.
Advogado: Dr(a). José Calixto U. Ribeiro
Agravado(s): José Fernandes Ferreira
Advogado: Dr(a). Rogerio Gomes da Silva
Processo: AIRR-5.231/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)
Advogado: Dr(a). Roberto Pontes Dias
Agravado(s): Abigail Rodrigues Cláudio Filho
Advogado: Dr(a). Felizumir Dias Ribeiro
Processo: AIRR-6.152/2002-900-18-00-1TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): David de Oliveira
Advogado: Dr(a). Salmeron Mascarenhas Lobo
Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG
Advogada: Dr(a). Ilda Terezinha de Oliveira Costa
Processo: AIRR-6.733/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco BMD S. A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Agravado(s): Rosa Doralice Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Processo: AIRR-6.924/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Avatéia de Andrade Ferraz
Agravado(s): Angéla Maria Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Eraldo Félix da Silva
Processo: AIRR-8.691/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogada: Dr(a). Rafaella Roque
Agravado(s): Edmar Ferreira Diniz
Advogado: Dr(a). Valdo Duarte Gomes
Processo: AIRR-8.694/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sociedade Civil Lar dos Meninos
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s): Rose Mayre Rodrigues Ramiro
Advogada: Dr(a). Carmen Lúcia Gomes Dominguez
Processo: AIRR-8.695/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Marco Antônio Esteves Mendonça
Advogado: Dr(a). William Chieza
Agravado(s): Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Regina de Barros Amaral
Processo: AIRR-8.699/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Viação Vila Real Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s): Gilberto Noria de Jesus
Advogado: Dr(a). João Batista Soares de Miranda
Processo: AIRR-9.169/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Erlandi Lopes
Advogado: Dr(a). Issa Assad Ajouz
Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro -
CÉG
Advogado: Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Processo: AIRR-10.442/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambuca-
nas
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Franco de Moraes
Agravado(s): Lucimar dos Santos Silva
Advogado: Dr(a). Roseny Aparecida B. V. Kamin

Processo: AIRR-12.339/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Maria Regina Almedros
Advogado: Dr(a). José Carlos Francez
Agravado(s): Banco BCN S.A.
Advogada: Dr(a). Ildani de Sá Araújo Oliveira
Processo: AIRR-12.436/2002-900-16-00-8TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Morais Ramada
Agravado(s): Maria do Amparo de Brito Moreno
Advogado: Dr(a). Mário de Andrade Macieira
Processo: AIRR-12.487/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Karen Sossai Novo
Advogada: Dr(a). Euneide Pereira de Souza
Agravado(s): Ticket Serviços S.A.
Advogado: Dr(a). Celso Noboru Hagihara
Processo: AIRR-12.683/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Fernando Baptista de Oliveira
Advogado: Dr(a). Moisés Rodrigues
Agravado(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Augusto Domingues Maranhão
Processo: AIRR-696.879/2000-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aristides Betelli
Advogada: Dr(a). Josiane Vargas F. Saconato
Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Processo: AIRR-705.782/2000-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Adair João de Souza
Advogado: Dr(a). Edward Ferreira Souza
Agravado(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Com-
panhia de Seguros
Advogado: Dr(a). Fernando Neves da Silva
Processo: AIRR-716.483/2000-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aderbal Rego Júnior
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Processo: AIRR-724.845/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Antônio Raymundo Valverde Santos
Advogado: Dr(a). Ruy João Ribeiro
Processo: AIRR-726.258/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Mari Lúcia Rodrigues da Costa
Advogada: Dr(a). Gisele Soares
Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-727.498/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Conape Sociedade Civil Ltda.
Advogado: Dr(a). Júlio José de Moura
Agravado(s): José Luiz Gomes Miranda
Advogado: Dr(a). Aléssio Fabiani Rosendo
Processo: AIRR-728.261/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-
DIREAL
Advogado: Dr(a). Jackson Batista de Oliveira
Agravado(s): Maria de Fátima Diniz Moreira
Advogada: Dr(a). Flávia Bivaqua de Araújo Pereira
Processo: AIRR-729.303/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Marília de Lourdes Nogueira Moreira Ferraz
Advogado: Dr(a). João Pinheiro Coelho
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Processo: AIRR-729.650/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José Robson de Moura
Advogada: Dr(a). Joana D'Arc Ribeiro
Processo: AIRR-729.770/2001-2TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Heriberto Lins Verçosa
Advogado: Dr(a). Victor Emmanuel B. de Souza
Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lcyrurgo Leite Neto
Processo: AIRR-730.121/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Maria Luíza Conde
Advogada: Dr(a). Carla Gomes Prata
Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - ME-
TRÔ
Advogada: Dr(a). Luci Ferreira de Magalhães



Processo: AIRR-731.411/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado:Dr(a). Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho
Agravado(s): Clélio Zito Cordeiro
Advogado:Dr(a). Guilherme da Boite Oliveira
Processo: AIRR-731.933/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogada:Dr(a). Flávia Ferreira
Agravado(s): Salvador de Souza Modesto Júnior
Advogado:Dr(a). Eduardo José Vinhas Pimentel Machado
Processo: AIRR-732.412/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Adão de Amorim Gomes e Outros
Advogado:Dr(a). José Roberto Sodero Victório
Agravado(s): Aços Villares S.A.
Advogado:Dr(a). Adherbal Ribeiro Ávila
Processo: AIRR-732.917/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Antônio Vailate
Advogado:Dr(a). Lázaro Ramos de Oliveira
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado:Dr(a). Marco Antônio da Silva
Processo: AIRR-733.331/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com RR - 477605/1998-0
Agravante(s): Stafford Miller Farmacêutica Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Guilherme M. R. Migliora
Agravado(s): Cristovão Skowronski
Advogada:Dr(a). Anelise de Assumpção Caldeira
Processo: AIRR-733.529/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Antônio Mendes Sobrinho
Advogado:Dr(a). Marcelo Lamego Pertence
Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos
Advogado:Dr(a). Hélio Fancio
Processo: AIRR-735.794/2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Bandepe - Banco de Pernambuco S. A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): André Gustavo Gonçalves Ferreira Cavalcanti
Advogada:Dr(a). Regina Coeli Campos de Meneses
Processo: AIRR-735.796/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB
Advogado:Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado(s): Edilson da Silva Costa
Advogado:Dr(a). Djalma Correia Carneiro
Processo: AIRR-736.139/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Jucelene Mattar Camisassa
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Borges Teixeira
Processo: AIRR-736.706/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Jair Gomes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Processo: AIRR-737.804/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Cilzônio de Carvalho
Advogado:Dr(a). Walter Melo Vasconcelos Bárbara
Processo: AIRR-739.295/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Oracínio da Cruz Dias e Outros
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR-740.545/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Patrícia Valim Marques
Advogado:Dr(a). Felipe Santa Cruz
Agravado(s): Banco Porto Real S.A.
Advogado:Dr(a). Elmiro Chiesse Coutinho Júnior
Processo: AIRR-740.882/2001-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Casas Giacomini Ltda.
Advogado:Dr(a). Roni Furtado Borgo
Agravado(s): Alessandro Narciso dos Santos
Advogado:Dr(a). Cláudio Leite de Almeida
Agravado(s): Baratão dos Móveis Ltda.
Advogado:Dr(a). Roni Furtado Borgo
Processo: AIRR-742.897/2001-2TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A.
Advogado:Dr(a). Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Agravado(s): Antonio do Nascimento Filho
Advogado:Dr(a). Alder Grêgo Oliveira

Processo: AIRR-743.355/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): José Francisco Seixas
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-744.377/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação-Estaleiro Mauá
Advogada:Dr(a). Fabiana Aparecida Bitencourt Campos
Agravado(s): Paulo de Abreu Lima
Advogado:Dr(a). Anacleto Costa da Cunha
Processo: AIRR-744.385/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Vladimir Evangelista de Paula Batista
Advogado:Dr(a). Luiz Olympio Brandão Vidal
Processo: AIRR-754.388/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): José Miranda Cabral
Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: AIRR-754.392/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Maria Inês Braga Costa
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Processo: AIRR-756.110/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Maria Elizabeth Araújo Seabra da Silva
Advogado:Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Processo: AIRR-760.906/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Natanael Mendes da Silva
Advogado:Dr(a). Acácio Abner Campos Pinto
Processo: AIRR-768.846/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CT-TU
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Ailton Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo André da Silva Gomes
Processo: AIRR-771.540/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Coletivos Lafaietense Ltda.
Advogado:Dr(a). Geraldo Luiz Neto
Agravado(s): José Nascimento de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulo César de Oliveira
Processo: AIRR-773.082/2001-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Psiquiatria do Recife Ltda.
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Sônia Maria de Pontes
Advogado:Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra
Processo: AIRR-779.296/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Luíz Carlos Camargo
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Processo: AIRR-780.732/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Jaqueline Ferreira Lopes e Outra
Advogado:Dr(a). Júlio Eustáquio Pinto Moreira Júnior
Processo: AIRR-783.520/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Advogado:Dr(a). André Matucita
Agravante(s): Carlos Eduardo Chagas
Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-783.882/2001-5TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Raimundo Gomes Melo Júnior e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Leonardo Holanda Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-787.374/2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Transforte Norte - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes
Agravado(s): Paulo Pergentino da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio José Lemos Carvalho

Processo: AIRR-789.348/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Vicente Paulo Borges
Advogado:Dr(a). Paulo Márcio Miranda
Processo: AIRR-789.713/2001-0TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Antônio do Desterro Moura Pereira
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR-800.562/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Transimão - Transportadora Simão Ltda.
Advogado:Dr(a). Dênio Moreira de Carvalho Júnior
Agravado(s): Virgílio Fernandes da Silva
Advogado:Dr(a). Daniel Dias de Moura
Processo: AIRR-800.935/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): José Wolski Júnior
Advogado:Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Welson da Silva Vieira
Processo: AIRR-804.668/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Município de Santo André
Procurador:Dr(a). Agenor Félix de Almeida
Agravado(s): Josemir Cordeiro Guilherme
Advogada:Dr(a). Isabel Cristina F.S.Q. Freitas
Processo: AIRR-806.205/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Teodoro Busch
Advogado:Dr(a). Valdir Gehlen
Agravado(s): Município de Cruz Machado
Advogada:Dr(a). Susane Léa Konell
Processo: AIRR-808.630/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Scuola Di Lingue Ltda.
Advogado:Dr(a). Patricia Avalone Vianna
Agravado(s): Héllid Aparecida Alves Teixeira
Advogado:Dr(a). Érika Azevedo Siqueira
Processo: AIRR-811.498/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Maria Ferreira Duarte
Advogado:Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
Agravado(s): Jane Ribeiro Sant'anna
Advogado:Dr(a). Euclides Pereira Souza
Processo: AIRR-811.500/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogado:Dr(a). Ester Damas Pereira
Agravado(s): Andreia Marques
Advogado:Dr(a). Sérgio Mauro de Oliveira
Processo: AIRR e RR-733.588/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) e Recorrido(s): Daniel Jorge de Assumpção
Advogado:Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior
Processo: RR-386.064/1997-7TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Mônica Maria Tavares Souza e Outros
Advogada:Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-416.854/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Nacional Informática S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Recorrido(s): Osvaldo Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Sakae Tateno
Processo: RR-419.167/1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Adolpho Solano Alves Azevedo
Advogado:Dr(a). José Otávio Patrício de Carvalho
Recorrente(s): Eso Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-425.559/1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): José Sebastião Sant'ana (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Processo: RR-434.594/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Souza Cruz S. A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Sandro Ferreira
Advogado:Dr(a). Júlio César de Souza Portela

Processo: RR-438.393/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch
Recorrido(s): Jaqueline Regina Lima Alfredo
Advogado: Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo
Processo: RR-457.961/1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Deonilde Capoani Travessini
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Docol Indústria e Comércio de Artigos Hidráulicos e Metais Sanitários Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Chaves
Processo: RR-458.919/1998-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Albérico de Oliveira Castro
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido(s): Alpha Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Augusto de F. Gordilho
Advogado: Dr(a). Bento Luiz Freire Villa Nova
Processo: RR-460.259/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Oxitenio S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Loduca Scalamandrê
Recorrido(s): Otacilio Coltri
Advogada: Dr(a). Wilma R. Lopes Baião Florencio
Processo: RR-460.260/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Otaviano José Cruz
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Condomínio Edifício Verdemar I
Advogado: Dr(a). Carlos Grecov Andreotti
Processo: RR-467.121/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Mauro Viecili
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Processo: RR-467.155/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Vanda Esperandio Vieira Surian
Advogado: Dr(a). Romualdo Melhado
Processo: RR-467.352/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Ribeirão Pires
Procuradora: Dr(a). Maristela Antico Barbosa Ferreira
Recorrido(s): Marli Câmara da Silva
Advogado: Dr(a). Gilberto da Silva
Processo: RR-474.994/1998-5TRT da 7a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Jucineide Dias Nunes e Outros
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Eugênio de Souza Fernandes
Processo: RR-477.605/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 733331/2001-5
Recorrente(s): Stafford Miller Farmacêutica Ltda.
Advogado: Dr(a). João Baptista Lousada Câmara
Recorrido(s): Cristovão Skowronski
Advogado: Dr(a). Carlos Coelho dos Santos
Advogado: Dr(a). Sebastião Alves dos Reis Júnior
Processo: RR-479.080/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Maria Ana Cleide Guerra
Advogada: Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Antônio Fernando Benvenuto
Processo: RR-483.046/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Cristiane Bastos Santos
Advogado: Dr(a). Fernando José de Oliveira
Processo: RR-483.048/1998-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Mafersa S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Recorrido(s): Murilo Ozanan Pereira
Advogada: Dr(a). Liliana Teixeira Franchini
Processo: RR-493.574/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Edinaldo Francisco Farias
Advogado: Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler
Recorrido(s): Equipamentos Villares S.A.
Advogado: Dr(a). Wagner Birvar Sanches
Processo: RR-507.121/1998-5TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Salmo Alves da Costa
Advogado: Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito

Processo: RR-508.441/1998-7TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Francisco Ailton de Sousa Silva
Advogado: Dr(a). Francisco Chagas Cidrão Rocha
Recorrido(s): Organização Guimaraes Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Cleto Gomes
Processo: RR-513.995/1998-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EM-BRAER
Advogado: Dr(a). Clélio Marcondes
Recorrido(s): Reinaldo de Assunção Bissoli
Advogado: Dr(a). Arlei Rodrigues
Processo: RR-513.996/1998-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta
Recorrido(s): Benedito Antunes de Andrade
Advogado: Dr(a). Gliciane Nogueira Lazarino Coelho
Processo: RR-516.348/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Cachoeirinha
Procuradora: Dr(a). Ana Cláudia Doleys Schittler
Recorrido(s): Eliane Fracasso Herbert
Advogada: Dr(a). Margarete de Aguiar Vieira
Processo: RR-518.344/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): David Slobodticov
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Processo: RR-520.706/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Eliana Pereira Laim e Outros
Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
Advogada: Dr(a). Sara de Oliveira Ferreira
Recorrido(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
Processo: RR-531.613/1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Bamerindus S/A - Participações Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Sílvio Schirlo
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz da Rocha Pombo
Processo: RR-534.954/1999-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Gildo Marangoni
Advogado: Dr(a). Benoni Fernando R. Biglia
Processo: RR-535.184/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Valacir Aparecida da Costa da Silva
Advogado: Dr(a). Sílvio Luiz Avila da Silva
Recorrido(s): Companhia Real de Distribuição
Advogado: Dr(a). Nelson Zanfeliz
Processo: RR-540.362/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): José Antunes dos Santos
Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha
Processo: RR-541.364/1999-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo
Recorrido(s): Jane Yara Chagas Manão
Advogada: Dr(a). Jaqueline Chagas
Processo: RR-541.933/1999-9TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Maria Terezinha Martins de Oliveira
Advogado: Dr(a). Petrônio Fleury Júnior
Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa
Advogada: Dr(a). Elza Barbosa Franco Costa
Processo: RR-547.449/1999-6TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): João Carlos Melo Teixeira
Processo: RR-552.280/1999-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Admilson Galdino da Paz
Advogado: Dr(a). Joaquim Fornellos Filho
Processo: RR-558.170/1999-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Margaret Rezende Costa
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): União Federal - Sucessora da INTERBRÁS
Advogado: Dr(a). Rosângela Mary Ferreira Sban

Processo: RR-565.469/1999-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Cleusa Miranda Poloni
Advogada: Dr(a). Neiva Leal de Souza
Processo: RR-570.432/1999-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Campinas
Advogada: Dr(a). Lúcia Avary de Campos
Recorrido(s): Jucélia Pereira Sena Dobner
Advogado: Dr(a). Marcelo Horta de Lima Aiello
Processo: RR-580.019/1999-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Evandro Lino da Silva
Advogada: Dr(a). Márcia R. G. Rodrigues Pinto
Processo: RR-588.320/1999-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Moacyr Damasceno Franco
Advogado: Dr(a). Maristela Agonia dos Santos Pinto
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Shirley de Oliveira Santos
Processo: RR-592.175/1999-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Karina Gressler
Recorrido(s): Luciano dos Santos Ferreira
Advogado: Dr(a). Ricardo Azevedo Scricco
Processo: RR-592.271/1999-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul
Procurador: Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
Recorrido(s): Beatriz Regina de Vasconcellos
Advogado: Dr(a). Ricardo Luis Silva da Silva
Processo: RR-592.784/1999-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rino Martins
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Rodrigo Paes Barreto Barros
Advogado: Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
Processo: RR-595.952/1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados- SER-PRO
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Recorrido(s): Ricardo Luiz Vieira Gonçalves
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
Processo: RR-599.640/1999-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Vicente de Paulo Oliveira
Advogado: Dr(a). Ildeu Paim Seabra
Processo: RR-610.646/1999-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Emanuel Scanapieco
Recorrido(s): Carlos Raimundo Barbosa Teixeira e Outros
Advogada: Dr(a). Ana Virgínia Verona de Lima
Processo: RR-611.315/1999-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Pedro Teodoro
Advogado: Dr(a). Iremar Gava
Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Processo: RR-616.862/1999-1TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador: Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s): Marcicléia Pantoja Dantas
Advogada: Dr(a). Maria Lígia Pinheiro Nogueira
Processo: RR-619.838/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Osane José da Cruz
Advogada: Dr(a). Cirene Rosa de Oliveira
Processo: RR-620.997/2000-5TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): José de Mendonça Lins
Advogado: Dr(a). Henrique José da Silva



Processo: RR-623.136/2000-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): Joacir Dorada
Advogado: Dr(a). Rubens Coelho
Processo: RR-629.277/2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Recorrido(s): Helena da Graça Silva
Advogada: Dr(a). Roberta Moreira Castro
Processo: RR-629.469/2000-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças
Advogada: Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
Recorrido(s): Otilia do Prado Brandt
Advogado: Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho
Processo: RR-635.860/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Aços Villares S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Antonia de O. Facchini
Recorrido(s): Leonidas Cardoso dos Santos
Advogado: Dr(a). Jamir Zanatta
Processo: RR-636.393/2000-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer
Processo: RR-637.411/2000-1TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Companhia Agro Industrial Igarassu - CAII
Advogada: Dr(a). Mauristela Ramos Souza
Recorrido(s): Dimas Soares
Advogada: Dr(a). Ivaneide Nascimento de Oliveira
Processo: RR-641.507/2000-3TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Alcyr Rodrigues Filho
Advogada: Dr(a). Maria Lindinalva de Souza
Processo: RR-649.920/2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Centro Educacional La Salle S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Valdir Righetto
Recorrido(s): Carlos Alberto Swain Vidal
Advogado: Dr(a). Alexandre Costa Moretto
Processo: RR-653.154/2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Eduardo Vargas
Advogada: Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo: RR-653.156/2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): Antônio Bozeki
Advogado: Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia
Processo: RR-653.261/2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Rogério Olavo Cunha Leite
Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s): Fábio Nunes Mendes e Outros
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR-653.971/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): José Henrique Simiqueli
Advogada: Dr(a). Taline Dias Maciel
Processo: RR-659.555/2000-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s): Elson Mereu e Outros
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR-660.616/2000-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco BMD S. A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Recorrido(s): Alexandre Tadeu Grecco Ivanaskas
Advogado: Dr(a). André Luiz Pereira dos Santos
Processo: RR-665.143/2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Cícero Alavarse
Advogado: Dr(a). Jamir Zanatta
Recorrido(s): Indústria e Comércio Jolitex Ltda.
Advogado: Dr(a). Elaine Vilar

Processo: RR-668.138/2000-8TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Marcelina Cruz Silva
Processo: RR-669.423/2000-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maria das Dores Nunes Paixão
Advogado: Dr(a). Eber João Sanches
Processo: RR-674.480/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Benedito Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Ozires Eduardo Vilela Pádua
Recorrido(s): Sintaryc do Brasil S. A. e Outro
Advogado: Dr(a). Sílvio Magri
Processo: RR-674.522/2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.
Advogado: Dr(a). Édson Luiz Rodrigues da Silva
Recorrido(s): Dejacir Nunes
Advogado: Dr(a). Daniel Lima Silva
Processo: RR-674.823/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Alisson Ricardo Ferreira do Carmo
Advogado: Dr(a). Clarindo Dias Andrade
Processo: RR-674.824/2000-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Recorrido(s): Antônio Nézio de Paula Neto
Advogado: Dr(a). Edésio dos Reis Nolasco
Processo: RR-684.491/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): José Geraldo de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Luciano Ferreira
Processo: RR-688.349/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogada: Dr(a). Évana Maria S. Veloso Pires
Recorrido(s): Antônio Roberto Canuto
Advogado: Dr(a). Francisco Luís dos Santos
Processo: RR-689.797/2000-5TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Departamento de Imprensa Oficial - DIO
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Mareto Calil
Recorrido(s): Alemires Correa Costa e Outros
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-691.344/2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Roberto Oliveira Ignacchitti
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz França de Lima
Processo: RR-691.345/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Sucocitric Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Recorrido(s): Ademilton Vera Cruz
Advogado: Dr(a). Edvaldo Botelho Muniz
Processo: RR-691.348/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Odair Aparecido Cunha
Advogada: Dr(a). Vera Alice Polonio
Processo: RR-692.994/2000-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Mário Lopes Jung
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: RR-693.004/2000-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Marco Antônio de Freitas
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: RR-694.515/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Geraldo Magela de Andrade
Advogado: Dr(a). Adolfo Eustáquio Martins Dornellas
Recorrido(s): Magneti Marelli Sistemas de Exaustão Ltda.
Advogado: Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía

Processo: RR-694.559/2000-9TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Luiza de Lima Barbosa
Advogado: Dr(a). José Maria Gomes da Costa
Processo: RR-694.878/2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Recorrido(s): Edmário Mendonça de Castro
Advogado: Dr(a). Ramon Antônio Tenório Ferreira
Processo: RR-694.883/2000-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Pedro Gonçalves da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Emanuel Jairo F. de Sena
Processo: RR-695.401/2000-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Roberto Novaes Filho
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-695.475/2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s): José Joaquim Ferreira Costa e Outra
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos
Processo: RR-695.478/2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Construtora Cowan Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Miorim
Recorrido(s): Geraldo Francisco de Carvalho
Advogado: Dr(a). Emilio Emmanuel Dezonne
Processo: RR-695.497/2000-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Killing S.A. Tintas e Solventes
Advogada: Dr(a). Renata Pereira Zanardi
Recorrido(s): Alceu Pedro Smaniotto
Advogada: Dr(a). Nara Ione Martins
Processo: RR-695.893/2000-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado: Dr(a). Jackson Resende Silva
Recorrido(s): Délia Borges de Souza
Advogado: Dr(a). Frederico Garcia Guimarães
Processo: RR-695.937/2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Noel Barbosa Gonçalves (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigowski
Recorrido(s): Esteve Irmãos S.A. - Comércio e Indústria
Advogada: Dr(a). Marisélia Ermelina da Silva Santos
Recorrido(s): Eserge Serviços Profissionais Ltda.
Processo: RR-700.095/2000-2TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Nilmar Faber da Silva
Advogada: Dr(a). Ana Mary Zacchi
Recorrido(s): Município de Muqui
Advogado: Dr(a). Jonathas Lucas Wandermuren
Processo: RR-700.263/2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): José Dimas Pereira de Souza
Advogada: Dr(a). Taline Dias Maciel
Processo: RR-701.331/2000-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Dalcí Maria Meira de Andrade
Advogado: Dr(a). Edson Maron
Recorrido(s): Karine da Silva Oliveira
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Magalhães David
Processo: RR-701.705/2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Neide Costa do Nascimento
Advogado: Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Processo: RR-701.808/2000-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Mitsuo Aoki
Advogado: Dr(a). Samuel Milazzotto Ferreira
Processo: RR-706.130/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Elizabete Martins Brito Aguiar
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

- Processo: RR-714.403/2000-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): João Galego de Aguiar
Advogado: Dr(a). Marcelo Pedro Monteiro
- Processo: RR-715.205/2000-1TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): José Carlos Aguiar da Costa
Advogado: Dr(a). Eliney Dabela Vieira
- Processo: RR-715.761/2000-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Koleta - Serviços Técnicos Ltda.
Advogada: Dr(a). Carla Gorenstein
Recorrido(s): Carlos Augusto Silva Santos
Advogado: Dr(a). Alfredo Soares da Silva
- Processo: RR-715.956/2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Recorrido(s): Roberlei Donizetti de Souza
Advogado: Dr(a). Amilton Aparecido Rodrigues
- Processo: RR-720.035/2000-0TRT da 11a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Paula Karina Ferreira de Andrade
- Processo: RR-722.226/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Maria Cecília Stern da Silva
Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada: Dr(a). Milene Assia Rodriguez Bedran
- Processo: RR-722.229/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Antonio Pedro da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Francisco Carlota
- Processo: RR-722.231/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos
Advogado: Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima
Recorrido(s): Jairo Samuel da Silva
Advogada: Dr(a). Sandra Mabel Figueirôa Gaião
- Processo: RR-722.232/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Recorrido(s): Fernando Antônio Monteiro
Advogado: Dr(a). José Flávio de Lucena
- Processo: RR-722.953/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Barbosa Leite
Recorrido(s): Amadeu Cândido
Advogado: Dr(a). Ivair Junglos
- Processo: RR-722.956/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Barbosa Leite
Recorrido(s): José Antônio Ferreira
Advogada: Dr(a). Márcia Maria Marcelino
- Processo: RR-722.958/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Rita Maria Costa Sochodolack
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
- Processo: RR-722.959/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Wilson de Castro
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A.
Advogado: Dr(a). José Carlos Busatto
Recorrido(s): Os Mesmos
- Processo: RR-722.961/2001-8TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Francisco Miguel dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
- Processo: RR-722.963/2001-5TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Barefame Instalações Industriais Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva
Recorrido(s): Josafá Silva Oliveira
Advogado: Dr(a). Ilealdo Vieira de Melo
- Processo: RR-722.966/2001-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Francisco Malta Filho
Recorrido(s): Janete Pires Martins e Outros
Advogado: Dr(a). Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti
- Processo: RR-726.051/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): João Silvério da Silva Filho
Advogado: Dr(a). Alexandre Gomes Castro
Recorrido(s): Quaker Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- Processo: RR-726.889/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): João Francisco da Silva
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Recorrido(s): Engenharia de Eletricidade Edel S.A.
Advogado: Dr(a). João Batista de Farias
- Processo: RR-727.942/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): Paulo Roberto Mendo
Advogado: Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros
- Processo: RR-739.679/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de V. C. Couto
Recorrido(s): Paulo Assis da Conceição Oliveira
Advogada: Dr(a). Márcia Goreti Libório Chaplin
- Processo: RR-760.147/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Jorge Luiz Pacheco
Advogado: Dr(a). Cristiano Couto Machado
- Processo: AG-RR-461.406/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Duratex S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): José Alves dos Santos
- Advogado: Dr(a). Renato Rua de Almeida
Processo: AG-RR-462.620/1998-2TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Paulo Afonso Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Dr(a). Ronney Greve
Agravado(s): Rosalina Jesus de Oliveira
- Advogado: Dr(a). David Bellas Câmara Bittencourt
Processo: AG-AIRR-692.691/2000-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Posto Aparecida de Goiás Ltda.
Advogado: Dr(a). Watson Marques Vieira
Agravado(s): José Olímpio Batista de Toledo
- Advogado: Dr(a). Daylton Anchieta Silveira
Processo: AG-AIRR-699.379/2000-9TRT da 17a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Concrevit Concreto Vitória Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Durval Tartaglia
- Advogado: Dr(a). José Vicente Baía
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma